



Documento de sessão

A9-0337/2023

7.11.2023

RELATÓRIO

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relatores: Guy Verhofstadt, Sven Simon, Gabriele Bischoff, Daniel Freund,
Helmut Scholz

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTAS PARA A ALTERAÇÃO DOS TRATADOS	10
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	112
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS	115
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	124
CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL	129
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS	132
CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS	138
CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR	142
CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA	144
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	147
PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO	151
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS	154
POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES DA COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS	163
INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	180
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	181

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 48.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta o Manifesto de Ventotene¹,
- Tendo em conta a Declaração Schuman, de 9 de maio de 1950²,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 9 de junho de 2022, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados³,
- Tendo em conta os artigos 46.º, 54.º e o artigo 85.º, n.º 1, do seu Regimento,
- Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,
- Tendo em conta o parecer sob a forma de alterações da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros,
- Tendo em conta as cartas da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0337/2023),
 - A. Considerando que a atual versão dos Tratados entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e que, desde então, a União Europeia tem enfrentado desafios sem precedentes e múltiplas crises, em particular a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia;
 - B. Considerando que as alterações aos Tratados são necessárias, não como um fim em si mesmo, mas no interesse de todos os cidadãos da UE, uma vez que essas alterações visam remodelar a UE de forma a reforçar a sua capacidade de ação, bem como a sua legitimidade e responsabilização democráticas;
 - C. Considerando que a alteração dos Tratados deve permitir à União enfrentar de forma mais eficaz os desafios geopolíticos;
 - D. Considerando que o quadro institucional da União e, em particular, o seu processo de tomada de decisão, especialmente no Conselho, é dificilmente adequado a uma

¹ [Manifesto de Ventotene](#) (junho de 1941)

² [Declaração Schuman](#) (Paris, 9 de maio de 1950)

³ JO C 493 de 27.12.2022, p. 130.

União constituída por 27 Estados-Membros; que a perspetiva de futuros alargamentos torna inevitável uma reforma dos Tratados;

- E. Considerando que, em 9 de maio de 2022, a Conferência sobre o Futuro da Europa concluiu os seus trabalhos e apresentou as suas conclusões; que essas conclusões contêm 49 propostas e 326 medidas, muitas das quais só podem ser aplicadas caso haja alterações aos Tratados;
1. Reitera o seu apelo no sentido da alteração do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); insta o Conselho a apresentar ao Conselho Europeu, de forma imediata e sem deliberação, as propostas constantes da presente resolução e refletidas no respetivo anexo; exorta o Conselho Europeu a convocar, o mais rapidamente possível, uma Convenção em conformidade com o processo de revisão ordinário previsto no artigo 48.º, n.ºs 2 a 5, do TUE;
 2. Observa que vários países dos Balcãs Ocidentais se encontram em fases diversas das negociações de adesão; acolhe com agrado a concessão do estatuto de país candidato à Ucrânia e à Moldávia em 23 de junho de 2022;

Reformas institucionais

3. Destaca a importância de reformar a tomada de decisões na União para refletir de forma mais precisa um sistema bicameral, conferindo mais poderes ao Parlamento Europeu e alterando o mecanismo de votação no Conselho;
4. Solicita o reforço da capacidade de ação da União, aumentando consideravelmente o número de domínios em que as ações são decididas através da votação por maioria qualificada e do processo legislativo ordinário;
5. Solicita que o Parlamento obtenha o direito de iniciativa legislativa, em particular o direito de introduzir, alterar ou revogar a legislação da União, e que se torne colegislador para efeitos de adoção do quadro financeiro plurianual;
6. Preconiza a inversão dos papéis do Conselho e do Parlamento na nomeação e confirmação do presidente da Comissão, a fim de refletir de forma mais precisa os resultados das eleições europeias; propõe que o presidente da Comissão possa escolher os respetivos membros com base em preferências políticas, assegurando simultaneamente o equilíbrio geográfico e demográfico; defende a alteração da designação da Comissão Europeia para o «Executivo Europeu»;
7. Propõe aumentar a transparência do Conselho, exigindo-lhe que publique as suas posições que fazem parte do processo legislativo normal e que organize um debate público sobre as posições do Conselho; propõe a criação de uma base jurídica que habilite os colegisladores a reforçar a transparência e a integridade do seu processo de tomada de decisões;
8. Insta a Convenção a debater, além das propostas apresentadas na presente resolução e refletidas no respetivo anexo, a divisão de assuntos entre o TUE e o TFUE, por forma a resolver a dificuldade em alterar o direito da União; solicita que a Convenção

examine em que domínios de intervenção as estruturas da União poderiam aumentar a eficácia da União;

9. Propõe que a composição do Parlamento Europeu passe a ser da sua própria competência exclusiva;
10. Propõe o reforço do papel dos parceiros sociais na preparação de todas as iniciativas nos domínios da política social, de emprego e económica;
11. Propõe a introdução de um referendo europeu sobre questões pertinentes para as ações e políticas da União; preconiza o reforço dos instrumentos de participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da UE num quadro de democracia representativa;

Competências

12. Propõe que se estabeleça uma competência exclusiva da União em matéria de ambiente e biodiversidade, bem como de negociações sobre as alterações climáticas;
13. Propõe o estabelecimento de competências partilhadas em matéria de saúde pública e de proteção e melhoria da saúde humana, em particular no tocante a ameaças transfronteiriças para a saúde, à proteção civil, à indústria e à educação, especialmente no que diz respeito a questões transnacionais, como o reconhecimento mútuo de diplomas, graus, competências e qualificações;
14. Propõe um maior desenvolvimento das competências partilhadas da União nos domínios da energia, dos assuntos externos, da segurança externa e da defesa, da política de fronteiras externas no espaço de liberdade, segurança e justiça e das infraestruturas transfronteiriças;

Subsidiariedade

15. Propõe que a análise da subsidiariedade pelo Tribunal de Justiça da União Europeia seja reforçada; solicita que o parecer dos parlamentos regionais com poderes legislativos seja tido em conta nos pareceres fundamentados sobre os projetos legislativos dos parlamentos nacionais; propõe que o prazo para o procedimento de «cartão amarelo» seja alargado a 12 semanas;
16. Propõe a introdução de um «mecanismo de cartão verde» para as propostas legislativas dos parlamentos nacionais ou regionais com poderes legislativos, com o intuito de tornar o direito da União mais adaptado às necessidades locais;

Estado de direito

17. Propõe o reforço e a reforma do procedimento previsto no artigo 7.º do TUE no que diz respeito à proteção do Estado de direito, pondo termo à unanimidade, estabelecendo um calendário claro e tornando o Tribunal de Justiça o árbitro das violações;

18. Propõe conferir ao Tribunal de Justiça da União Europeia competência em matéria de litígios interinstitucionais;
19. Propõe uma revisão preventiva das normas no Tribunal de Justiça da União Europeia («revisão abstrata das normas»), concebida como um direito de minoria no Parlamento; sugere, além disso, que o Parlamento seja habilitado a intentar ações junto do Tribunal de Justiça da União Europeia em caso de incumprimento dos Tratados;

Política Externa, de Segurança e de Defesa

20. Reitera o seu apelo para que as decisões sobre sanções, medidas provisórias no processo de alargamento e outras decisões de política externa sejam tomadas através de votação por maioria qualificada; sublinha que as propostas preveem uma exceção a este princípio para as decisões que autorizam missões ou operações militares com mandato executivo;
21. Defende a criação de uma união da defesa que inclua unidades militares e uma capacidade permanente de projeção rápida, sob o comando operacional da União; propõe que a aquisição pública conjunta e o desenvolvimento de armamento sejam financiados pela União através de um orçamento específico no âmbito da codecisão e do controlo parlamentares e propõe que as competências da Agência Europeia de Defesa sejam ajustadas em conformidade; observa que as cláusulas relativas às tradições nacionais de neutralidade e de adesão à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) não seriam afetadas por estas alterações;
22. Propõe que a Convenção analise formas de evitar que os paraísos fiscais falseiem a concorrência no mercado único;

Mercado único, economia e orçamento

23. Propõe que a votação por maioria qualificada reforçada seja utilizada para as decisões em matéria de fiscalidade direta e indireta; solicita que o quadro financeiro plurianual seja estabelecido por um período de cinco anos;
24. Recomenda a adoção de medidas para garantir que os Estados-Membros invistam na consecução dos objetivos económicos, sociais, ambientais e de segurança europeus; propõe que o artigo 122.º do TFUE seja suprimido e substituído por uma cláusula de emergência reformulada que preveja o pleno controlo parlamentar no artigo 222.º do TFUE;
25. Insiste em que as quatro liberdades do mercado interno sejam aplicadas da mesma maneira por todos os Estados-Membros e pelas instituições da União;

Políticas sociais e mercado de trabalho

26. Reitera o seu apelo para que seja anexado aos Tratados um protocolo sobre o progresso social;

Educação

27. Insta a União a desenvolver objetivos e normas comuns para uma educação que promova os valores democráticos e o Estado de direito, bem como a literacia digital e económica; insta a União ainda a promover a cooperação e a coerência entre os sistemas dos estabelecimentos educativos, garantindo simultaneamente as tradições culturais e a diversidade regional;
28. Exorta a União a desenvolver normas comuns em matéria de formação profissional, a fim de aumentar a mobilidade dos trabalhadores; propõe que a União tenha por objetivo proteger e promover o acesso à escolaridade gratuita e universal, a liberdade académica institucional e individual e os direitos humanos, tal como definido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Comércio e investimento

29. Propõe que a promoção dos valores democráticos, da boa governação, dos direitos humanos e da sustentabilidade, bem como do investimento estrangeiro, da proteção do investimento e da segurança económica, seja incluída no âmbito da política comercial comum; propõe que o Parlamento Europeu e o Conselho, sob recomendação da Comissão, deem início a negociações comerciais; propõe a criação de um mecanismo permanente de análise do investimento direto estrangeiro;

Não discriminação

30. Propõe alargar a proteção contra a não discriminação em razão do género, da origem social, da língua, da opinião política e da pertença a uma minoria nacional e o recurso ao processo legislativo ordinário para tramitar a legislação em matéria de não discriminação; propõe a substituição da expressão «igualdade entre homens e mulheres» por «igualdade de género» em todo o texto dos Tratados; sublinha que as instituições da União e os seus órgãos de direção e consulta devem ser compostos de forma não discriminatória e refletir a igualdade de género e a diversidade da sociedade;
31. Solicita que sejam incluídas nos Tratados proteções adicionais para as minorias nacionais e para as línguas regionais e minoritárias na União;

Clima e ambiente

32. Propõe que a redução do aquecimento global e a salvaguarda da biodiversidade sejam incluídas como objetivos da União; sugere o aditamento da proteção do clima e da biodiversidade aos objetivos de desenvolvimento sustentável da União; sugere a inclusão da sustentabilidade nas disposições do Tratado em matéria de pescas; insta a União a proteger as bases naturais da vida e os animais, em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde», bem como a ter em conta o risco de ultrapassar os limites do planeta; solicita que as obrigações internacionais da União de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura mundial sejam incorporadas nos Tratados;

Política energética

33. Defende a criação de uma União Europeia da Energia integrada; sugere que o sistema

energético da União deva ser economicamente comportável e baseado na eficiência energética, nas energias renováveis e em conformidade com os acordos internacionais para atenuar as alterações climáticas;

Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça

34. Propõe que sejam cometidas à Europol competências adicionais sujeitas a controlo parlamentar; sugere que a violência baseada no género e a criminalidade ambiental sejam acrescentadas como domínios de criminalidade que cumprem os critérios enunciados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE (crimes da União); solicita que o funcionamento da Procuradoria Europeia seja regido pelo processo legislativo ordinário;

Migração

35. Solicita a adoção de normas mínimas comuns para a aquisição da cidadania da União por nacionais de países terceiros, bem como de normas comuns em matéria de vistos de longa duração e autorizações de residência, com o intuito de evitar a venda e o abuso da cidadania e da residência;
36. Propõe que a política comum de imigração da União seja reforçada através da adoção de medidas adequadas e necessárias para garantir a fiscalização, a proteção e o controlo eficazes das fronteiras externas e que a política de migração da União tenha em conta a estabilidade económica e social dos Estados-Membros, a capacidade de responder às necessidades de mão de obra para o mercado único, bem como a gestão eficaz da migração, tendo em conta o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros;

Saúde

37. Sugere que a União estabeleça indicadores comuns para os sistemas de saúde; propõe que a União tome medidas para a notificação precoce, a monitorização e o controlo de ameaças sanitárias transfronteiriças graves, em particular em caso de pandemia, sem impedir os Estados-Membros de manterem ou adotarem medidas de proteção reforçadas sempre que tal seja imperativo;
38. Insta a União a tomar medidas para monitorizar e coordenar o acesso a diagnósticos, informações e cuidados comuns relativos à doenças transmissíveis e não transmissíveis, incluindo as doenças raras;

Ciência e tecnologia

39. Insta a União a respeitar e a promover a liberdade académica e a liberdade de realizar investigação científica e de ensinar;
40. Propõe que a União elabore uma estratégia espacial comum e trabalhe no sentido de criar um quadro comum para as atividades espaciais;

Disposições finais

41. Reitera que os representantes dos parceiros sociais da União, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões Europeu, do Banco Central Europeu, da sociedade civil da UE e dos países candidatos devem ser convidados na qualidade de observadores na Convenção;
42. Solicita que todas as propostas de alteração dos Tratados que figuram em anexo sejam debatidas no quadro da Convenção;
43. Aprova as propostas para a alteração dos Tratados em anexo à presente resolução e apresenta-as ao Conselho em conformidade com o artigo 48.º, n.º 2, do TUE;
44. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução, bem como as propostas para a alteração dos Tratados que figuram em anexo, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos e governos dos Estados-Membros.

ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTAS PARA A ALTERAÇÃO DOS TRATADOS

Alteração 1

Tratado da União Europeia Preâmbulo

Texto em vigor

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA **IRLANDA**, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE **A RAINHA** DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, **SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE**,

Alteração

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA**, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA **REPÚBLICA DA ESTÓNIA**, **O PRESIDENTE DA IRLANDA, A** PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA **DA CROÁCIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA**, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, **A PRESIDENTE DA HUNGRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MALTA**, SUA MAJESTADE **O REI** DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE **FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, O PRESIDENTE** DA REPÚBLICA PORTUGUESA, **O PRESIDENTE DA ROMÉNIA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA**,

Alteração 2

Tratado da União Europeia Artigo 2

Texto em vigor

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade *entre homens e mulheres*.

Alteração

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade *de género*.

Alteração 3

Tratado da União Europeia Artigo 3 – n.º 2

Texto em vigor

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

Alteração

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com *políticas comuns no que respeita às fronteiras externas e* medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

Alteração 4

Tratado da União Europeia Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na

Alteração

A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na

estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente, ***bem como na redução do aquecimento global e na salvaguarda da biodiversidade, em consonância com acordos internacionais***. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

Alteração 5

Tratado da União Europeia Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade ***entre homens e mulheres***, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

Alteração

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade ***de género***, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

Alteração 6

Tratado da União Europeia Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto em vigor

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

Alteração

A União respeita ***e promove*** a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

Alteração 7

Tratado da União Europeia Artigo 3 – n.º 4

Texto em vigor

4. A ***União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda*** é o euro.

Alteração

4. A ***moeda da*** União é o euro.

Alteração 8

Tratado da União Europeia
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

5-A. A União protege e promove o acesso à escolaridade gratuita e universal, a liberdade académica institucional e individual e os direitos humanos, tal como definido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Alteração 9

Tratado da União Europeia
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada **de quatro quintos dos seus membros**, e após aprovação do Parlamento Europeu, **pode** verificar a **existência** de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo.

Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, e após aprovação do Parlamento Europeu, **deve** verificar, **no prazo de seis meses após a receção de uma proposta, se existe** um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo.

Alteração 10

Tratado da União Europeia
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O Conselho **Europeu**, deliberando por **unanimidade, sob** proposta de um terço dos Estados-Membros ou da Comissão **Europeia, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode** verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um

2. O Conselho, deliberando por **uma maioria qualificada no prazo de seis meses após receção de uma** proposta de um terço dos Estados-Membros, **do Parlamento Europeu, deliberando por uma maioria dos membros que o compõem,** ou da Comissão, **podem**

Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º, ***após ter convidado esse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.***

recorrer ao Tribunal de Justiça para apurar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos valores referidos no artigo 2.º.

Alteração 11

Tratado da União Europeia
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

O Tribunal de Justiça decide sobre o pedido depois de ter convidado o Estado-Membro em causa a apresentar as suas observações.

Alteração 12

Tratado da União Europeia
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Se tiver sido verificada a existência da violação a que se refere o n.º 2, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, ***pode decidir suspender*** alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e coletivas.

Se tiver sido verificada a existência da violação a que se refere o n.º 2, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, ***decide, no prazo de seis meses após esta constatação, tomar as medidas adequadas. Essas medidas podem incluir uma suspensão das autorizações e dos pagamentos provenientes do orçamento da União, ou a suspensão de*** alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no ***Conselho e o direito do Estado-Membro em questão a exercer a Presidência do*** Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e coletivas.

Alteração 13

Tratado da União Europeia
Artigo 10 – n.º 3

Texto em vigor

3. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. ***As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível.***

Alteração 14

**Tratado da União Europeia
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração 15

**Tratado da União Europeia
Artigo 10 – n.º 4**

Texto em vigor

4. Os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.

Alteração 16

**Tratado da União Europeia
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração 17

Alteração

3. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. ***A União vela pela existência de instrumentos que permitam aos cidadãos exercer este direito.***

Alteração

3-A. As decisões são tomadas de forma tão aberta e tão próxima dos cidadãos quanto possível.

Alteração

4. Os partidos políticos ao nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União. ***Os partidos políticos europeus podem promover, apoiar e financiar atividades para o efeito.***

Alteração

4-A. Os parceiros sociais são consultados no contexto da preparação de quaisquer iniciativas nos domínios da política social, de emprego e económica.

Tratado da União Europeia
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

Um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um ato jurídico da União *para aplicar os Tratados*.

Alteração 18

Tratado da União Europeia
Artigo 11 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração 19

Tratado da União Europeia
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração 20

Tratado da União Europeia
Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

Um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um ato jurídico da União.

Alteração

1-A. A Comissão Europeia ou o Parlamento Europeu podem propor um ato jurídico com base em qualquer iniciativa de cidadania válida.

Alteração

4-A. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotar disposições com vista a garantir a sua tomada de decisão e a observância dos princípios definidos nos artigos 10.º e 11.º.

Alteração

4-B. O Parlamento Europeu pode, por

maioria dos membros que o compõem, apresentar ao Conselho Europeu uma proposta de referendo europeu. As propostas de referendo europeu devem respeitar os valores europeus estabelecidos no artigo 2.º.

Se o Conselho Europeu adotar, por maioria, uma decisão favorável ao referendo proposto, a Comissão organiza-o.

Qualquer referendo europeu é organizado num mesmo dia em toda a União. O referendo será considerado aprovado caso uma maioria dos eleitores a nível da UE, e a nível nacional numa maioria dos Estados-Membros, votem a favor.

Alteração 21

Tratado da União Europeia Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. As instituições da União e os seus órgãos de direção e consulta são compostos de forma não discriminatória e refletem a igualdade de género e a diversidade da sociedade.

Alteração 22

Tratado da União Europeia Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

O Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União. O seu número não pode ser superior a setecentos e cinquenta, mais o Presidente. *A representação dos cidadãos é degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis membros por Estado-Membro. A nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais do que noventa e seis lugares.*

O Parlamento Europeu é composto por representantes dos cidadãos da União. O seu número não pode ser superior a setecentos e cinquenta, mais o Presidente.

(O texto suprimido é reposicionado como n.º 2-A (novo). Ver alteração 24.)

Alteração 23

Tratado da União Europeia Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

O Conselho Europeu adota por unanimidade, por iniciativa do Parlamento Europeu e com a aprovação deste, uma decisão que determine a composição do Parlamento Europeu, na observância dos princípios referidos no primeiro parágrafo.

Suprimido

Alteração 24

Tratado da União Europeia Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-A. A representação dos cidadãos é degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis membros por Estado-Membro. A nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais do que noventa e seis lugares.

(Este texto é um reposicionamento da segunda e terceira frases do n.º 2, parágrafo 1. Ver alteração 22.)

Alteração 25

Tratado da União Europeia Artigo 14 – n.º 2-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-B. O Parlamento Europeu estabelece a sua composição por maioria dos membros que o compõem, respeitando os princípios referidos nos n.ºs 2 e 2-A, sob reserva de aprovação do Conselho.

Alteração 26

Tratado da União Europeia Artigo 15 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo *seu Presidente e pelo* Presidente da *Comissão*. O *Alto Representante* da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos seus trabalhos.

Alteração

2. O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, bem como pelo Presidente da *União Europeia*. O *Secretário* da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança participa nos seus trabalhos.

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Alteração 27

Tratado da União Europeia
Artigo 15 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Conselho Europeu reúne-se duas vezes por semestre, por convocação do seu Presidente. Quando a ordem de trabalhos o exija, os membros do Conselho Europeu podem decidir que cada um será assistido por um ministro e, no caso do Presidente da *Comissão*, por um membro da Comissão. Quando a situação o exija, o Presidente convocará uma reunião extraordinária do Conselho Europeu.

Alteração

3. O Conselho Europeu reúne-se duas vezes por semestre, por convocação do seu Presidente. Quando a ordem de trabalhos o exija, os membros do Conselho Europeu podem decidir que cada um será assistido por um ministro e, no caso do Presidente da *União Europeia*, por um membro da Comissão. Quando a situação o exija, o Presidente convocará uma reunião extraordinária do Conselho Europeu.

Alteração 28

Tratado da União Europeia
Artigo 15 – n.º 5

Texto em vigor

5. O Conselho Europeu elege o seu Presidente por maioria qualificada, *por um mandato de dois anos e meio, renovável uma vez. Em caso de impedimento ou de falta grave, o Conselho Europeu pode pôr termo ao seu mandato, de acordo com o mesmo procedimento.*

Alteração

5. O Conselho Europeu elege o seu Presidente por maioria qualificada.

Alteração 29

Tratado da União Europeia Artigo 15 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. O Presidente do Conselho Europeu:

Suprimido

a) Preside aos trabalhos do Conselho Europeu e dinamiza esses trabalhos;

b) Assegura a preparação e continuidade dos trabalhos do Conselho Europeu, em cooperação com o Presidente da Comissão e com base nos trabalhos do Conselho dos Assuntos Gerais;

c) Atua no sentido de facilitar a coesão e o consenso no âmbito do Conselho Europeu;

(d) Apresenta um relatório ao Parlamento Europeu após cada uma das reuniões do Conselho Europeu.

O Presidente do Conselho Europeu assegura, ao seu nível e nessa qualidade, a representação externa da União nas matérias do âmbito da política externa e de segurança comum, sem prejuízo das atribuições do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

O Presidente do Conselho Europeu não pode exercer qualquer mandato nacional.

Alteração 30

Tratado da União Europeia Artigo 16 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O Conselho é composto por **um representante** de cada Estado-Membro **ao nível ministerial**, com poderes para vincular o Governo do respetivo Estado-Membro e exercer o direito de voto.

2. O Conselho é composto por **representantes** de cada Estado-Membro, com poderes para vincular o Governo do respetivo Estado-Membro e exercer o direito de voto.

Alteração 31

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Conselho delibera por maioria **qualificada**, salvo disposição em contrário dos Tratados.

Alteração

3. O Conselho delibera por maioria **simples**, salvo disposição em contrário dos Tratados.

Alteração 32

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

*A partir de 1 de novembro de 2014, a maioria **qualificada** corresponde a, pelo menos, 55% dos membros do Conselho, num mínimo de quinze, devendo estes representar Estados-Membros que reúnam, no mínimo, 65% da população da União.*

Alteração

A maioria **simples** corresponde a **uma maioria** dos membros do Conselho, que **represente**, no mínimo, **50 %** da população da União.

Alteração 33

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto em vigor

*A **minoría de bloqueio** deve ser composta por, pelo menos, quatro membros do Conselho; caso contrário considera-se alcançada a maioria qualificada.*

Alteração

Suprimido

Alteração 34

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto em vigor

As restantes regras aplicáveis à votação por maioria qualificada são estabelecidas no n.º 2 do artigo 238.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

Suprimido

Alteração 35

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. *A maioria qualificada corresponde a, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho, que representem, no mínimo, 50% da população da União.*

Alteração 36

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 4-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-B. *A maioria qualificada reforçada corresponde a, pelo menos, quatro quintos dos membros do Conselho, que representem, no mínimo, 50% da população da União.*

Alteração 37

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

5. *As disposições transitórias relativas à definição da maioria qualificada que são aplicáveis até 31 de outubro de 2014, bem como as que serão aplicáveis entre 1 de novembro de 2014 e 31 de março de 2017, constam no Protocolo relativo às disposições transitórias.*

Suprimido

Alteração 38

Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

O Conselho reúne-se em diferentes formações, cuja lista é adotada nos termos do artigo 236.º do Tratado sobre o

Suprimido

Funcionamento da União Europeia.

Alteração 39

**Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 2**

Texto em vigor

Alteração

O Conselho dos Assuntos Gerais assegura a coerência dos trabalhos das diferentes formações do Conselho. O Conselho dos Assuntos Gerais prepara as reuniões do Conselho Europeu e assegura o seu seguimento, em articulação com o Presidente do Conselho Europeu e com a Comissão.

Suprimido

Alteração 40

**Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 6 – parágrafo 3**

Texto em vigor

Alteração

O Conselho dos Negócios Estrangeiros elabora a ação externa da União, de acordo com as linhas estratégicas fixadas pelo Conselho Europeu, e assegura a coerência da ação da União.

Suprimido

Alteração 41

**Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 7**

Texto em vigor

Alteração

7. A preparação dos trabalhos do Conselho é da responsabilidade de um Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros.

Suprimido

Alteração 42

**Tratado da União Europeia
Artigo 16 – n.º 8**

Texto em vigor

8. São públicas as reuniões do Conselho em que este delibere e vote sobre um projeto de ato legislativo. ***Para o efeito, cada reunião do Conselho é dividida em duas partes, consagradas, respetivamente, às deliberações sobre os atos legislativos da União e às atividades não legislativas.***

Alteração 43

**Tratado da União Europeia
Artigo 17 – n.º 1**

Texto em vigor

1. ***A Comissão*** promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes. Controla a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia. A Comissão executa o orçamento e gere os programas. Exerce funções de coordenação, de execução e de gestão em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. Com exceção da política externa e de segurança comum e dos restantes casos previstos nos Tratados, a Comissão assegura a representação externa da União. Toma a iniciativa da programação anual e plurianual da União com vista à obtenção de acordos interinstitucionais.

Alteração 44

**Tratado da União Europeia
Artigo 17 – n.º 2**

Alteração

8. São públicas as reuniões do Conselho em que este delibere e vote sobre um projeto de ato legislativo.

Alteração

1. ***O Executivo*** promove o interesse geral da União e toma as iniciativas adequadas para esse efeito. A Comissão vela pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes. Controla a aplicação do direito da União, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia. A Comissão executa o orçamento e gere os programas. Exerce funções de coordenação, de execução e de gestão em conformidade com as condições estabelecidas nos Tratados. Com exceção da política externa e de segurança comum e dos restantes casos previstos nos Tratados, a Comissão assegura a representação externa da União. Toma a iniciativa da programação anual e plurianual da União com vista à obtenção de acordos interinstitucionais.

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Texto em vigor

2. Os atos legislativos da União **só** podem ser adotados sob proposta **da Comissão**, salvo disposição em contrário dos Tratados. Os demais atos são adotados sob proposta **da Comissão** nos casos em que os Tratados o determinem.

Alteração 45

Tratado da União Europeia
Artigo 17 – n.º 3

Texto em vigor

3. O mandato **da Comissão** é de cinco anos.

Os membros **da Comissão** são escolhidos em função da sua competência geral e do seu empenhamento europeu de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência.

A Comissão exerce as suas responsabilidades com total independência. Sem prejuízo do n.º 2 **do artigo 18.º**, os membros **da Comissão** não solicitam nem aceitam instruções de nenhum Governo, instituição, órgão ou organismo. Os membros da Comissão abstêm-se de toda e qualquer ação que seja incompatível com os seus deveres ou com o exercício das suas funções.

Alteração 46

Tratado da União Europeia
Artigo 17 – n.º 4

Texto em vigor

4. **A Comissão nomeada entre a data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa e 31 de outubro de 2014 é constituída por um nacional de cada Estado-Membro, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,**

Alteração

2. Os atos legislativos da União podem ser adotados sob proposta **do Executivo**, salvo disposição em contrário dos Tratados. Os demais atos são adotados sob proposta **do Executivo** nos casos em que os Tratados o determinem.

Alteração

3. O mandato **do Executivo** é de cinco anos.

Os membros **do Executivo** são escolhidos em função da sua competência geral e do seu empenhamento europeu de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência.

O Executivo exerce as suas responsabilidades com total independência. Sem prejuízo do **artigo 18.º**, n.º 2, os membros **do Executivo** não solicitam nem aceitam instruções de nenhum Governo, instituição, órgão ou organismo. Os membros da Comissão abstêm-se de toda e qualquer ação que seja incompatível com os seus deveres ou com o exercício das suas funções.

Alteração

Suprimido

que é um dos vice-presidentes.

Alteração 47

Tratado da União Europeia Artigo 17 – n.º 5

Texto em vigor

5. *A partir de 1 de novembro de 2014, a Comissão é composta por um número de membros, incluindo o seu Presidente e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, correspondente a dois terços do número dos Estados-Membros, a menos que o Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, decida alterar esse número.*

Os membros *da Comissão* são escolhidos de entre os nacionais dos Estados-Membros, *com base num sistema de rotação rigorosamente igualitária entre os Estados-Membros* que permita refletir a posição demográfica e geográfica relativa dos Estados-Membros *no seu conjunto*. Este sistema é estabelecido *por unanimidade*, pelo Conselho Europeu, nos termos do artigo 244.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração

5. *O Executivo é composto por um máximo de 15 membros, incluindo o seu Presidente, o Secretário da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e o Secretário da União para a Governação Económica.*

Os membros *do Executivo* são escolhidos de entre os nacionais dos Estados-Membros, que permita refletir a posição demográfica e geográfica relativa dos Estados-Membros. Este sistema é estabelecido pelo Conselho Europeu, nos termos do artigo 244.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Após aprovação do Parlamento Europeu, o Executivo pode nomear subsecretários para uma pasta ou tarefa específicas. Ao fazê-lo, o Executivo deve ter em conta a diversidade geográfica do Executivo referida no segundo parágrafo.

Alteração 48

Tratado da União Europeia Artigo 17 – n.º 6

Texto em vigor

6. O Presidente *da Comissão*:
a) Define as orientações no âmbito das quais *a Comissão* exerce a sua missão;
b) Determina a organização interna *da*

Alteração

6. O Presidente *do Executivo*:
a) Define as orientações no âmbito das quais *o Executivo* exerce a sua missão;
b) Determina a organização interna *do*

Comissão, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua ação;

c) Nomeia vice-presidentes de entre os membros **da Comissão**, com exceção do **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Qualquer membro **da Comissão** apresentará a sua demissão se o Presidente lho pedir. O **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **apresentará** a sua demissão, nos termos do **n.º 1 do** artigo 18.º, se o Presidente lho pedir.

Alteração 49

Tratado da União Europeia Artigo 17 – n.º 7

Texto em vigor

7. **Tendo em conta as eleições para o Parlamento Europeu e depois de proceder às consultas adequadas, o Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, propõe ao Parlamento Europeu um candidato ao cargo de Presidente da Comissão. O candidato é eleito pelo Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem.** Caso o candidato não obtenha a maioria dos votos, o **Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, proporá** no prazo de um mês um **novo** candidato, **que é eleito pelo Parlamento Europeu de acordo com o mesmo processo.**

O Conselho, de comum acordo com o Presidente eleito, **adota a lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão. Essas personalidades são escolhidas, com base nas sugestões apresentadas por cada Estado-Membro, segundo os critérios definidos no segundo parágrafo do n.º 3 e**

Executivo, a fim de assegurar a coerência, a eficácia e a colegialidade da sua ação;

c) Nomeia vice-presidentes de entre os membros **do Executivo**, com exceção do **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **e o Secretário da União para a Governação Económica.**

Qualquer membro **do Executivo** apresentará a sua demissão se o Presidente lho pedir. O **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **e o Secretário da União para a Governação Económica apresentarão** a sua demissão, nos termos do artigo 18.º, **n.º 1**, se o Presidente lho pedir.

Alteração

7. **Na sequência das eleições europeias, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, designa um candidato ao cargo de Presidente da União Europeia e apresenta-o ao Conselho Europeu. O Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, dá a sua aprovação.** Caso o candidato **designado** não obtenha a maioria dos votos, o **Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, designará** no prazo de um mês um candidato. **O Conselho Europeu, deliberando por maioria simples, dá a sua aprovação.**

O Presidente eleito **propõe uma lista de candidatos a membros do Executivo. Esses candidatos são escolhidos** segundo os critérios definidos **nos** n.ºs 3 e 5.

no segundo parágrafo do n.º 5.

O Presidente, o **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os demais membros **da Comissão** são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Com base nessa aprovação, **a Comissão é nomeada** pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria **qualificada**.

Alteração 50

Tratado da União Europeia Artigo 17 – n.º 8

Texto em vigor

8. **A Comissão, enquanto colégio,** é responsável perante o Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu pode votar uma moção de censura **à Comissão** em conformidade com o artigo 234.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Caso **tal** moção seja adotada, os membros **da Comissão** devem demitir-se coletivamente **das suas funções e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança** deve demitir-se **das funções que exerce na Comissão**.

Alteração 51

Tratado da União Europeia Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor

O Presidente, o **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e os demais membros **do Executivo** são colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Com base nessa aprovação, **o Executivo é nomeado** pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria **simples**.

Alteração

8. **O Executivo** é responsável perante o Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu pode votar uma moção de censura **coletiva ao Executivo ou uma moção de censura individual a um membro do Executivo**, em conformidade com o artigo 234.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Caso seja adotada **uma moção de censura coletiva**, os membros **do Executivo** devem demitir-se coletivamente. **Caso seja adotada uma moção de censura individual, o membro do Executivo em questão** deve demitir-se.

3-A. O Tribunal de Justiça da União Europeia fiscaliza a observância do princípio da subsidiariedade e pode decidir, a título prejudicial, sobre a questão de saber se a União agiu ultra vires, bem como decidir sobre as ações intentadas ao abrigo do artigo 263.º com fundamento na violação do princípio da subsidiariedade.

Alteração 52

Tratado da União Europeia Artigo 21 – n.º 2 – alínea a)

Texto em vigor

a) Salvarguardar os seus valores, interesses fundamentais, segurança, independência e integridade;

Alteração

a) Salvarguardar os seus valores, interesses fundamentais, segurança, **autonomia estratégica**, independência e integridade;

Alteração 53

Tratado da União Europeia Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

A política externa e de segurança comum está sujeita a regras e procedimentos específicos. É definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, que deliberam por **unanimidade, salvo disposição em contrário dos Tratados. Fica excluída a adoção de atos legislativos.** Esta política é executada pelo **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e pelos Estados-Membros, nos termos dos Tratados. Os papéis específicos que cabem ao Parlamento Europeu e à Comissão neste domínio são definidos pelos Tratados. O Tribunal de Justiça da União Europeia **não** dispõe de competência no que diz respeito a estas disposições, **com exceção da competência para verificar a observância do artigo 40.º do presente Tratado e fiscalizar a legalidade de determinadas decisões a que se refere o segundo parágrafo do artigo 275.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.**

Alteração

A política externa e de segurança comum está sujeita a regras e procedimentos específicos. É definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, que deliberam por **maioria qualificada, após aprovação do Parlamento Europeu.** Esta política é executada pelo **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e pelos Estados-Membros, nos termos dos Tratados. Os papéis específicos que cabem ao Parlamento Europeu e à Comissão neste domínio são definidos pelos Tratados. O Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe de competência no que diz respeito a estas disposições.

Alteração 54

Tratado da União Europeia Artigo 29

Texto em vigor

O Conselho adota decisões que definem a abordagem global de uma questão específica de natureza geográfica ou temática pela União. Os Estados-Membros zelarão pela coerência das suas políticas nacionais com as posições da União.

Alteração

O Conselho adota decisões que definem a abordagem global de uma questão específica de natureza geográfica ou temática pela União. ***Sempre que uma decisão preveja a interrupção ou a redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros, o Conselho delibera por maioria qualificada.*** Os Estados-Membros zelarão pela coerência das suas políticas nacionais com as posições da União.

Alteração 55

**Tratado da União Europeia
Artigo 31 – n.º 1**

Texto em vigor

1. As decisões ao abrigo do presente capítulo são tomadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, deliberando por ***unanimidade, salvo disposição em contrário do presente capítulo.*** Fica excluída a adoção de atos legislativos.

Qualquer membro do Conselho que se abstenha numa votação pode fazer acompanhar a sua abstenção de uma declaração formal nos termos do presente parágrafo. Nesse caso, não é obrigado a aplicar a decisão, mas deve reconhecer que ela vincula a União. Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer atuação suscetível de colidir com a ação da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a posição daquele. Se os membros do Conselho que façam acompanhar a sua abstenção da citada declaração representarem, no mínimo, um terço dos Estados-Membros que reúna, no mínimo, um terço da população da União, a decisão não é adotada.

Alteração

1. As decisões ao abrigo do presente capítulo são tomadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, deliberando por ***maioria qualificada.*** Fica excluída a adoção de atos legislativos.

Alteração 56

Tratado da União Europeia Artigo 31 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o Conselho delibera por maioria qualificada:

– **sempre que adote uma decisão que defina uma ação ou uma posição da União com base numa decisão do Conselho Europeu sobre os interesses e objetivos estratégicos da União, referida no n.º 1 do artigo 22.º,**

- **sempre que adote uma decisão que defina uma ação ou uma posição da União sob proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança apresentada na sequência de um pedido específico que o Conselho Europeu lhe tenha dirigido por iniciativa própria ou por iniciativa do Alto Representante,**

– **sempre que adote qualquer decisão que dê execução a uma decisão que defina uma ação ou uma posição da União,**

– **sempre que nomeie um representante especial nos termos do artigo 33.º,**

Se um membro do Conselho declarar que, por razões vitais e expressas de política nacional, *tenciona opor-se à adoção de uma decisão a tomar por maioria qualificada, não se procederá à votação. O Alto Representante, em estreita consulta com o Estado-Membro em causa, procura encontrar uma solução que este possa aceitar. Caso essas diligências não sejam bem sucedidas, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser adotada uma decisão por unanimidade.*

Um membro do Conselho **pode solicitar** que, por razões vitais e expressas de política nacional, a questão seja submetida ao Conselho Europeu.

Alteração 57

Tratado da União Europeia Artigo 31 – n.º 3

Texto em vigor

3. *O Conselho Europeu pode adotar, por unanimidade, uma decisão que determine que o Conselho delibere por maioria qualificada em casos que não sejam os previstos no n.º 2.*

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Tratado da União Europeia Artigo 31 – n.º 4

Texto em vigor

4. *O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.*

Alteração

Suprimido

Alteração 59

Tratado da União Europeia Artigo 42 – n.º 1

Texto em vigor

1. A política comum de segurança e defesa faz parte integrante da política externa e de segurança comum. A política comum de segurança e defesa garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares. A União pode empregá-los em missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas. *A execução destas tarefas assenta nas capacidades fornecidas pelos Estados-Membros.*

Alteração

1. A política comum de segurança e defesa faz parte integrante da política externa e de segurança comum. ***Permite à União defender os Estados-Membros contra ameaças.*** A política comum de segurança e defesa garante à União uma capacidade operacional apoiada em meios civis e militares. A União pode empregá-los em missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas. ***A política comum de segurança e defesa, incluindo a aquisição e o desenvolvimento de armamento, é financiada pela União através de um orçamento específico em relação ao qual o Parlamento Europeu é***

Alteração 60

Tratado da União Europeia Artigo 42 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

A política comum de segurança e defesa inclui a definição gradual de uma política de defesa comum da União. A política comum de segurança e defesa conduzirá a uma defesa comum logo que o Conselho Europeu, deliberando por **unanimidade**, assim o decida. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração

A política comum de segurança e defesa inclui a definição gradual de uma política de defesa comum da União. A política comum de segurança e defesa conduzirá a uma defesa comum logo que o Conselho Europeu, deliberando por **maioria qualificada**, assim o decida. Neste caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adotem uma decisão nesse sentido, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração 61

Tratado da União Europeia Artigo 42 – n.º 3

Texto em vigor

3. Com vista à execução da política comum de segurança e defesa, **os Estados-Membros colocam à disposição da União** capacidades civis e militares de modo a contribuir para os objetivos definidos pelo Conselho. Os Estados-Membros que constituam entre si forças multinacionais podem também colocá-las à disposição da política comum de segurança e defesa.

Os Estados-Membros comprometem-se a melhorar progressivamente as suas capacidades militares. A agência no domínio do desenvolvimento das capacidades de defesa, da investigação, da aquisição e dos armamentos (a seguir denominada «Agência Europeia de

Alteração

3. Com vista à execução da política comum de segurança e defesa, **a União cria uma União da Defesa dotada de** capacidades civis e militares. **A União da Defesa inclui unidades militares, incluindo uma capacidade permanente de projeção rápida, sob o comando operacional da União. Os Estados-Membros podem disponibilizar capacidades adicionais.** Os Estados-Membros que constituam entre si forças multinacionais podem também colocá-las à disposição da política comum de segurança e defesa.

A União e os Estados-Membros comprometem-se a melhorar progressivamente as suas capacidades militares. A agência no domínio do desenvolvimento das capacidades de defesa, da investigação, da aquisição e dos armamentos (a seguir denominada

Defesa») identifica as necessidades operacionais, **promove** as medidas necessárias para as satisfazer, **contribui para identificar** e, **se necessário, executar** todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do setor da defesa, participa na definição de uma política europeia de capacidades e de armamento e **presta assistência ao Conselho na avaliação do** melhoramento das capacidades militares.

«Agência Europeia de Defesa») identifica as necessidades operacionais, **aplica** as medidas necessárias para as satisfazer, **procede à aquisição de armamentos em nome de toda a União e seus Estados-Membros, toma** todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do setor da defesa, participa na definição de uma política europeia de capacidades e de armamento e **avalia o** melhoramento das capacidades militares.

Alteração 62

Tratado da União Europeia Artigo 42 – n.º 4

Texto em vigor

4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa, **incluindo as que digam respeito ao lançamento de uma missão referida no presente artigo**, são adotadas pelo Conselho, deliberando por **unanimidade**, sob proposta do **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro. O **Alto Representante** pode propor o recurso aos meios nacionais e aos instrumentos da União, eventualmente em conjunto com a Comissão.

Alteração

4. As decisões relativas à política comum de segurança e defesa são adotadas pelo Conselho, deliberando por **maioria qualificada**, sob proposta do **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ou por iniciativa de um Estado-Membro, **após aprovação do Parlamento Europeu**. O **Secretário da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança** pode propor o recurso aos meios nacionais e aos instrumentos da União, eventualmente em conjunto com a Comissão.

Alteração 63

Tratado da União Europeia Artigo 42 – n.º 4-A – parágrafo 1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. As decisões que digam respeito ao lançamento de missões são aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada. O Parlamento delibera por maioria dos membros que o compõem.

Alteração 64

Tratado da União Europeia
Artigo 42 – n.º 4-A – parágrafo 2 (novo)

Texto em vigor

Alteração

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o Conselho pode adotar, por consenso, decisões que criem missões ou operações militares com um mandato executivo, após aprovação do Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem. Se não for possível chegar a um consenso, considera-se que a decisão foi adotada, exceto se quatro ou mais membros do Conselho se opuserem.

Alteração 65

Tratado da União Europeia
Artigo 42 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

Se um Estado-Membro vier a ser alvo de agressão ***armada no seu território, os outros*** Estados-Membros devem prestar-lhe auxílio e assistência por todos os meios ao seu alcance, em conformidade com o artigo 51.º da Carta das Nações Unidas. Tal não afeta o caráter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.

Se um Estado-Membro vier a ser alvo de agressão, ***a União da Defesa e todos os Estados-Membros*** devem prestar-lhe auxílio e assistência por todos os meios ao seu alcance, em conformidade com o artigo 51.º da Carta das Nações Unidas. ***Um ataque armado a um Estado-Membro é considerado um ataque a todos os Estados-Membros.*** Tal não afeta o caráter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.

Alteração 66

Tratado da União Europeia
Artigo 43 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. As missões referidas no n.º 1 ***do artigo 42.º***, nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem as ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de

1. As missões referidas no ***artigo 42.º, n.º 1***, nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem ***a luta contra as ameaças híbridas e a guerra híbrida, a chantagem energética, as ciberameaças, as campanhas de desinformação e a coerção económica por parte de países***

prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a países terceiros para combater o terrorismo no respetivo território.

terceiros, as ações conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a países terceiros para combater o terrorismo no respetivo território.

Alteração 67

Tratado da União Europeia Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Promover a harmonização das necessidades operacionais e a adoção de métodos de aquisição eficazes e compatíveis;

Alteração

b) ***Adquirir armamento para a União da Defesa e em nome da União e dos seus Estados-Membros e*** promover a harmonização das necessidades operacionais e a adoção de métodos de aquisição eficazes e compatíveis;

Alteração 68

Tratado da União Europeia Artigo 45 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) Propor projetos multilaterais para cumprir os objetivos em termos de capacidades militares e assegurar a coordenação dos programas executados pelos Estados-Membros, bem como a gestão de programas de cooperação específicos;

Alteração

c) Propor ***e liderar*** projetos multilaterais para cumprir os objetivos em termos de capacidades militares e assegurar a coordenação dos programas executados pelos Estados-Membros, bem como a gestão de programas de cooperação específicos;

Alteração 69

Tratado da União Europeia Artigo 45 – n.º 2

Texto em vigor

2. *A Agência Europeia de Defesa está aberta a todos os Estados-Membros que nela desejem participar. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adota uma decisão que defina o estatuto, a sede e as regras de funcionamento da Agência. Essa decisão tem em conta o grau de participação efetiva nas atividades da Agência. No quadro da Agência são constituídos grupos específicos compostos por Estados-Membros que desenvolvam projetos conjuntos. A Agência cumpre as suas missões em articulação com a Comissão, na medida do necessário.*

Alteração 70

Tratado da União Europeia Artigo 46 – n.º 6

Texto em vigor

6. As decisões e as recomendações do Conselho no âmbito da cooperação estruturada permanente, que não sejam as previstas nos n.ºs 2 a 5, são adotadas por **unanimidade**. Para efeitos do presente número, a **unanimidade** é constituída exclusivamente pelos votos dos representantes dos Estados-Membros participantes.

Alteração 71

Tratado da União Europeia Artigo 48 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Governo de qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem submeter ao Conselho projetos de revisão dos Tratados. Esses projetos podem, nomeadamente, ir no

Alteração

2. **O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam uma decisão que defina o estatuto, a sede e as regras de funcionamento da Agência.**

Alteração

6. As decisões e as recomendações do Conselho no âmbito da cooperação estruturada permanente, que não sejam as previstas nos n.ºs 2 a 5, são adotadas por **maioria qualificada**. Para efeitos do presente número, a **referida maioria qualificada** é constituída exclusivamente pelos votos dos representantes dos Estados-Membros participantes, **em consonância com as respetivas ordens constitucionais nacionais**.

Alteração

2. O Governo de qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem submeter ao Conselho projetos de revisão dos Tratados. Esses projetos podem, nomeadamente, ir no

sentido de aumentar ou reduzir as competências atribuídas à União pelos Tratados. Os projetos são enviados pelo Conselho ao Conselho Europeu e notificados aos Parlamentos nacionais.

sentido de aumentar ou reduzir as competências atribuídas à União pelos Tratados. Os projetos são enviados pelo Conselho ao Conselho Europeu e notificados, ***de forma imediata e sem deliberação***, aos Parlamentos nacionais.

Alteração 72

Tratado da União Europeia Artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Presidente do Conselho convoca uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros a fim de definir, ***de comum acordo***, as alterações a introduzir nos Tratados.

Alteração

O Presidente do Conselho convoca uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros a fim de definir as alterações a introduzir nos Tratados. ***A conferência delibera por maioria de quatro quintos dos governos dos Estados-Membros.***

Alteração 73

Tratado da União Europeia Artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Considera-se que o Parlamento Europeu deu a sua aprovação às alterações aos Tratados quando a maioria dos membros que o compõem votar nesse sentido.

Alteração 74

Tratado da União Europeia Artigo 48 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto em vigor

As alterações entram em vigor após a sua ratificação por ***todos os*** Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração

As alterações entram em vigor após a sua ratificação por ***quatro quintos dos*** Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração 75

Tratado da União Europeia
Artigo 48 – n.º 5

Texto em vigor

5. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado **e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisa a questão.**

Alteração 76

Tratado da União Europeia
Artigo 48 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto em vigor

O Conselho Europeu pode adotar uma decisão que altere todas ou parte das disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após **consulta ao** Parlamento Europeu e **à** Comissão, bem como **ao** Banco Central Europeu em caso de alterações institucionais no domínio monetário. Essa decisão **só** entra em vigor após a sua **aprovação pelos** Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração 77

Tratado da União Europeia
Artigo 48 – n.º 7 – parágrafo 4

Texto em vigor

Para a adoção **das** decisões **a que se referem o primeiro ou o segundo parágrafo**, o Conselho Europeu delibera por **unanimidade**, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.

Alteração

5. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura de um Tratado que altera os Tratados, **menos de** quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado, **a questão é sujeita a um referendo** europeu.

Alteração

O Conselho Europeu pode adotar uma decisão que altere todas ou parte das disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após **aprovação do** Parlamento Europeu e **depois de consultar** a Comissão, bem como **o** Banco Central Europeu em caso de alterações institucionais no domínio monetário. Essa decisão entra em vigor após a sua **ratificação por quatro quintos dos** Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração

Para a adoção **dessas** decisões, o Conselho Europeu delibera por **maioria qualificada**, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.

Alteração 78

Tratado da União Europeia Artigo 49 – parágrafo 2

Texto em vigor

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objeto de acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respetivas normas constitucionais.

Alteração

As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, decorrentes dessa admissão, serão objeto de acordo entre os Estados-Membros e o Estado peticionário. Esse acordo será submetido à ratificação de todos os Estados Contratantes, de acordo com as respetivas normas constitucionais. ***Os Estados-Membros têm de continuar a respeitar os valores referidos no artigo 2.º após a sua adesão à União.***

Alteração 79

Tratado da União Europeia Artigo 52 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Tratados são aplicáveis ao Reino da Bélgica, à República da Bulgária, à República Checa, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República da Estónia, à Irlanda, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à República da Croácia, à República Italiana, à República de Chipre, à República da Letónia, à República da Lituânia, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, à ***República da*** Hungria, à República de Malta, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República da Polónia, à República Portuguesa, à Roménia, à República da Eslovénia, à República Eslovaca, à República da Finlândia, ***ao Reino da Suécia*** e ao Reino ***Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.***

Alteração

1. Os Tratados são aplicáveis ao Reino da Bélgica, à República da Bulgária, à República Checa, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República da Estónia, à Irlanda, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à República da Croácia, à República Italiana, à República de Chipre, à República da Letónia, à República da Lituânia, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, à Hungria, à República de Malta, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República da Polónia, à República Portuguesa, à Roménia, à República da Eslovénia, à República Eslovaca, à República da Finlândia e ao Reino da ***Suécia.***

Alteração 80

Tratado da União Europeia Artigo 54 – n.º 2

Texto em vigor

2. O presente Tratado entrará em vigor no dia *1 de janeiro de 1993, se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, na falta desse depósito, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.*

Alteração 81

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Preâmbulo

Texto em vigor

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL *A GRÃ-DUQUESA* DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE *A RAINHA* DOS PAÍSES BAIXOS,

Alteração

2. O presente Tratado entrará em vigor no *primeiro dia do mês seguinte ao depósito do instrumento de ratificação pelos governos de quatro quintos dos Estados-Membros ou na sequência da verificação oficial pela Comissão dos resultados de um referendo europeu no qual tenha sido obtida a maioria exigida.*

Alteração

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *DA BULGÁRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA* FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *DA ESTÓNIA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA* FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA *DA CROÁCIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA* ITALIANA, *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,* SUA ALTEZA REAL *O GRÃO-DUQUE* DO LUXEMBURGO, *A PRESIDENTE DA HUNGRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MALTA,* SUA MAJESTADE *O REI* DOS PAÍSES BAIXOS, *O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, O*

PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, O PRESIDENTE DA ROMÉLIA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA,

Alteração 82

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

Texto em vigor

Alteração

e-A) Ambiente e biodiversidade.

Alteração 83

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 3 – n.º 2**

Texto em vigor

Alteração

2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais, ***nomeadamente no contexto de negociações mundiais em matéria de alterações climáticas***, quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.

Alteração 84

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e)**

Texto em vigor

Alteração

e) ***Ambiente;***

e) ***Questões de saúde pública, em particular a proteção e melhoria da saúde humana, especialmente no que diz respeito às ameaças transfronteiriças para a saúde, incluindo a saúde reprodutiva, e***

Alteração 85

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 4 – n.º 2 – alínea g)

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
g) Transportes;	g) Transportes, <i>incluindo as infraestruturas transfronteiriças;</i>

Alteração 86

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 4 – n.º 2 – alínea j)

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;	j) <i>O</i> espaço de liberdade, segurança e justiça, <i>e a política em matéria de fronteiras externas;</i>

Alteração 87

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 4 – n.º 2 – alínea k)

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
k) <i>Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado.</i>	k) <i>Assuntos externos, segurança externa e defesa;</i>

Alteração 88

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 4 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
	k-A) <i>Proteção civil;</i>

Alteração 89

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 4 – n.º 2 – alínea k-B) (nova)

Texto em vigor

Alteração

k-B) Indústria;

Alteração 90

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 4 – n.º 2 – alínea k-C) (nova)**

Texto em vigor

Alteração

k-C) A educação, especialmente no que diz respeito a questões transnacionais, como o reconhecimento mútuo de diplomas, graus, competências e qualificações.

Alteração 91

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 6 – alínea a)**

Texto em vigor

Alteração

a) Proteção e melhoria da saúde humana; ***Suprimido***

Alteração 92

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 6 – alínea e)**

Texto em vigor

Alteração

e) Educação, formação profissional, juventude e desporto; ***e) Formação profissional, juventude e desporto;***

Alteração 93

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 6 – alínea f)**

Texto em vigor

Alteração

f) Proteção civil; ***Suprimido***

Alteração 94

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 8

Texto em vigor

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade *entre homens e mulheres*.

Alteração

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade *de género*.

Alteração 95

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 9

Texto em vigor

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União *tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana*.

Alteração

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União *vela por que o progresso social esteja ancorado num protocolo social*.

A União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde humana, bem como o exercício efetivo dos direitos democráticos coletivos dos sindicatos.

(Parte do artigo 9.º passou a fazer parte do segundo parágrafo da alteração do Parlamento.)

Alteração 96

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 10

Texto em vigor

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, *raça ou* origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Alteração

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, *género*, origem *racial*, étnica *ou social*, *língua*, religião ou crença, *opinião política*, *pertença a uma minoria nacional*,

deficiência, idade ou orientação sexual.

Alteração 97

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 11

Texto em vigor

As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

Alteração

As exigências em matéria de proteção do ambiente, **do clima e da biodiversidade** devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

Alteração 98

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 5

Texto em vigor

O Parlamento Europeu e o Conselho asseguram a publicação dos documentos relativos aos processos legislativos nas condições previstas nos regulamentos a que se refere o segundo parágrafo.

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho asseguram a publicação dos documentos relativos aos processos legislativos, **nomeadamente as posições dos seus membros, bem como as propostas e alterações a textos legislativos que fazem parte do processo legislativo ordinário**, nas condições previstas nos regulamentos a que se refere o segundo parágrafo.

Alteração 99

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 19 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, **o Conselho, deliberando por unanimidade**, de acordo com **um** processo legislativo **especial, e após aprovação do Parlamento Europeu**, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, **raça ou** origem étnica, religião ou

Alteração

1. Sem prejuízo das demais disposições dos Tratados e dentro dos limites das competências que estes conferem à União, **ao Parlamento Europeu e ao Conselho, deliberando** de acordo com **o** processo legislativo **ordinário**, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, **género**, origem **racial**, étnica **ou social, língua**, religião ou crença,

crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

opinião política, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual.

Alteração 100

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 19 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Em derrogação do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar os princípios de base das medidas de incentivo da União, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, para apoiar as ações dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objetivos referidos no n.º 1.

Suprimido

Alteração 101

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-A. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, de acordo com o processo legislativo ordinário, adotar disposições comuns para impedir a venda de passaportes ou outros abusos relativos à aquisição e perda da cidadania da União por nacionais de países terceiros, a fim de aproximar as condições em que essa cidadania pode ser adquirida.

Alteração 102

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 22 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não

1. Qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não

seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo **Conselho, deliberando por unanimidade**, de acordo com **um** processo legislativo **especial, e após consulta do Parlamento Europeu**; essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

Alteração 103

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 22 – n.º 2

Texto em vigor

2. Sem prejuízo do disposto no **n.º 1 do** artigo 223.º e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo **Conselho, deliberando por unanimidade**, de acordo com **um** processo legislativo **especial, e após consulta do Parlamento Europeu**; **essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.**

Alteração 104

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 23 – n.º 2

Texto em vigor

O Conselho, deliberando de acordo com **um** processo legislativo **especial e após consulta ao Parlamento Europeu, pode**

seja o da sua nacionalidade goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo **Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando** de acordo com **o** processo legislativo **ordinário**. Essas regras podem prever disposições derogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 223.º, **n.º 1**, e das disposições adotadas em sua aplicação, qualquer cidadão da União residente num Estado-Membro que não seja o da sua nacionalidade, goza do direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Esse direito será exercido sem prejuízo das modalidades adotadas pelo **Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando** de acordo com **o** processo legislativo **ordinário**.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo **ordinário, podem** adotar

adotar diretivas que estabeleçam as medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar essa proteção.

diretivas que estabeleçam as medidas de coordenação e de cooperação necessárias para facilitar essa proteção.

Alteração 105

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 24 – n.º 1

Texto em vigor

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na aceção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados-Membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam.

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas processuais e as condições para a apresentação de uma iniciativa de cidadania na aceção do artigo 11.º, **n.º 4**, do Tratado da União Europeia, incluindo o número mínimo de Estados-Membros de que devem provir os cidadãos que a apresentam, ***bem como as normas processuais e as condições para um referendo europeu na aceção do artigo 11.º, n.º 4-B, do referido Tratado.***

Alteração 106

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 24-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 24.º-A

A União protege as pessoas pertencentes a minorias, em consonância com a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias e à Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais; O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam disposições com vista a facilitar o exercício dos direitos das pessoas pertencentes a minorias. A União aderirá à Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias e à Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais.

Alteração 107

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 26 – n.º 2

Texto em vigor

2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das *mercadorias*, das *pessoas*, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.

Alteração

2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das *pessoas*, das *mercadorias*, dos serviços e dos capitais é assegurada **em todos os Estados-Membros e pelas instituições da União** de acordo com as disposições dos Tratados.

Alteração 108

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 43 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

Alteração

3 O Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca **sustentáveis**.

Alteração 109

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 64 – n.º 3

Texto em vigor

3. Em derrogação do n.º 2, só o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por **unanimidade** e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adotar medidas que constituam um retrocesso no direito da União em relação à liberalização dos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes.

Alteração

3. Em derrogação do n.º 2, só o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por **maioria qualificada** e após consulta ao Parlamento Europeu, pode adotar medidas que constituam um retrocesso no direito da União em relação à liberalização dos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes.

Alteração 110

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 67 – n.º 2

Texto em vigor

2. A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de *asilo*, de *imigração* e de *controlo das fronteiras externas* que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.

Alteração 111

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 70**

Texto em vigor

Sem prejuízo dos artigos 258.º, 259.º e 260.º, o Conselho, sob proposta da Comissão, *pode* adotar medidas que estabeleçam as regras através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objetiva e imparcial da execução, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente título, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. ***O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais são informados do teor e dos resultados dessa avaliação.***

Alteração 112

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 77 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

Texto em vigor

Alteração

2. A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de *fronteiras*, de *asilo* e de *imigração* que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.

Alteração

Sem prejuízo dos artigos 258.º, 259.º e 260.º, o ***Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e*** sob proposta da Comissão, ***podem*** adotar medidas que estabeleçam as regras através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objetiva e imparcial da execução, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente título, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. Os Parlamentos nacionais são informados do teor e dos resultados dessa avaliação.

d-A) A qualquer medida necessária e proporcionada para garantir a vigilância, a proteção e o controlo eficazes das fronteiras externas da União, bem como o

regresso efetivo das pessoas que não tenham o direito de permanecer no território da União;

Alteração 113

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 77 – n.º 3

Texto em vigor

3. Se, para facilitar o exercício do direito referido **na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º**, for necessária uma ação da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de ação, o Conselho, deliberando de acordo com **um** processo legislativo **especial, pode adotar** disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. **O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.**

Alteração

3. Se, para facilitar o exercício do direito referido **no artigo 20.º, n.º 2, alínea a)**, for necessária uma ação da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de ação, **o Parlamento Europeu e o Conselho**, deliberando de acordo com **o** processo legislativo **ordinário, podem adotar** disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado.

Alteração 114

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 78 – n.º 3

Texto em vigor

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera **após consulta ao** Parlamento Europeu.

Alteração

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera **por iniciativa do** Parlamento Europeu **ou após consulta a este.**

Alteração 115

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 79 – n.º 1

Texto em vigor

1. A União desenvolve uma política

PE746.741v02-00

Alteração

1. A União desenvolve uma política

52/184

RR\1289693PT.docx

comum de imigração *destinada* a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

comum de imigração, *que tenha em conta a estabilidade económica e social dos Estados-Membros e vise* garantir, em todas as fases, *a capacidade de responder às necessidades de mão de obra no mercado único*, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.

Alteração 116

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 79 – n.º 2 – alínea a)

Texto em vigor

a) Condições *de* entrada e de *residência*, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

Alteração

a) Condições *mínimas relativas à* entrada, *residência e aquisição* de *cidadania da União*, bem como normas *mínimas* relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;

Alteração 117

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 81 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com *um* processo legislativo *especial*. *O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.*

Alteração

Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo *Parlamento Europeu e pelo* Conselho, deliberando de acordo com *o* processo legislativo *ordinário*.

Alteração 118

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 81 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

O Conselho, sob proposta da Comissão, **pode** adotar uma decisão que determine os aspetos do direito da família com incidência transfronteiriça, passíveis de serem objeto de atos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário. **O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.**

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e sob proposta da Comissão, podem adotar, em conformidade com o processo legislativo ordinário, uma decisão que determine os aspetos do direito da família com incidência transfronteiriça, passíveis de serem objeto de atos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário.

Alteração 119

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 81 – n.º 3 – parágrafo 3**

Texto em vigor

A proposta a que se refere o segundo parágrafo é comunicada aos Parlamentos nacionais. Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada no prazo de seis meses após a comunicação, a decisão não é adotada. Se não houver oposição, o Conselho pode adotar a decisão.

Alteração

Suprimido

Alteração 120

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto em vigor

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Alteração

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, ***violência de género, criminalidade ambiental,*** tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Alteração 121

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 83 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor

Consoante a evolução da criminalidade, o **Conselho pode adotar uma decisão que identifique** outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. **O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.**

Alteração

Consoante a evolução da criminalidade, o **Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada dos membros que o compõem, e o Conselho, deliberando por maioria qualificada reforçada tal como definida no artigo 16.º, n.º 4-B, do Tratado da União Europeia, podem identificar** outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número.

Alteração 122

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 86 – n.º 1

Texto em vigor

1. **A fim de combater** as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com **um** processo legislativo **especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.**

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projeto de regulamento em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento

Alteração

1. **A Procuradoria Europeia instituída a partir da Eurojust combate** as infrações lesivas dos interesses financeiros da União. **O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando** por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo **ordinário, determinam as normas relativas ao funcionamento da Procuradoria Europeia.**

Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 329.º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

Alteração 123

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 86 – n.º 4

Texto em vigor

4. O **Conselho** Europeu **pode**, em simultâneo ou posteriormente, adotar uma decisão que altere o n.º 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o n.º 2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afetem vários Estados-Membros. **O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão.**

Alteração

4. O **Parlamento** Europeu e o **Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem**, em simultâneo ou posteriormente, adotar uma decisão que altere o n.º 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o n.º 2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afetem vários Estados-Membros.

Alteração 124

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 87 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Conselho, deliberando de acordo com **um** processo legislativo **especial, pode** estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. **O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.**

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com **o** processo legislativo **ordinário, podem** estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo.

Alteração 125

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 87 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção.

Alteração

Um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção.

Alteração 126

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 88 – n.º 1

Texto em vigor

1. A Europol tem **por missão apoiar e reforçar** a ação das autoridades policiais e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

Alteração

1. **Sob reserva de controlo parlamentar, a Europol tem poderes para conduzir ações operacionais. A Europol apoia** a ação das autoridades policiais dos Estados-Membros na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros, do terrorismo e das formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objeto de uma política da União, bem como no combate contra esses fenómenos.

Alteração 127

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 88 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais, **conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a**

Alteração

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais.

Alteração 128

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 88 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. As ações operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afetado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.

Suprimido

Alteração 129

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 108 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno.

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados, **no respeito dos objetivos da União enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia.** A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo, **pela concretização dos referidos objetivos** ou pelo funcionamento do mercado interno.

Alteração 130

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 113

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando por **unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu** e do Comité Económico e Social, **adota** as disposições relacionadas com a harmonização **das**

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando **de acordo** por **maioria qualificada reforçada como definida no artigo 16.º, n.º 4-B, do Tratado da União Europeia,** e **após consulta** do Comité Económico e Social, **adotam** as

legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, **aos** impostos especiais de consumo e **a** outros impostos **indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.**

disposições relacionadas com a harmonização **da legislação relativa** aos impostos **diretos e indiretos, incluindo os impostos** sobre o volume de negócios, **os** impostos especiais de consumo e outros impostos **diretos e indiretos.**

Alteração 131

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 115

Texto em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, o **Conselho, deliberando por unanimidade**, de acordo com **um** processo legislativo **especial**, e após consulta do **Parlamento Europeu e do** Comité Económico e Social, **adota** diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, o **Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando** de acordo com **o** processo legislativo **ordinário** e após consulta do Comité Económico e Social, **adotam** diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno.

Alteração 132

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 119 – n.º 1

Texto em vigor

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, a ação dos Estados-Membros e da União implica, nos termos do disposto nos Tratados, a adoção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objetivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

Alteração

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, a ação dos Estados-Membros e da União implica, nos termos do disposto nos Tratados, a adoção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objetivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência **que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social.**

Alteração 133

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 121 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Conselho, sob recomendação da Comissão, **elabora** um projeto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário, sob recomendação da Comissão **e em consulta com os parceiros sociais, elaboram** um projeto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresentará um relatório ao Conselho Europeu com as suas conclusões.

Alteração 134

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 121 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto em vigor

Com base nessa conclusão, o Conselho **aprovará** uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais. **O Conselho informará o Parlamento Europeu da sua recomendação.**

Alteração

Com base nessa conclusão, o **Parlamento Europeu e o Conselho aprovarão** uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais.

Alteração 135

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 121 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor

A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, **acompanhará** a evolução económica em cada Estado-Membro e na União e **verificará** a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da

Alteração

A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, o **Parlamento Europeu e o Conselho**, com base em relatórios apresentados pela Comissão **e em consulta com os parceiros sociais, acompanharão** a evolução económica em cada Estado-Membro e na União e **verificarão** a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2, procedendo regularmente a uma

situação.

avaliação global da situação.

Alteração 136

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 121 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são suscetíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro. O Conselho, sob proposta da Comissão, *pode* decidir tornar públicas as *suas recomendações*.

Alteração

Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são suscetíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro. O **Parlamento Europeu e o** Conselho, sob proposta da Comissão, *podem* decidir tornar públicas as *recomendações do Conselho*.

Alteração 137

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 122 – n.º 1

Texto em vigor

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos nos Tratados, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia.

Alteração

Suprimido

Alteração 138

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 122 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Sempre que um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode, sob certas condições, conceder ajuda financeira da União ao Estado-Membro em questão. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão tomada.

Suprimido

Alteração 139

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 126 – n.º 1-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam feitos os investimentos necessários para alcançar os objetivos europeus em matéria económica, social, ambiental e de segurança.

Alteração 140

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 126 – n.º 14 – parágrafo 2**

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Banco Central Europeu, aprovará as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Parlamento Europeu e do Banco Central Europeu, aprovam as disposições apropriadas, que substituirão o referido Protocolo.

Alteração 141

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 126 – n.º 14 – parágrafo 3**

Texto em vigor

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o Conselho, **sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá** regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.

Alteração

Sem prejuízo das demais disposições do presente número, o **Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário e sob proposta da Comissão, estabelecerão** regras e definições para a aplicação das disposições do citado Protocolo.

Alteração 142

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 148 – n.º 1**

Texto em vigor

1 O Conselho Europeu **procederá** anualmente à avaliação da situação do emprego na União e **adotará** conclusões nessa matéria, com base num relatório anual **conjunto do Conselho e da Comissão.**

Alteração

1. **O Parlamento Europeu e o Conselho Europeu procederão** anualmente à avaliação da situação do emprego na União e **adotarão** conclusões nessa matéria, com base num relatório anual **da Comissão contendo informações dos relatórios a que se refere o n.º 3.**

Alteração 143

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 148 – n.º 2**

Texto em vigor

2 Com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao **Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Comité do Emprego** a que se refere o artigo 150.º, **definirá** anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respetivas políticas de emprego. Essas orientações **deverão ser coerentes com** as orientações gerais adotadas em aplicação do n.º 2 **do artigo 121.º.**

Alteração

2. Com base nas conclusões do **Parlamento Europeu e do** Conselho Europeu, o **Parlamento Europeu e o** Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões e ao Comité do Emprego a que se refere o artigo 150.º, **definirão** anualmente as orientações que os Estados-Membros devem ter em conta nas respetivas políticas de emprego. Essas orientações **complementam** as orientações gerais adotadas em aplicação do **artigo 121.º, n.º 2, e visam assegurar a aplicação dos princípios e direitos incluídos no Pilar Europeu dos Direitos Sociais proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em 2017 na Cimeira de**

Alteração 144

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 148 – n.º 3

Texto em vigor

3 Cada Estado-Membro transmitirá **ao Conselho e** à Comissão um relatório anual sobre as principais medidas tomadas para executar a sua política de emprego, à luz das orientações em matéria de emprego previstas no n.º 2.

Alteração

3. Cada Estado-Membro transmitirá à Comissão um relatório anual sobre as principais medidas tomadas para executar a sua política de emprego, à luz das orientações em matéria de emprego previstas no n.º 2.

Alteração 145

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 148 – n.º 4

Texto em vigor

4. Com base nos relatórios previstos no n.º 3 **e uma vez obtido o parecer do Comité do Emprego**, o Conselho **analisará** anualmente a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, à luz das orientações em matéria de emprego. O Conselho, sob recomendação da Comissão, **pode**, se o **considerar** adequado na sequência dessa análise, dirigir recomendações aos Estados-Membros.

Alteração

4. Com base nos relatórios previstos no n.º 3, o **Parlamento Europeu e o Conselho analisarão** anualmente a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, à luz das orientações em matéria de emprego. O **Parlamento Europeu e o Conselho**, sob recomendação da Comissão, **podem**, se o **considerarem** adequado na sequência dessa análise, dirigir recomendações aos Estados-Membros.

Alteração 146

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 148 – n.º 5

Texto em vigor

5. Com base nos resultados daquela análise, **o Conselho e a Comissão apresentarão anualmente** ao Conselho Europeu um relatório **conjunto** sobre a situação do emprego na União e a aplicação das orientações em matéria de emprego.

Alteração

5. Com base nos resultados daquela análise, **a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu um relatório anual** sobre a situação do emprego na União e a aplicação das orientações em matéria de emprego.

Alteração 147

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 151 – parágrafo 1

Texto em vigor

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em **Turim**, em **18 de outubro de 1961** e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de **1989**, terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Alteração

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia **revista**, assinada em **Estrasburgo**, em **3 de maio de 1996**, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de **1989**, **o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Alteração 148

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 151 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

As disposições específicas relativas à definição e realização do progresso social e à relação entre os direitos sociais fundamentais e as outras políticas da União são definidas num Protocolo sobre o Progresso Social na União Europeia, anexo aos Tratados.

Alteração 149

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 153 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

b-A) Transição justa e antecipação das

mudanças;

Alteração 150

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 153 – n.º 1 – alínea e)

Texto em vigor

e) Informação e *consulta* dos trabalhadores;

Alteração

e) Informação, *consulta* e *participação* dos trabalhadores;

Alteração 151

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 153 – n.º 1 – alínea i)

Texto em vigor

i) *Igualdade entre homens e mulheres* quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;

Alteração

i) *Promoção da igualdade de género* quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;

Alteração 152

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 153 – n.º 1 – alínea j)

Texto em vigor

j) Luta contra a exclusão social;

Alteração

j) Luta contra a *pobreza e a* exclusão *social e apoio à habitação* social;

Alteração 153

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 153 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Adotar, nos domínios referidos *nas* alíneas a) a *i) do n.º 1*, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas diretivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e

Alteração

b) Adotar, nos domínios referidos *no n.º 1*, alíneas a) a *k)*, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas diretivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento

médias empresas.

de pequenas e médias empresas.

Alteração 154

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 153 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

Nos domínios referidos nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, o Conselho delibera de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e aos referidos Comitês.

Suprimido

Alteração 155

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 153 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável às alíneas d), f) e g) do n.º 1 o processo legislativo ordinário.

Suprimido

Alteração 156

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 153 – n.º 4 – travessão 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

— não constituem motivo válido para reduzir o nível de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros,

Alteração 157

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 157 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de

remuneração entre trabalhadores **masculinos e femininos**, por trabalho igual ou de valor igual.

remuneração entre **todos os** trabalhadores, **independentemente do respetivo género**, por trabalho igual ou de valor igual.

Alteração 158

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 157 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto em vigor

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do **sexo** implica que:

Alteração

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do **género** implica que:

Alteração 159

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 157 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, adotarão medidas destinadas a garantir a aplicação **do princípio** da igualdade de oportunidades e da igualdade de **tratamento entre homens e mulheres** em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

Alteração

3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, adotarão medidas destinadas a garantir a aplicação **dos princípios** da igualdade de oportunidades e da igualdade de **género** em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.

Alteração 160

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 157 – n.º 4

Texto em vigor

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade **entre homens e mulheres** na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma atividade profissional pelas pessoas **do**

Alteração

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade **de género** na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma atividade profissional pelas pessoas **dos**

sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

géneros sub-representados, em toda a sua diversidade, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

Alteração 161

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 165 – n.º 2 – travessão 1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

— *desenvolver objetivos e normas comuns para uma educação que promova os valores democráticos e o Estado de direito, bem como a literacia digital e económica,*

Alteração 162

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 165 – n.º 2 – travessão 3

Texto em vigor

Alteração

— promover a cooperação entre *estabelecimentos de ensino,*

– promover a cooperação *e a coerência* entre *sistemas educativos, garantindo simultaneamente as tradições culturais e a diversidade regional,*

Alteração 163

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 166 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A União *desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as ações dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.*

1. A União *e os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, aplicam medidas destinadas a reforçar as políticas de formação profissional, que tenham em conta as diferentes formas de práticas nacionais.*

Alteração 164

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 166 – n.º 2 – travessão 2

Texto em vigor

— melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho,

Alteração

— ***desenvolver normas comuns em matéria de formação profissional e*** melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho ***e aumentar a mobilidade dos trabalhadores na União,***

Alteração 165

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 168 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto em vigor

A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta ação abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas.

Alteração

A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta ação abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas, ***em consonância com uma abordagem integrada e unificada de molde a equilibrar e otimizar a saúde das pessoas, dos animais e do ambiente.***

Alteração 166

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 168 – n.º 4 – alínea b)**

Texto em vigor

b) Medidas nos domínios veterinário e fitossanitário que tenham diretamente por objetivo a proteção da saúde pública;

Alteração

b) Medidas nos domínios veterinário, ***do bem-estar dos animais*** e fitossanitário que tenham diretamente por objetivo a proteção da saúde pública;

Alteração 167

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto em vigor

Alteração

c-A) Medidas que estabeleçam indicadores comuns sobre o acesso universal e equitativo a serviços de saúde de elevada qualidade e a preços acessíveis, incluindo saúde reprodutiva;

Alteração 168

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c-B) (nova)

Texto em vigor

Alteração

c-B) Medidas de notificação precoce, monitorização e controlo de ameaças transfronteiriças graves para a saúde, em especial no caso de pandemias; estas medidas não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas de proteção reforçadas sempre que estas sejam indispensáveis.

Alteração 169

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 168 – n.º 4 – alínea c-C) (nova)

Texto em vigor

Alteração

c-C) Medidas para monitorizar e coordenar o acesso a diagnósticos, informações e tratamentos comuns relativos à doenças transmissíveis e não transmissíveis, incluindo as doenças raras.

Alteração 170

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 179 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas,

1. A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas,

através da realização de um espaço europeu de investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover as ações de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos dos Tratados.

através da realização de um espaço europeu de investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover as ações de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos dos Tratados *e respeitar e promover a liberdade académica e ainda a liberdade de realizar investigação científica e de ensinar.*

Alteração 171

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 189 – n.º 1

Texto em vigor

1. A fim de favorecer o progresso científico e técnico, a competitividade industrial e a execução das suas políticas, a União define uma política espacial europeia. Para o efeito, pode promover iniciativas comuns, apoiar a investigação e o desenvolvimento tecnológico e coordenar os esforços necessários para a exploração e a utilização do espaço.

Alteração

1. A fim de favorecer o progresso científico e técnico, a competitividade industrial e a execução das suas políticas, a União define uma **estratégia e uma** política espacial europeia **comuns**. Para o efeito, pode promover iniciativas comuns, apoiar a investigação e o desenvolvimento tecnológico e coordenar os esforços necessários para a exploração e a utilização do espaço.

Alteração 172

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 189 – n.º 2

Texto em vigor

2. A fim de contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias, que podem assumir a forma de um programa espacial europeu, **com exclusão da harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.**

Alteração

2. A fim de contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias, que podem assumir a forma de um programa espacial europeu, **de criar um quadro comum para as atividades espaciais e de ratificar os tratados internacionais existentes.**

Alteração 173

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 191 – n.º -1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

-1. Consciente da sua responsabilidade para com as gerações futuras, a União Europeia, agindo em conformidade com os Tratados, protegerá os fundamentos naturais da vida e dos animais através do direito da União, incluindo através de ações executivas e judiciais.

Alteração 174

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 191 – n.º 1 – travessão 4

Texto em vigor

Alteração

— a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

— a promoção, no plano **da União e** internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas, **proteger a biodiversidade e executar as obrigações internacionais da União.**

Alteração 175

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 191 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á **nos princípios** da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á **na abordagem «Uma Só Saúde» e no princípio** da precaução, **assim como nos princípios** da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Alteração 176

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 191 – n.º 3 – travessão 2 A (novo)

Texto em vigor

Alteração

— *o risco de ultrapassar os limites do planeta, aplicando o princípio da precaução,*

Alteração 177

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 191-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 191.º-A

1. A União deve, em consonância com as suas obrigações internacionais, envidar esforços para limitar o aumento da temperatura mundial e respeitar o objetivo de equilibrar as emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União, a fim de alcançar emissões negativas.

2. No contexto da adoção de qualquer projeto de medida ou proposta legislativa, incluindo propostas orçamentais, a Comissão procura alinhar esses projetos de medidas e propostas pelos objetivos referidos no n.º 1. Em caso de incumprimento, a Comissão apresenta as razões para não os alinhar no âmbito da avaliação de impacto que acompanha a proposta em causa.

Alteração 178

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 192 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. Em derrogação do processo de decisão previsto no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo

Suprimido

com um processo legislativo especial e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotará:

- a) Disposições de carácter fundamentalmente fiscal;*
- b) As medidas que afetem:
 - o ordenamento do território,
 - a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, direta ou indiretamente, à disponibilidade desses recursos,
 - a afetação dos solos, com exceção da gestão dos lixos;*
- c) As medidas que afetem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.*

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, pode tornar o processo legislativo ordinário aplicável aos domínios a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração 179

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 192 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, adotarão programas gerais de ação que fixarão os objetivos prioritários a atingir.

Suprimido

As medidas necessárias à execução destes programas são adotadas em conformidade com as condições previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante o caso.

Alteração 180

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 194 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política **da União no domínio da energia** tem por objetivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

Alteração

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política **energética comum da União** tem por objetivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

Alteração 181

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 194 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético **da** União;

Alteração

b) Assegurar a segurança **e a acessibilidade de preços** do aprovisionamento energético **para todos na** União;

Alteração 182

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 194 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor

c) **Promover** a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e

Alteração

c) **Assegurar** a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis, **a fim de alcançar um sistema energético baseado na eficiência energética e nas energias renováveis**; e

Alteração 183

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 194 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor

d) **Promover** a interconexão das redes de

Alteração

d) **Garantir** a interconexão das redes de

energia.

energia;

Alteração 184

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 194 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto em vigor

Alteração

d-A) Conceber o sistema energético global em conformidade com os acordos internacionais para atenuar as alterações climáticas.

Alteração 185

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 194 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto em vigor

Alteração

Não afetam o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, sem prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 192.º.

Suprimido

Alteração 186

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 194 – n.º 3**

Texto em vigor

Alteração

3. Em derrogação do n.º 2, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece as medidas referidas naquela disposição que tenham carácter essencialmente fiscal.

Suprimido

Alteração 187

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 206**

Texto em vigor

Com a instituição de uma união aduaneira nos termos dos artigos 28.º a 32.º, a União contribui, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e aos investimentos estrangeiros diretos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo.

Alteração

Com a instituição de uma união aduaneira nos termos dos artigos 28.º a 32.º, a União contribui, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial ***regulamentado e multilateral***, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e aos investimentos estrangeiros diretos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo, ***promovendo simultaneamente os valores democráticos, a boa governação, os direitos humanos e a sustentabilidade na política comercial comum***.

Alteração 188

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 207 – n.º 1**

Texto em vigor

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspetos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro ***direto***, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.

Alteração

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspetos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro, ***incluindo a proteção do investimento, à segurança económica***, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum é conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União, ***bem como o seu objetivo de neutralidade climática***.

Alteração 189

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 207 – n.º 3 – parágrafo 2**

Texto em vigor

Para o efeito, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que a autoriza a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União.

Alteração

O Parlamento Europeu e o Conselho, sob recomendação da Comissão, autorizam a Comissão a encetar as negociações necessárias. Cabe à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União.

Alteração 190

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 207 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto em vigor

As negociações são conduzidas pela Comissão, em consulta com um comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das diretrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresenta regularmente *ao comité especial* e ao *Parlamento Europeu* um relatório sobre a situação das negociações.

Alteração

As negociações são conduzidas pela Comissão, em consulta com *a comissão competente do Parlamento Europeu* e um comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das diretrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresenta regularmente *à comissão competente do Parlamento Europeu* e ao *comité especial designado pelo Conselho* um relatório sobre a situação das negociações.

Alteração 191

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 207 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Em derrogação do artigo 218.º, n.º 5, o Parlamento Europeu e o Conselho podem adotar uma decisão que autorize a aplicação provisória dum acordo antes da sua entrada em vigor.

Alteração 192

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 207 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor

Relativamente à negociação e celebração dos acordos a que se refere o n.º 3, o Conselho delibera por maioria *qualificada*.

Alteração

Relativamente à negociação e celebração dos acordos a que se refere o n.º 3, o Conselho delibera por maioria *simples*.

Alteração 193

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 207 – n.º 4 – parágrafo 2**

Texto em vigor

Relativamente à negociação e celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços e dos aspetos comerciais da propriedade intelectual, bem como do investimento direto estrangeiro, o Conselho delibera por *unanimidade sempre que os referidos acordos incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adoção de normas internas*.

Alteração

Relativamente à negociação e celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços e dos aspetos comerciais da propriedade intelectual, bem como do investimento direto estrangeiro, o Conselho delibera por *maioria qualificada*.

Alteração 194

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 207 – n.º 4 – parágrafo 3 – parte introdutória**

Texto em vigor

O Conselho delibera também por *unanimidade* relativamente à negociação e celebração de acordos:

Alteração

O Conselho delibera também por *maioria qualificada* relativamente à negociação e celebração de acordos:

Alteração 195

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 207 – n.º 5-A (novo)**

Texto em vigor

Alteração

5-A. É criado um mecanismo permanente para acompanhar e examinar o investimento direto estrangeiro na União. Este mecanismo pode ser utilizado para proteger os interesses europeus.

Alteração 196

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Conselho autoriza a abertura das negociações, define as diretrizes de negociação, autoriza a assinatura e celebra os acordos.

Alteração

2. O Conselho, ***após aprovação do Parlamento Europeu***, autoriza a abertura das negociações, define as diretrizes de negociação, autoriza a assinatura e celebra os acordos.

Alteração 197

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

2-A. Em derrogação do n.º 2, no caso dos acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 207.º, a abertura das negociações está subordinada à autorização do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração 198

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 6 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto em vigor

Exceto nos casos em que o acordo incida exclusivamente sobre a política externa e de segurança comum, o Conselho adota a decisão de celebração do acordo:

Alteração

Exceto nos casos em que o acordo incida exclusivamente sobre a política externa e de segurança comum, o Conselho adota a decisão de celebração do acordo ***após aprovação do Parlamento Europeu.***

Alteração 199

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto em vigor

a) Após aprovação do Parlamento Europeu, nos seguintes casos:

Alteração

Suprimido

- i) Acordos de associação,*
- ii) Acordo de adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,*
- iii) Acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação,*
- iv) Acordos com consequências orçamentais significativas para a União,*
- v) Acordos que abranjam domínios aos quais seja aplicável o processo legislativo ordinário ou o processo legislativo especial, quando a aprovação do Parlamento Europeu é obrigatória.*
- O Parlamento Europeu e o Conselho podem, em caso de urgência, acordar num prazo para a aprovação;*

Alteração 200

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 6 – parágrafo 2 – alínea b)

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
<i>b) Após consulta ao Parlamento Europeu, nos restantes casos. O Parlamento Europeu dá parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência. Na falta de parecer nesse prazo, o Conselho pode deliberar.</i>	Suprimido

Alteração 201

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 7

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
7. Em derrogação dos n.ºs 5, 6 e 9, ao celebrar um acordo, o Conselho pode conferir poderes ao negociador para aprovar, em nome da União, as alterações ao acordo, quando este disponha que essas alterações devam ser adotadas por um processo simplificado ou por uma instância	7. Em derrogação dos n.ºs 5, 6 e 9, ao celebrar um acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho podem conferir poderes ao negociador para aprovar, em nome da União, as alterações ao acordo, quando este disponha que essas alterações devam ser adotadas por um processo

criada pelo próprio acordo. O Conselho pode submeter esses poderes a condições específicas.

simplificado ou por uma instância criada pelo próprio acordo. O Conselho pode submeter esses poderes a condições específicas.

Alteração 202

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 9

Texto em vigor

9. O Conselho, sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adota uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

Alteração

9. O Conselho, sob proposta da Comissão ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **e após aprovação do Parlamento Europeu**, adota uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

Alteração 203

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 218 – n.º 10

Texto em vigor

10. O Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo.

Alteração

10. O Parlamento Europeu é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo, **incluindo a abertura e o processo de negociações, a assinatura e a execução dos acordos e ainda a suspensão das obrigações previstas nesses acordos.**

Alteração 204

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 222 – n.º -1 (novo)

Texto em vigor

Alteração

-1. Em caso de emergência que afete a União Europeia ou um ou mais Estados-Membros, o Parlamento Europeu

e o Conselho podem conferir à Comissão poderes extraordinários, incluindo os que lhe permitam mobilizar todos os instrumentos necessários. Para que uma situação de emergência seja declarada, o Parlamento Europeu delibera por maioria dos membros que o compõem e o Conselho delibera por maioria qualificada, sob proposta do Parlamento Europeu ou da Comissão.

Essa decisão por meio da qual é declarada uma situação de emergência e são conferidos poderes extraordinários à Comissão define o âmbito dos poderes, as modalidades pormenorizadas de governação e o período durante o qual são aplicáveis.

O Parlamento Europeu ou o Conselho, deliberando por maioria simples, podem revogar a decisão em qualquer momento.

O Conselho e o Parlamento podem, em conformidade com o procedimento previsto no primeiro parágrafo, rever ou renovar a decisão a qualquer momento.

Esta alteração implica a supressão do artigo 122.º do TFUE.

Alteração 205

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 223 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Parlamento Europeu elaborará **um projeto destinado** a estabelecer as disposições necessárias para permitir a eleição dos seus membros por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.

O **Conselho**, deliberando por **unanimidade** de acordo com um processo legislativo especial e após aprovação do **Parlamento**

Alteração

1. O Parlamento Europeu elaborará **uma proposta de regulamento destinada** a estabelecer as disposições necessárias para permitir a eleição dos seus membros por sufrágio universal direto, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros. **O Conselho pode rejeitar essa proposta por maioria qualificada, de acordo com um processo legislativo especial.**

O **Parlamento Europeu**, deliberando por **maioria dos membros que o compõem** de acordo com um processo legislativo

Europeu, que se pronuncia por maioria **dos membros que o compõem**, estabelece as disposições necessárias. **Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.**

especial e após aprovação do **Conselho**, que se pronuncia por maioria **qualificada**, estabelece as disposições necessárias.

Alteração 206

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 223 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho. **Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho.**

Alteração

2. O Parlamento Europeu, por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial, estabelecerá o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros, após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho.

Alteração 207

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 225

Texto em vigor

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos membros que o compõem, **solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas** sobre as questões **que se lhe afigure requererem a elaboração de atos da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Caso não apresente uma proposta**, a Comissão **informa o Parlamento Europeu dos motivos para tal.**

Alteração

O Parlamento Europeu pode, **nos termos do artigo 294.º, e deliberando** por maioria dos membros que o compõem, **aprovar** propostas sobre as questões **às quais se aplica o processo legislativo ordinário. Antes de o fazer, informa** a Comissão **Europeia da sua intenção.**

Alteração 208

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 226 – parágrafo 1

Texto em vigor

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu *pode*, a pedido de um **quarto** dos membros que o compõem, **constituir** uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelos Tratados a outras instituições ou órgãos, alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito da União, exceto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo judicial não se encontrar concluído.

Alteração

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu, a pedido de um **terço** dos membros que o compõem, **constitui** uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pelos Tratados a outras instituições ou órgãos, alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito da União, exceto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo judicial não se encontrar concluído. **A comissão de inquérito pode convocar qualquer testemunha para participar numa audição que realize, se tal for necessário para poder desempenhar as suas funções.**

Alteração 209

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 226 – parágrafo 3**

Texto em vigor

As regras de exercício do direito de inquérito são determinadas pelo Parlamento Europeu, **por meio de regulamentos adotados por iniciativa própria de acordo com um processo legislativo especial**, após aprovação do Conselho e da Comissão.

Alteração

As regras de exercício do direito de inquérito são determinadas pelo Parlamento Europeu **e pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão.**

Alteração 210

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 234 – parágrafo 1**

Texto em vigor

Quando uma moção de censura sobre as atividades **da Comissão** for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida

Alteração

Quando uma moção de censura **coletiva** sobre as atividades **do Executivo ou uma moção de censura individual sobre as atividades de um membro do Executivo** for submetida à apreciação do Parlamento Europeu, este só pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de

moção.

decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

(A alteração às palavras «Comissão» e «comissário» aplica-se a todo o texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Alteração 211

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 234 – parágrafo 2

Texto em vigor

Se a moção de censura for **adotada** por maioria **de dois terços dos votos expressos que representem a maioria** dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros **da Comissão** devem demitir-se coletivamente das suas funções e o **Alto Representante** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **deve** demitir-se das funções que **exerce na Comissão**. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros **da Comissão** designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros **da Comissão** obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

Alteração

Se a moção de censura **coletiva** for **aprovada** por maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros **do Executivo** devem demitir-se coletivamente das suas funções e o **Secretário** da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança **e o Secretário da União para a Governação Económica** **devem** demitir-se das funções que **exercem no Executivo**. Devem permanecer em funções e continuar a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do artigo 17.º do Tratado da União Europeia. Neste caso, o mandato dos membros **do Executivo** designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros **do Executivo** obrigados a demitirem-se coletivamente das suas funções.

(A presente alteração aplica-se à totalidade do texto. A sua aprovação implica que se proceda às alterações correspondentes em todo o texto.)

Alteração 212

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 234 – parágrafo 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Se uma moção de censura individual for aprovada por maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, o

membro do Executivo deve demitir-se imediatamente.

Alteração 213

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 238

Texto em vigor

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 214

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 245 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, deliberando por maioria simples, ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 247.º, ou a perda do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Enquanto durarem as suas funções, os membros da Comissão não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, pode o Tribunal de Justiça, a pedido do **Parlamento Europeu, do** Conselho, deliberando por maioria simples, ou da Comissão, conforme o caso, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do artigo 247.º, ou a perda do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Alteração 215

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 246 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando por **unanimidade**, sob proposta do Presidente

O Conselho, deliberando por **maioria qualificada**, sob proposta do Presidente da

da Comissão, pode decidir pela não substituição, designadamente se o período remanescente do mandato for curto.

Comissão, pode decidir pela não substituição, designadamente se o período remanescente do mandato for curto.

Alteração 216

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 247

Texto em vigor

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, deliberando por maioria simples, ou da Comissão.

Alteração

Qualquer membro da Comissão que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do **Parlamento Europeu, do** Conselho, deliberando por maioria simples, ou da Comissão.

Alteração 217

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 258 – parágrafo 1

Texto em vigor

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Alteração

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto **no prazo de 12 meses**, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Alteração 218

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 258 – parágrafo 2

Texto em vigor

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer **no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer** ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Alteração

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer **nesse prazo de 12 meses, a Comissão recorre** ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Alteração 219

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 259 – parágrafo 1

Texto em vigor

Qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que **outro** Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Alteração

O Parlamento Europeu ou qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que **um** Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Alteração 220

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 259 – parágrafo 2

Texto em vigor

Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra **outro** Estado-Membro, com fundamento em pretenso incumprimento das obrigações que a este incumbem por força dos Tratados, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

Alteração

Antes de **o Parlamento Europeu ou** qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra **um** Estado-Membro, com fundamento em pretenso incumprimento das obrigações que a este incumbem por força dos Tratados, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

Alteração 221

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 259 – parágrafo 3

Texto em vigor

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Alteração

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados **e, se for pertinente, o Parlamento Europeu** terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Alteração 222

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 260 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Se a Comissão considerar que o

Alteração

Se a Comissão considerar que o

Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, **pode submeter** o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, **submete** o caso a esse Tribunal, **o mais tardar, 12 meses a contar da data de prolação do acórdão** após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

Alteração 223

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 262

Texto em vigor

Sem prejuízo das restantes disposições dos Tratados, o Conselho, deliberando por **unanimidade**, de acordo com um processo legislativo especial e após **consulta ao** Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a atribuir ao Tribunal de Justiça da União Europeia, na medida determinada pelo Conselho, competência para decidir sobre litígios ligados à aplicação dos atos adotados com base nos Tratados que criem títulos europeus de propriedade intelectual. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração

Sem prejuízo das restantes disposições dos Tratados, o Conselho, deliberando por **maioria qualificada**, de acordo com um processo legislativo especial e após **aprovação do** Parlamento Europeu, pode aprovar disposições destinadas a atribuir ao Tribunal de Justiça da União Europeia, na medida determinada pelo Conselho, competência para decidir sobre litígios ligados à aplicação dos atos adotados com base nos Tratados que criem títulos europeus de propriedade intelectual. Essas disposições entram em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

Alteração 224

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 263 – parágrafo 2

Texto em vigor

Para o efeito, o Tribunal é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo

Alteração

Para o efeito, o Tribunal é competente para conhecer dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação – **em especial, no que diz respeito ao princípio da subsidiariedade** –

Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

ou em desvio de poder, interpostos por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.

Alteração 225

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 263 – parágrafo 4

Texto em vigor

Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam ***direta e individualmente*** respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

Alteração

Qualquer pessoa singular ou coletiva pode interpor, nas condições previstas nos primeiro e segundo parágrafos, recursos contra os atos de que seja destinatária ou que lhe digam ***diretamente*** respeito, bem como contra os atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

Alteração 226

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 275 – parágrafo 1

Texto em vigor

O Tribunal de Justiça da União Europeia ***não*** dispõe de competência no que diz respeito às disposições relativas à política externa e de segurança comum, ***nem no que diz respeito aos*** atos adotados com base nessas disposições.

Alteração

O Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe de competência no que diz respeito às disposições relativas à política externa e de segurança comum, ***incluindo os*** atos adotados com base nessas disposições.

Alteração 227

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 275 – parágrafo 2

Texto em vigor

Todavia, o Tribunal é competente para controlar a observância do artigo 40.º do Tratado da União Europeia e para se pronunciar sobre os recursos interpostos nas condições do quarto parágrafo do artigo 263.º do presente Tratado, relativos à fiscalização da legalidade das decisões que estabeleçam medidas restritivas

Alteração

Suprimido

contra pessoas singulares ou coletivas, adotadas pelo Conselho com base no Capítulo 2 do Título V do Tratado da União Europeia.

Alteração 228

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 285 – parágrafo 2

Texto em vigor

O Tribunal de Contas é composto por um **nacional** de *cada Estado-Membro*. Os seus membros exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

Alteração

O Tribunal de Contas é composto por um **número de membros correspondente a dois terços do número de Estados-Membros, incluindo o seu Presidente**. Os seus membros exercem as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

Alteração 229

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 285 – parágrafo 2-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Os membros do Tribunal de Contas são escolhidos de entre os nacionais dos Estados-Membros, com base num sistema de rotação rigorosamente igualitária entre os Estados-Membros que permita refletir a posição demográfica e geográfica relativa dos Estados-Membros no seu conjunto. Este sistema é estabelecido por maioria qualificada pelo Conselho Europeu, nos termos do artigo 244.º.

Alteração 230

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 286 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, após **consulta ao** Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as

Alteração

Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos. O Conselho, após **aprovação do** Parlamento Europeu, aprova a lista dos membros estabelecida em conformidade com as

propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

propostas apresentadas por cada Estado-Membro. Os membros do Tribunal de Contas podem ser nomeados de novo.

Alteração 231

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 294 – n.º 2

Texto em vigor

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Caso seja aplicável o artigo 225.º, o Parlamento Europeu apresenta a sua proposta ao Conselho. A Comissão será informada do facto.***

Alteração 232

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 294 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho.

Alteração

3. O Parlamento Europeu estabelece a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho. ***Caso seja aplicável o artigo 225.º, a proposta do Parlamento é considerada a sua posição em primeira leitura.***

Alteração 233

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 294 – n.º 4

Texto em vigor

4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

Alteração

4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu ***ou não tiver tomado uma decisão no prazo de um ano***, o ato em questão é adotado com a formulação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

Alteração 234

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 294 – n.º 7 – alínea b)

Texto em vigor

b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos **membros que o compõem**, considera-se que o ato proposto não foi adotado;

Alteração

b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura, por maioria dos **votos expressos**, considera-se que o ato proposto não foi adotado;

Alteração 235

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 294 – n.º 15 – parágrafo 1

Texto em vigor

Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o n.º 2, o **segundo período do** n.º 6 e o n.º 9.

Alteração

Sempre que, nos casos previstos nos Tratados, um ato legislativo seja submetido ao processo legislativo ordinário por iniciativa de um grupo de Estados-Membros, por **iniciativa de cidadania europeia, por** recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça, não são aplicáveis o n.º 2, o n.º 6, **segundo período**, e o n.º 9.

Alteração 236

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Parte Seis – Título I – Capítulo 2-A (novo) – título

Texto em vigor

Alteração

CAPÍTULO 2-A

**APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
SUBSIDIARIEDADE E DA
PROPORCIONALIDADE**

(O Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade deve ser inserido no TFUE, Parte VI, Título I, Capítulo 2-A (novo). Este novo capítulo inclui os artigos 299.º-A a 299.º-J (novos).)

Alteração 237

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 299-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-A

Cada instituição assegura continuamente a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 1.º, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 238

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 299-B (novo)**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-B

Antes de propor um ato legislativo, a Comissão procede a amplas consultas. Tais consultas devem, se for caso disso, ter em conta a dimensão regional e local das ações consideradas. Em caso de urgência excepcional, a Comissão não procederá a estas consultas, fundamentando a sua decisão na proposta que apresentar.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 2.º, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 239

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 299-C (novo)**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-C

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por «projeto de ato legislativo» as propostas da Comissão, as iniciativas de um grupo de Estados-Membros, as iniciativas do Parlamento Europeu, os pedidos do Tribunal de Justiça, as recomendações do Banco Central Europeu e os pedidos do Banco Europeu

de Investimento, que tenham em vista a adoção de um ato legislativo.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 3.º, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 240

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 299-D (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-D

A Comissão envia os seus projetos de atos legislativos e os seus projetos alterados aos Parlamentos nacionais e regionais com poderes legislativos e simultaneamente ao legislador da União.

O Parlamento Europeu envia os seus projetos de atos legislativos e os seus projetos alterados aos Parlamentos nacionais e regionais com poderes legislativos.

O Conselho envia aos Parlamentos nacionais e regionais com poderes legislativos os projetos de atos legislativos emanados de um grupo de Estados-Membros, do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, bem como os projetos alterados.

Logo que sejam adotadas, as resoluções legislativas do Parlamento Europeu e as posições do Conselho serão enviadas por estas instituições aos Parlamentos nacionais e regionais com poderes legislativos.

(Esta alteração baseia-se no texto do artigo 4.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e completa-o.)

Alteração 241

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 299-E (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-E

Os projetos de atos legislativos são fundamentados relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Todos os projetos de atos legislativos devem incluir uma ficha com elementos circunstanciados que permitam apreciar a observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A mesma ficha deve conter elementos que permitam avaliar o impacto financeiro do projeto, bem como, no caso das diretivas, as respetivas implicações para a regulamentação a aplicar pelos Estados-Membros, incluindo, nos casos pertinentes, a legislação regional.

As razões que permitam concluir que determinado objetivo da União pode ser melhor alcançado ao nível desta serão corroboradas por indicadores qualitativos e, sempre que possível, quantitativos. Os projetos de atos legislativos têm em conta a necessidade de assegurar que qualquer encargo, de natureza financeira ou administrativa, que incumba à União, aos Governos nacionais, às autoridades regionais ou locais, aos agentes económicos e aos cidadãos, seja o menos elevado possível e seja proporcional ao objetivo a atingir.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 5.º, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 242

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 299-F (novo)**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-F

Qualquer Parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um desses Parlamentos pode, no prazo de doze

semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo europeu, nas línguas oficiais da União, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade. Cada parlamento nacional ou cada câmara de um parlamento nacional inclui o parecer dos parlamentos regionais com poderes legislativos no seu parecer fundamentado sempre que possam ser afetadas competências regionais exclusivas. A Comissão deve responder no prazo de doze semanas.

Se o projeto de ato legislativo emanar de um grupo de Estados-Membros, o Presidente do Conselho enviará o parecer aos Governos desses Estados-Membros.

Se o projeto de ato legislativo emanar do Tribunal de Justiça, do Banco Central Europeu ou do Banco Europeu de Investimento, o Presidente do Conselho enviará o parecer à instituição ou órgão em questão.

A Comissão deve ter em conta os pareceres fundamentados recebidos dos parlamentos nacionais e dos parlamentos regionais com poderes legislativos nos seus relatórios anuais sobre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A Comissão deve igualmente disponibilizar informações sobre objeções ao Conselho e ao Parlamento durante o processo legislativo, quando os parlamentos nacionais apresentarem um número significativo de pareceres fundamentados sobre um determinado projeto legislativo.

(Esta alteração baseia-se no artigo 6.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e completa-o.)

Alteração 243

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 299-G (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-G

Qualquer Parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um desses Parlamentos pode solicitar ao Parlamento Europeu ou à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigurem requererem a elaboração de atos da União para efeitos de aplicação dos Tratados.

Se uma instituição receber um pedido nos termos do primeiro parágrafo mas não apresentar uma proposta no prazo de seis meses, deve informar o Parlamento nacional, o Comité das Regiões e, se for caso disso, o Parlamento Europeu das razões porque não o fez.

(Esta alteração insere um novo artigo no que era o Protocolo n.º 2.)

Alteração 244

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 299-H (novo)**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-H

1. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como, eventualmente, o grupo de Estados-Membros, o Tribunal de Justiça, o Banco Central Europeu ou o Banco Europeu de Investimento, se deles emanar o projeto de ato legislativo, têm em conta os pareceres fundamentados emitidos pelos Parlamentos nacionais ou por uma câmara de um desses Parlamentos.

Cada Parlamento nacional dispõe de dois votos, repartidos em função do sistema parlamentar nacional. Nos sistemas parlamentares nacionais bicamarais, cada uma das câmaras dispõe de um voto.

2. No caso de os pareceres fundamentados sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade num projeto

de ato legislativo representarem, pelo menos, um terço do total dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, o projeto deve ser reanalisado. Este limiar é de um quarto quando se tratar de um projeto de ato legislativo apresentado com base no artigo 76.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

Depois dessa reanálise, a Comissão, ou, eventualmente, o grupo de Estados-Membros, o Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça, o Banco Central Europeu ou o Banco Europeu de Investimento, se deles emanar o projeto de ato legislativo, pode decidir manter o projeto, alterá-lo ou retirá-lo. Esta decisão deve ser fundamentada.

3. Além disso, no quadro do processo legislativo ordinário, caso os pareceres fundamentados sobre a inobservância do princípio da subsidiariedade numa proposta de ato legislativo representem, pelo menos, a maioria simples dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, a proposta deve ser reanalisada. Depois dessa reanálise, a Comissão pode decidir manter a proposta, alterá-la ou retirá-la.

Se optar por manter a proposta, a Comissão deverá especificar, em parecer fundamentado, a razão pela qual entende que a mesma obedece ao princípio da subsidiariedade. O parecer fundamentado da Comissão, bem como os pareceres fundamentados dos Parlamentos nacionais, deverão ser submetidos ao legislador da União para ponderação no processo legislativo:

a) Antes de concluir a primeira leitura, o legislador (Parlamento Europeu e Conselho) ponderará a compatibilidade da proposta legislativa com o princípio da subsidiariedade, tendo especialmente em conta as razões expressas e partilhadas pela maioria dos Parlamentos nacionais,

bem como o parecer fundamentado da Comissão;

b) Se, por maioria de 55% dos membros do Conselho ou por maioria dos votos expressos no Parlamento Europeu, o legislador considerar que a proposta não é compatível com o princípio da subsidiariedade, a proposta legislativa não continuará a ser analisada.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 7.º, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 245

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 299-I (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-I

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos recursos com fundamento em violação do princípio da subsidiariedade por um ato legislativo que sejam interpostos nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia por um Estado-Membro, ou por ele transmitidos, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, em nome do seu Parlamento nacional ou de uma câmara desse Parlamento.

Nos termos do mesmo artigo, o Comité das Regiões pode igualmente interpor recursos desta natureza relativamente aos atos legislativos para cuja adoção o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determine que seja consultado.

(Esta alteração reproduz o texto do artigo 8.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.)

Alteração 246

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 299-J (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 299.º-J

A Comissão apresenta anualmente ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos Parlamentos nacionais e regionais com poderes legislativos um relatório sobre a aplicação do artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Esse relatório anual é igualmente enviado ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

(Esta alteração baseia-se no texto do artigo 9.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e completa-o.)

Alteração 247

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 311 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando de acordo com **um** processo legislativo **especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, adota** uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios da União. Neste quadro, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente. **Essa decisão só entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.**

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com **o** processo legislativo **ordinário, adotam** uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios da União. Neste quadro, é possível criar novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente.

Alteração 248

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 311 – parágrafo 4

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com **um** processo legislativo **especial, estabelece** as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União desde que tal esteja previsto na decisão adotada com base no

O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com **o** processo legislativo **ordinário, estabelecem** as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União desde que tal esteja previsto na decisão

terceiro parágrafo. ***O Conselho delibera após aprovação do Parlamento Europeu.***

adotada com base no terceiro parágrafo.

Alteração 249

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 312 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período de ***pele menos*** cinco anos.

O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período de cinco anos.

Alteração 250

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 312 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

Alteração

O Conselho, deliberando de acordo com ***um*** processo legislativo ***especial***, ***adota*** um regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual. ***O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem.***

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com ***o*** processo legislativo ***ordinário***, ***adotam*** um regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual.

Alteração 251

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 312 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

O Conselho Europeu pode adotar, por unanimidade, uma decisão que autorize o Conselho a deliberar por maioria qualificada quando adotar o regulamento a que se refere o primeiro parágrafo.

Suprimido

Alteração 252

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 319 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, **do artigo 287.º**, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

Alteração

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. ***Dá igualmente quitação às outras instituições, órgãos e organismos quanto à execução das respetivas secções do orçamento ou dos respetivos orçamentos, consoante o caso, e em conformidade com as condições a determinar nos termos do artigo 322.º.*** Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no **artigo 287.º**, n.º 1, segundo parágrafo, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

Alteração 253

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 329 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto em vigor

A autorização para dar início à cooperação reforçada é concedida por decisão do Conselho, deliberando por **unanimidade**.

Alteração

A autorização para dar início à cooperação reforçada é concedida por decisão do Conselho, deliberando por **maioria qualificada, com exceção das decisões sobre missões ou operações com um mandato executivo a que se refere o artigo 42.º, n.º 4-A, segundo parágrafo.**

Alteração 254

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 330 – parágrafo 2**

Texto em vigor

A unanimidade é constituída

Alteração

Suprimido

exclusivamente pelos votos dos representantes dos Estados-Membros participantes.

Alteração 255

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 330 – parágrafo 3

Texto em vigor

Alteração

A maioria qualificada é definida nos termos do n.º 3 do artigo 238.º.

Suprimido

Alteração 256

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia Artigo 333

Texto em vigor

Alteração

Artigo 333.º

Suprimido

1. Sempre que uma disposição dos Tratados suscetível de ser aplicada no âmbito de uma cooperação reforçada determine que o Conselho delibera por unanimidade, este, deliberando por unanimidade nos termos do artigo 330.º, pode adotar uma decisão que determine que deliberará por maioria qualificada.

2. Sempre que uma disposição dos Tratados suscetível de ser aplicada no âmbito de uma cooperação reforçada determine que o Conselho adota atos de acordo com um processo legislativo especial, este, deliberando por unanimidade nos termos do artigo 330.º, pode adotar uma decisão que determine que deliberará de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às decisões com implicações no domínio militar ou da defesa.

Alteração 257

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 342

Texto em vigor

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o regime linguístico das instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por meio de regulamentos.

Alteração

Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o regime linguístico das instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade, por meio de regulamentos *e após aprovação do Parlamento Europeu.*

Alteração 258

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 346 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Qualquer Estado-Membro *pode tomar as* medidas que considere necessárias à proteção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado interno no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

Alteração

b) Qualquer Estado-Membro *notifica a Comissão das* medidas que considere necessárias à proteção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais medidas não devem alterar as condições de concorrência no mercado interno no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

Alteração 259

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 346 – parágrafo 2

Texto em vigor

2. O Conselho, deliberando *por unanimidade*, sob proposta da Comissão, *pode* introduzir modificações nesta lista, que foi fixada em 15 de abril de 1958, dos produtos aos quais se aplicam as disposições *da alínea b)* do n.º 1.

Alteração

2. *O Parlamento Europeu e o* Conselho, deliberando *em conformidade com o processo legislativo ordinário*, sob proposta da Comissão, *podem* introduzir modificações nesta lista, que foi fixada em 15 de abril de 1958, dos produtos aos quais se aplicam as disposições do n.º 1, *alínea b)*.

Alteração 260

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 352 – n.º 1

Texto em vigor

1. Se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por **unanimidade**, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por **unanimidade**, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

Alteração

1. Se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por **maioria qualificada**, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por **maioria qualificada**, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

Alteração 261

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 352 – n.º 4

Texto em vigor

4. O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objetivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer ato adotado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º do Tratado da União Europeia.

Alteração

Suprimido

Alteração 262

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 353

Texto em vigor

O n.º 7 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia não é aplicável aos seguintes artigos:

— artigo 311.º, terceiro e quarto

Alteração

Suprimido

parágrafos,

— *artigo 312.º, n.º 2, primeiro parágrafo,*

— *artigo 352.º, e*

— *artigo 354.*

Alteração 263

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 354 – parágrafo 1

Texto em vigor

Para efeitos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, relativo à suspensão de certos direitos resultantes da qualidade de membro da União, o membro do Conselho Europeu ou do Conselho que represente o Estado-Membro em causa não participa na votação, e o Estado-Membro em causa não é tido em conta no cálculo do terço ou ***dos quatro quintos*** dos Estados-Membros previsto nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo. A abstenção dos membros presentes ou representados não impede a adoção das decisões a que se refere o n.º 2 daquele artigo.

Alteração

Para efeitos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, relativo à suspensão de certos direitos resultantes da qualidade de membro da União, o membro do Conselho Europeu ou do Conselho que represente o Estado-Membro em causa não participa na votação, e o Estado-Membro em causa não é tido em conta no cálculo do terço ou ***da maioria qualificada*** dos Estados-Membros previsto nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo. A abstenção dos membros presentes ou representados não impede a adoção das decisões a que se refere o n.º 2 daquele artigo.

Alteração 264

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 354 – parágrafo 2

Texto em vigor

Para a adoção das decisões a que se referem os n.ºs ***3 e 4*** do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, a maioria qualificada é definida nos termos ***da alínea b) do n.º 3 do artigo 238.º do presente Tratado.***

Alteração

Para a adoção das decisões a que se referem os n.ºs ***1 a 4*** do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, a maioria qualificada é definida nos termos ***do artigo 16.º, n.º 4-A, do Tratado da União Europeia.***

Alteração 265

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 355 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

Os Tratados não são aplicáveis aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na lista referida no parágrafo anterior.

Suprimido

Alteração 266

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 355 – n.º 5 – alínea b)**

Texto em vigor

Alteração

b) Os Tratados não são aplicáveis às zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, em Chipre, exceto na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto no Protocolo relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre, apenso ao Ato relativo às condições de adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e nos termos do mesmo Protocolo;

Suprimido

Alteração 267

**Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Artigo 355 – n.º 5 – alínea c)**

Texto em vigor

Alteração

c) As disposições dos Tratados só são aplicáveis às ilhas Anglo-Normandas e à ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-Membros à Comunidade

Suprimido

*Económica Europeia e à Comunidade
Europeia da Energia Atómica, assinado
em 22 de janeiro de 1972.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente relatório dá seguimento à resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados. Reitera o apelo do Parlamento para que os Tratados sejam alterados e insta o Conselho a apresentar imediatamente e sem deliberação as propostas do Parlamento ao Conselho Europeu. Além disso, convida o Conselho Europeu a convocar uma convenção o mais rapidamente possível, de acordo com o processo de revisão ordinário previsto no artigo 48.º, n.ºs 2 a 5, do Tratado da União Europeia (TUE).

Os tratados atuais entraram em vigor em 1 de dezembro de 2009. Desde então, a União Europeia enfrentou desafios sem precedentes e múltiplas crises, em especial a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. As propostas constantes do presente relatório visam reformular a União de forma a ampliar a sua capacidade de agir e reforçar a sua legitimidade e responsabilização democráticas.

Em 9 de maio de 2022, a Conferência sobre o Futuro da Europa (CFE) concluiu os seus trabalhos e apresentou as suas conclusões. Essas conclusões contêm 49 propostas e 326 medidas. O Parlamento Europeu acolheu favoravelmente as conclusões da CFE, de 9 de maio de 2022, e constatou que várias das propostas da CFE requerem alterações aos Tratados.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometeram-se a dar um seguimento efetivo às conclusões da CFE, cada um no âmbito das suas competências e em conformidade com os Tratados.

Sem pretender ser exaustivo e privilegiando, em especial, nas conclusões da CFE que exigem reformas institucionais, as propostas da CFE a seguir enumeradas foram tidas em conta nas propostas de alteração do Tratado da União Europeia (TUE), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade:

As propostas 39.1 da CFE (21.1 relativa à PESC, 6.7 relativa ao ambiente e outros) sobre a reavaliação do processo de tomada de decisões e de votação (designadamente a substituição da tomada de decisão por unanimidade pela votação por maioria qualificada) foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 7.º, 16.º, 24.º, 29.º, 31.º, 42.º, 46.º e 48.º do TUE, bem como nas propostas de alteração dos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 64.º, 70.º, 77.º, 81.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 113.º, 115.º, 121.º, 126.º, 153.º, 192.º, 194.º, 207.º, 218.º, 222.º, 223.º, 226.º, 234.º, 238.º, 245.º, 246.º, 247.º, 262.º, 286.º, 294.º, 311.º, 312.º, 329.º, 330.º, 333.º, 342.º, 346.º, 352.º, 353.º e 354.º do TFUE.

A proposta 25 da CFE sobre o Estado de direito, os valores democráticos e a identidade europeia, a proposta 13.6 sobre a igualdade de género e a proposta 48.2 sobre a diversidade linguística foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 2.º, 3.º, 13.º, 7.º e 49.º do TUE, bem como dos artigos 8.º, 10.º, 19.º, 24.º-A (novo), 157.º, 179.º e 354.º do TFUE.

As propostas 36, 37, 38.2, 38.3, 38.4, 46.1 e 47.2 da CFE sobre o reforço dos direitos dos cidadãos e da participação, da informação e da juventude (incluindo um referendo à escala da UE) foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 10.º, 11.º, 48.º e 54.º do TUE, bem como dos artigos 4.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 79.º, 263.º e 294.º do TFUE.

As propostas 38.3 e 38.4 da CFE sobre o reforço dos laços entre os cidadãos e os seus representantes eleitos – em particular, dar aos cidadãos uma maior voz sobre quem é eleito presidente –, alterar o direito eleitoral da UE, dar ao Parlamento o direito de iniciativa e permitir-lhe tomar decisões relativas ao orçamento – como é direito dos parlamentos nacionais – foram tidas em conta na proposta de alteração do artigo 17.º do TUE, bem como nas propostas de alteração dos artigos 78.º, 223.º, 225.º, 226.º, 234.º, 247.º, 259.º, 285.º, 286.º, 294.º, 311.º e 312.º do TFUE.

As propostas 39.2 e 22.1 da CFE sobre a transparência do processo de tomada de decisão da UE foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 10.º, 11.º e 16.º do TUE, bem como do artigo 15.º do TFUE.

As propostas 38.4, 39.2, 39.5, 39.6, 40.3, e 40.5 da CFE, bem como as propostas 11.3, 13 e 36.8, que defendem um processo de tomada de decisão mais inclusivo – nomeadamente reforçando o papel dos parceiros sociais – foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 10.º e 11.º do TUE, bem como dos artigos 9.º, 121.º, 151.º, 153.º, 166.º e 299.º-A (novo) e seguintes do TFUE.

A proposta 39.3 da CFE sobre a possibilidade de alterar os nomes das instituições da UE, a fim de clarificar as suas funções e o respetivo papel no processo decisório da UE para os cidadãos, foi tida em conta, em especial, na proposta de alteração do artigo 17.º do TUE. Estas alterações devem aplicar-se a todo o texto dos Tratados.

As propostas 2, 3, 4, 6.7, 8.3, 11, 12, 13, 14, 18, 23, 24, 41, 42, 43 e 46.1 da CFE – sobre o reforço das competências, do papel e da ação da UE nos domínios das alterações climáticas, do ambiente, da biodiversidade, da saúde, da proteção civil, da indústria, da educação, da energia, dos assuntos externos, da segurança externa e da defesa, da política das fronteiras externas num espaço de liberdade, segurança e justiça, da migração, das infraestruturas transfronteiriças, do mercado único, da economia, das políticas sociais e mercado de trabalho, do comércio e investimento e da ciência e tecnologia – foram tidas em conta nas propostas de alteração dos artigos 3.º, 21.º, 29.º, 42.º, 43.º, 45.º e 46.º do TUE, bem como dos artigos 3.º, 4.º, 9.º, 11.º, 43.º, 67.º, 77.º, 79.º, 83.º, 88.º, 108.º, 113.º, 119.º, 126.º, 148.º, 151.º, 151.º-A (novo), 153.º, 165.º, 168.º, 179.º, 189.º, 191.º, 194.º, 206.º, 207.º, 218.º, 222.º, 258.º, 259.º, 260.º, 263.º, 275.º e 352.º do TFUE.

As propostas 40.1 e 40.2 da CFE sobre a subsidiariedade ativa e o papel dos parlamentos nacionais foram tidas em conta nas propostas de alteração do artigo 19.º do TUE e do artigo 263.º do TFUE, bem como nas propostas destinadas a reforçar o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e a integrá-lo no TFUE (artigos 299.º-A (novo) e seguintes do TFUE).

Posição do correlator Helmut Scholz para a Política Externa, de Segurança e de Defesa

O correlator Helmut SCHOLZ regista as propostas da CFE relativas à criação duma União da Defesa da UE e da VMQ no âmbito da PESC, mas manifesta reservas quanto às alterações abrangidas pelos n.ºs 20 e 21 da resolução. Considera que uma União da Defesa da UE deve imperativamente assentar num conceito de segurança abrangente, multicamada e não militar, assente na unanimidade de todos os Estados-Membros da UE e que exija um pleno controlo parlamentar, tanto a nível da União como dos Estados-Membros. O correlator Helmut

SCHOLZ tenciona apresentar propostas de revisão da PESC e da PCSD durante a Convenção a convocar. Sublinha, em particular, a responsabilidade da União de contribuir para a paz e a segurança internacionais em conformidade com o direito internacional, de promover a participação ativa no desarmamento – especialmente das armas nucleares e de outras armas de destruição maciça – e de aderir ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPAN) da ONU. A reestruturação da capacidade militar dos Estados-Membros da UE em estruturas à escala da UE deve, na sua opinião, basear-se no princípio das capacidades estruturais de não agressão. Uma vez que a maioria dos Estados-Membros também são membros da OTAN, na sua opinião, qualquer alteração dos tratados deve imperativamente excluir uma duplicação da capacidade militar e das despesas orçamentais. É, por conseguinte, imperativo que as alterações ao Tratado sejam acompanhadas de medidas no sentido duma dissociação da OTAN.

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

Relatora de parecer: Hilde Vautmans

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que a Conferência sobre o Futuro da Europa representou um exercício de democracia participativa concreto e coroado de êxito e serviu de plataforma de debate sem precedentes entre cidadãos e políticos e resultou em propostas concretas que devem ser analisadas e ponderadas seriamente pelos decisores da União, mesmo que impliquem alterações aos Tratados; considerando que convém examinar atentamente cada alteração possível aos Tratados e ponderar todas as suas vantagens potenciais em relação a uma utilização diferente e mais eficaz das atuais disposições dos Tratados, incluindo uma melhor aplicação a nível político ou orçamental;
- B. Considerando que a agressão não provocada, injustificada e ilegal da Rússia contra a Ucrânia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022, aumentou a volatilidade geopolítica e a instabilidade em matéria de segurança na Europa para níveis jamais vistos desde o final da Segunda Guerra Mundial e salienta a necessidade de a União reavaliar totalmente as suas políticas externa, de segurança e de defesa e dar prioridade ao aumento da sua eficácia e capacidade de proteger os nossos valores e interesses;
- C. Considerando que o painel de cidadãos 4 «A UE no mundo/Migração» formulou várias recomendações específicas no domínio dos assuntos externos e da ação externa da União e que muitas das recomendações dos painéis de «cidadãos» corroboram, portanto, os apelos de longa data do Parlamento Europeu;
- D. Considerando que, segundo as conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa, uma União mais forte no domínio da segurança e da defesa contribuirá para a paz a nível europeu e mundial e defenderá os valores europeus – como o Estado de direito, a democracia, os direitos humanos e a igualdade de género – e que tal pode ser conseguido mediante a promoção duma cultura estratégica comum;

- E Considerando que o exercício dessas recomendações podia tornar a União um ator mundial mais forte, mais fiável, mais influente e mais visível, aumentaria a eficiência do processo de tomada de decisões e melhoraria os direitos de controlo do Parlamento Europeu no domínio da política externa, enquanto única instituição democraticamente eleita da União;
- F. Considerando que existem também opções que poderiam reforçar o papel da União nos assuntos externos sem que isso implique alterações aos Tratados; considerando que, em julho de 2022, a Presidência checa enviou uma carta aos Estados-Membros contendo uma lista de domínios de intervenção específicos que poderiam passar a ser objeto de votação por maioria qualificada (VMQ) mediante a aplicação de cláusulas-ponte específicas; considerando que, a este respeito, a Presidência enumerou 11 domínios concretos da política externa e de segurança comum (PESC) e da política comum de segurança e defesa (PCSD) relacionados com os artigos 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 37.º, 39.º, 41.º, 42.º e 44.º do Tratado da União Europeia (TUE);
- G. Considerando que o uso do veto por um Estado-Membro relativamente ao encetamento de negociações de adesão com um país candidato, devido a litígios bilaterais e regionais não resolvidos relacionados com acontecimentos históricos, questões de autoidentificação e com os direitos culturais ou linguísticos, pode bloquear o processo de adesão de um país candidato, e que o uso do veto pelos Estados-Membros em benefício próprio é contrário ao espírito dos Tratados;
- H. Considerando que o potencial de uma ação célere, eficiente e eficaz em matéria de política externa e de segurança e de defesa, tal como previsto no Tratado de Lisboa, só foi utilizado e explorado de forma muito limitada durante a última década por falta de vontade política dos Estados-Membros; considerando que, em consequência da evolução do ambiente de segurança na Europa, é chegado o momento de utilizar todos os instrumentos previstos no TUE, em particular no que diz respeito à PCSD; considerando que o Tratado de Lisboa prevê, nomeadamente, um fundo de lançamento militar (artigo 41.º, n.º 3, alínea b)), a possibilidade de formar um pequeno grupo com objetivos mais ambiciosos em matéria de segurança e de defesa (artigo 44.º), ou de definir uma verdadeira política europeia de capacidades e de armamento (artigo 42.º, n.º 3), que existe desde dezembro de 2009;
- I. Considerando que são cada vez maiores os desafios colocados pelas ameaças cibernéticas e híbridas e por outras ameaças assimétricas, de que são exemplo as campanhas de desinformação, assim como pela utilização mal-intencionada de tecnologias emergentes e disruptivas cada vez mais sofisticadas; considerando que a ingerência estrangeira, a manipulação da informação e a desinformação constituem um abuso das liberdades fundamentais de expressão e de informação e ameaçam não só estas liberdades mas também os valores, os processos democráticos, os processos políticos, a segurança dos Estados e dos cidadãos e a capacidade de fazer face a situações excecionais; considerando que a Rússia tem levado a cabo atividades de desinformação de uma malícia e magnitude sem paralelo, tanto nos meios de comunicação social tradicionais como nas plataformas de redes sociais, a fim de ludibriar os seus cidadãos e a comunidade internacional antes e durante a guerra de agressão contra a Ucrânia, iniciada pela Rússia em 24 de fevereiro de 2022, o que demonstra que mesmo a informação pode ser usada como arma;

- J. Considerando que as cláusulas-ponte podem ser utilizadas de imediato para passar da votação por unanimidade à VMQ em domínios de intervenção específicos; considerando que a atual ameaça à segurança na Europa exige uma adaptação imediata de alguns métodos de trabalho;
1. Solicita que sejam incorporadas em alterações abrangentes aos Tratados ou, em alternativa, mediante o recurso a cláusulas-ponte as principais recomendações dos cidadãos no domínio da política externa e de segurança, nomeadamente a necessidade de aumentar a eficiência do processo de tomada de decisões através do recurso à VMQ em vez da unanimidade, em particular em domínios de intervenção específicos como os direitos humanos, e a necessidade de melhorar os métodos da União para impor sanções;
 2. Sublinha que a mudança para a VMQ pode assegurar que a União – em vez de se basear no menor denominador comum – atue de forma mais rápida e mais deliberada, tal como também pode proteger a União da pressão de países terceiros e de táticas visando dividir para reinar; salienta que isto eventualmente ajudará à União a tornar-se uma potência geopolítica mais credível e decisiva, que coloque os seus princípios e valores fundamentais no centro da sua ação, aumentará a eficácia da sua ação externa e, portanto, também reforça a influência dos Estados-Membros num mundo instável, em rápida mutação e cada vez mais multipolar; recorda que continuará a ser aplicável o artigo 31.º, n.º 2, do TUE, que garante que não pode ser imposta a nenhum Estado-Membro uma decisão sobre questões vitais para os seus interesses nacionais, caso a VMQ seja utilizada no âmbito da PESC;
 3. Recorda que o artigo 48.º, n.º 7, e o artigo 31.º, n.º 3, do TUE contêm cláusulas-ponte que possibilitam a passagem da votação por unanimidade para a VMQ no domínio da PESC sem implicações militares; Exorta a uma mudança para a VMQ em todas as decisões no domínio da PESC, a começar pelos domínios prioritários no prazo de um ano, nomeadamente em matéria de sanções, direitos humanos e domínios relevantes para o processo de adesão – por exemplo, quando se trata de decidir sobre o início do processo de negociação, bem como sobre a abertura e o encerramento de grupos e capítulos de negociação específicos – de modo a melhorar a capacidade da União de tomar decisões rápidas e eficazes;
 4. Lamenta que as cláusulas-ponte nunca tenham sido utilizadas por falta de vontade política e contrariando as expectativas justificadas; insta os Estados-Membros a demonstrarem a vontade política de ir mais longe no processo de integração na União, indo além da prática do veto cruzado e mostrando abertura à ativação das cláusulas-ponte sem demora;
 5. Exorta os Estados-Membros a acordarem de imediato, ou ainda durante a Presidência checa, na utilização da cláusula-ponte para introduzir a VMQ em ações específicas no domínio dos assuntos externos e da PCSD, designadamente sobre sanções e direitos humanos; recorda as possibilidades enumeradas no questionário da Presidência; considera que a atual situação de segurança na Europa exige uma ação imediata e uma adaptação dos processos de tomada de decisões no âmbito da PESC, tal como prevê atualmente o TUE;
 6. Considera que – caso se revele impossível rever exaustivamente os Tratados devido ao

veto de alguns Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à adoção da VMQ no domínio da política externa – a União deve ponderar a possibilidade de estudar outras formas de cooperação reforçada entre os Estados-Membros que demonstrem a vontade de ir mais longe no processo de integração através duma coordenação mais estrita e vinculativa na sua ação externa;

7. Exorta os Estados-Membros a alterarem o artigo 42.º do TUE de modo a permitir mudar para uma VMQ reforçada – exigindo que 72% dos membros do Conselho representem, pelo menos, 65% da população da União – para decisões com implicações militares, com exceção das decisões que criam missões ou operações militares com um mandato executivo no âmbito da PCSD, para as quais deve continuar a ser exigida a unanimidade;
8. Sublinha a necessidade de reduzir a complexidade institucional da União, particularmente a sua representação externa, que não é clara no que respeita às competências de cada interveniente institucional; considera que esta falta de clareza pode conduzir a uma certa duplicação da ação externa da União ou induzir em erro os seus homólogos ou interlocutores em todo o mundo nas suas relações com a União; propõe, neste contexto, a fusão das funções de Presidente do Conselho Europeu e de Presidente da Comissão Europeia e a criação duma Presidência única da União para aumentar a visibilidade, a eficácia e a coerência da ação externa da União; insta a tornar as disposições pertinentes do Tratado mais explícitas a este respeito e a integrar plenamente o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) nas estruturas da Comissão;
9. Destaca a necessidade de introduzir um papel para o Parlamento Europeu quando se trata de decisões sobre o envio de missões militares e civis de segurança para o estrangeiro; considera que seria oportuno realizar um debate em sessão plenária antes da decisão do Conselho sobre a matéria e adotar uma resolução em sessão plenária que autorize politicamente tal operação, incluindo os seus objetivos, meios e duração;
10. Sublinha a necessidade de reforçar o papel do Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (VP/AR) na tarefa de conseguir compromissos entre os Estados-Membros, a fim de assegurar que a União fale a uma só voz, tal como solicitado pelos cidadãos da União na Conferência sobre o Futuro da Europa; salienta que isso pode ser feito designando o VP/AR como Comissário dos Negócios Estrangeiros e tornando-o o principal representante externo da União nas instâncias internacionais; insta o VP/AR e o SEAE a apresentarem propostas sobre a forma de reforçar a coerência entre as políticas externas nacionais dos Estados-Membros e as posições acordadas a nível da União, em consonância com as disposições do artigo 24.º, n.º 3, do TUE;
11. Salienta a necessidade de reforçar a ação externa da União por meio de instrumentos e recursos próprios e permanentes da União nesta dimensão, para que esta seja um ator mundial de pleno direito e credível; apela a uma diplomacia europeia autónoma com diplomatas da União formados numa Academia Diplomática Europeia, com base no projeto-piloto do Parlamento Europeu a este respeito, que é determinado por uma cultura diplomática comum do ponto de vista da União; apela ao reforço das relações culturais internacionais da União através do desenvolvimento dum instrumento da União que possa ser o rosto cultural desta em todo o mundo;

12. Considera necessário desenvolver urgentemente uma estratégia de solidariedade e medidas de execução operacional no que diz respeito à cláusula de defesa mútua prevista no artigo 42.º, n.º 7, do TUE e no artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e alargar o âmbito das ameaças definidas no artigo 43.º, n.º 1, do TUE, de modo a incluir a luta contra as ameaças híbridas, as guerras, a chantagem energética, as campanhas de desinformação sobre ciberameaças e a coerção económica por parte de países terceiros;
13. Exorta os Estados-Membros a proporcionarem novas competências e uma nova base jurídica para combater a desinformação e a propaganda mal-intencionada estrangeira; insta a União a liderar o debate sobre as implicações jurídicas da ingerência estrangeira, a promover definições e normas de imputabilidade internacionais comuns e a desenvolver um quadro internacional de resposta às ingerências; assinala a necessidade de uma cooperação multilateral à escala mundial entre os países que partilham dos mesmos princípios tendo em vista o intercâmbio de boas práticas e a identificação de respostas comuns a desafios à escala mundial, mas também a desafios a nível nacional que são comuns a todos eles, incluindo sanções coletivas e medidas de proteção dos direitos humanos e das normas democráticas;
14. Solicita o reforço do papel das delegações da União na execução da política externa; apela ao reforço das capacidades, dos recursos e do pessoal do SEAE, nomeadamente através da atualização da Decisão 2010/427/UE do Conselho¹, de modo a poder cumprir os objetivos e defender os interesses da União da melhor forma a nível mundial;
15. Saliencia a importância de reforçar a tomada de decisão e os direitos de controlo do Parlamento Europeu no domínio da política externa, nomeadamente através do reforço da aplicação do artigo 36.º do TUE relativo à consulta do Parlamento Europeu sobre os principais aspetos e opções estratégicas no domínio da PESC e da PCSD e à sua consulta sobre todas as decisões importantes no domínio da política externa; solicita a alteração do artigo 218.º do TFUE no sentido de exigir a autorização do Parlamento Europeu para abrir as negociações e definir as diretrizes de negociação, bem como a aprovação do Parlamento Europeu para todos os acordos internacionais e antes de serem tomadas decisões sobre a aplicação provisória de acordos internacionais; solicita a alteração do artigo 218.º, n.º 2, por forma a incluir o Parlamento Europeu, a par do Conselho, como corresponsável que autoriza a abertura das negociações, define as diretrizes de negociação, autoriza a assinatura e celebra os acordos; recorda o valor comprovado da diplomacia parlamentar; sugere, por conseguinte, a introdução de disposições relativas à participação do Parlamento Europeu em pé de igualdade com o Conselho na aplicação dos acordos internacionais no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE; apela a uma maior participação do Parlamento Europeu na abordagem Equipa Europa;
16. Recorda que a União se tornará um ator diplomático e eficaz no domínio da segurança, com base numa ação forte, e que ela só aumentará a sua soberania estratégica através de medidas, políticas, orçamentos e compromissos concretos tal como enumerados na Bússola Estratégica; solicita uma definição precisa e abrangente do conceito de «soberania estratégica aberta», que abarque todos os domínios a que pode dizer respeito, e a inclusão deste princípio na lista de objetivos a alcançar através da política externa e de segurança da União consagrada no artigo 21.º e no artigo 22.º, n.º 2, do

¹ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30).

TUE;

17. Congratula-se com a proposta de regulamento da Comissão que permite a aquisição conjunta de equipamento de defesa (Edirpa); recorda que o artigo 42.º, n.º 3, do TUE estabelece as bases para uma política europeia de capacidades e de armamento que deve incluir, nomeadamente, a aquisição conjunta; apela à introdução de disposições nos artigos 42.º e 46.º do TUE que consolidem esta possibilidade e permitam outras despesas relacionadas com a segurança a partir do orçamento da União, bem como a criação de unidades militares multinacionais conjuntas e permanentemente estacionadas, incluindo estruturas de comando; solicita o alargamento das possibilidades de financiamento das despesas militares comuns a partir do orçamento da União, a fim de permitir um controlo orçamental adequado por parte do Parlamento; sublinha a necessidade duma cooperação e coordenação estreitas com a NATO, a fim de evitar a duplicação de estruturas e de funções;
18. Apela à revisão do artigo 346.º do TFUE, a fim de limitar as possibilidades de o Estado-Maior da União Europeia se afastar das disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e de evitar uma maior fragmentação do mercado interno, bem como para introduzir o requisito de justificação para tais desvios, a avaliar pela Comissão e a comunicar ao Parlamento Europeu;
19. Salaria que, devido às ameaças à segurança europeia, é urgente estabelecer, sem mais delongas, uma política europeia de capacidades que seja holística; insta os Estados-Membros a reunirem partes dos seus crescentes orçamentos nacionais de defesa a nível da União e a criarem urgentemente outro instrumento financeiro extraorçamental que abranja todo o ciclo de vida das capacidades militares a nível da União – desde a investigação e o desenvolvimento colaborativos e a contratação conjunta até à manutenção, formação e segurança do aprovisionamento conjuntas – tal como recomendado pelo Parlamento Europeu na sua recomendação de 8 de junho de 2022 ao Conselho e ao VP/AR sobre a política externa, de segurança e de defesa da UE após a guerra de agressão russa contra a Ucrânia³;
20. Insta os Estados-Membros a porem de lado as atitudes egoístas e a demonstrarem um empenho adequado no reforço da base tecnológica e industrial de defesa da União graças a uma participação construtiva no quadro da União para o desenvolvimento conjunto de capacidades de defesa;
21. Apela à transformação da cooperação estruturada permanente (CEP) numa política comum da União com uma opção de autoexclusão, permitindo assim ao Parlamento Europeu exercer efetivamente o controlo orçamental;
22. Exorta a criar formatos de cooperação e debate novos e eficazes no âmbito da tomada de decisões, como um Conselho Europeu de Segurança, composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros, que poderia ser incumbido de dar uma resposta rápida em situações de emergência, de forma a desenvolver uma abordagem

² Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

³ Textos aprovados, P9_TA(2022)0235.

integrada aos conflitos e crises; apela à formalização de um Conselho de Ministros da Defesa da União; considera que tais novos formatos são particularmente relevantes num mundo cada vez mais instável e na sequência da guerra ilegal da Rússia na Ucrânia, que afetou significativamente a segurança da Europa; exorta, além disso, à criação duma Comissão da Segurança e da Defesa e duma Comissão dos Direitos Humanos de pleno direito no Parlamento;

23. Insta a avançar no sentido de assegurar um lugar próprio e permanente da União em todas as instâncias multilaterais – inclusive no Conselho de Segurança das Nações Unidas – o que reforçaria a visibilidade, a coerência e a credibilidade da União no mundo;
24. Solicita ao Conselho que convoque um grupo de trabalho *ad hoc* específico para refletir sobre eventuais alterações aos Tratados, tendo em vista a convocação de uma convenção composta por representantes dos parlamentos nacionais, dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e da Comissão.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	30.11.2022
Resultado da votação final	+: 47 -: 9 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Alexandrov Yordanov, Petras Auštrevičius, Traian Băsescu, Reinhard Bütikofer, Fabio Massimo Castaldo, Susanna Ceccardi, Włodzimierz Cimoszewicz, Anna Fotyga, Giorgos Georgiou, Sunčana Glavak, Raphaël Glucksmann, Klemen Grošelj, Dietmar Köster, Andrius Kubilius, Ilhan Kyuchyuk, David Lega, Miriam Lexmann, Nathalie Loiseau, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, Pedro Marques, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Javier Nart, Matjaž Nemeč, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Jacek Saryusz-Wolski, Mounir Satouri, Andreas Schieder, Radosław Sikorski, Jordi Solé, Dragoș Tudorache, Hilde Vautmans, Viola von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz, Isabel Wiseler-Lima
Suplentes presentes no momento da votação final	Attila Ara-Kovács, Loucas Furlas, Christophe Grudler, Georgios Kyrtos, Katrin Langensiepen, Alessandra Moretti, Juozas Olekas, Paulo Rangel, Tom Vandenkendelaere, Mick Wallace
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Clare Daly, Margarita de la Pisa Carrión, Nicolaus Fest, Gilles Lebreton, Costas Mavrides, Luisa Regimenti

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

47	+
NI	Fabio Massimo Castaldo
PPE	Alexander Alexandrov Yordanov, Traian Băsescu, Loucas Fourlas, Sunčana Glavak, Andrius Kubilius, David Lega, Leopoldo López Gil, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Vangelis Meimarakis, Francisco José Millán Mon, Luisa Regimenti, Radosław Sikorski, Tom Vandenkendelaere, Isabel Wiseler-Lima
RENEW	Petras Auštrevičius, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Georgios Kyrtos, Ilhan Kyuchyuk, Nathalie Loiseau, Javier Nart, Dragoș Tudorache, Hilde Vautmans
S&D	Attila Ara-Kovács, Włodzimierz Cimoszewicz, Raphaël Glucksmann, Dietmar Köster, Pedro Marques, Costas Mavrides, Sven Mikser, Alessandra Moretti, Matjaž Nemeč, Juozas Olekas, Tonino Picula, Giuliano Pisapia, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Isabel Santos, Andreas Schieder
VERTS/ALE	Reinhard Bütikofer, Katrin Langensiepen, Mounir Satouri, Jordi Solé, Viola von Cramon-Taubadel, Thomas Waitz

9	-
ECR	Anna Fotyga, Jacek Saryusz-Wolski, Margarita de la Pisa Carrión
ID	Susanna Ceccardi, Nicolaus Fest, Gilles Lebreton
THE LEFT	Clare Daly, Giorgos Georgiou, Mick Wallace

2	0
PPE	Miriam Lexmann, Paulo Rangel

13.2.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

Propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Relator de parecer: Nils Ušakovs

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
 1. Sublinha que os desafios e as consequências socioeconómicas resultantes de acontecimentos recentes, incluindo a crise da COVID-19, a guerra de agressão russa contra a Ucrânia, a crescente inflação que afeta o custo de vida e o poder de compra do orçamento e a crise energética sem precedentes, limitaram a capacidade da União de se dotar dos meios necessários para atingir os seus objetivos e levar a cabo as suas políticas;
 2. Relembra que, na sequência das conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa, de 9 de maio de 2022, o Parlamento já apresentou ao Conselho propostas de alteração dos Tratados no âmbito do processo de revisão ordinário previsto no artigo 48.º do TUE, nomeadamente a fim de conferir ao Parlamento plenos direitos de codecisão sobre o orçamento da União, bem como o direito de iniciativa legislativa; relembra que as três instituições se comprometeram a dar, efetivamente, seguimento às conclusões da Conferência;
 3. Exorta, por conseguinte, à revisão do TFUE, em particular do Título II, a fim de assegurar que a União seja capaz de alcançar os seus objetivos e respeitar os seus compromissos, inclusive nos termos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e do Pacto Ecológico Europeu, assim como de reagir, de forma ágil, eficaz e atempada, aos desafios e de lograr uma melhor responsabilização democrática e transparência no tocante ao orçamento da União, nomeadamente promovendo o método comunitário e reforçando o papel e os poderes do Parlamento em todos os aspetos da tomada de decisões e do controlo orçamentais, tanto no que diz respeito às despesas como às receitas;
 4. Exorta à plena utilização das possibilidades do TFUE até à revisão do Tratado, a fim de melhorar o processo de tomada de decisões do Conselho e garantir que a União seja

- capaz de reagir aos desafios de forma mais eficiente e transparentes, logrando, simultaneamente, uma maior responsabilização democrática no tocante ao orçamento da União; insta, a este respeito, o Conselho Europeu a ativar a cláusula-ponte do artigo 312.º, n.º 2, do TFUE, de modo a permitir a adoção do regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual por maioria qualificada;
- a incorporar as seguintes recomendações no anexo à sua proposta de resolução:
5. O artigo 122.º do TFUE é alterado de modo a que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotem medidas temporárias para fazer face a situações económicas graves ou excecionais, sem prejuízo de outros processos previstos nos Tratados;
 6. As disposições relativas às receitas são alteradas, a fim de permitir múltiplas fontes de financiamento, nomeadamente através de empréstimos comuns; é aditado um novo artigo 122.º-A para permitir a criação de um instrumento especial permanente, para além dos limites máximos do quadro financeiro plurianual, para que o orçamento da UE se possa adaptar melhor e reagir rapidamente às crises e aos seus efeitos sociais e económicos; as decisões relativas à criação e às medidas de execução pertinentes são adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário;
 7. O artigo 311.º do TFUE é alterado, de modo a que a decisão que estabelece as disposições relativas ao sistema de recursos próprios da União e as medidas de execução desse sistema sejam adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário;
 8. O artigo 312.º, n.º 2, do TFUE é alterado, de modo a que o regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual seja adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário;
 9. É aditado um novo n.º 2-A ao artigo 312.º do TFUE, para estipular que cada quadro financeiro plurianual deve abranger, como princípios horizontais, os objetivos de proteção do clima e da biodiversidade, convergência social e igualdade de género. São fixados objetivos de despesa específicos para as despesas que contribuam para a proteção do clima, a travagem e a inversão do declínio da biodiversidade, a promoção da convergência social ascendente e da igualdade de género, bem como os direitos e a igualdade de oportunidades para todos;
 10. O artigo 312.º, n.º 3, do TFUE é alterado para clarificar que as dotações de autorização devem ser incluídas em categorias de despesas e, por conseguinte, estar sujeitas a limites máximos anuais, somente se estiverem relacionadas com as políticas da União ou com as despesas administrativas correspondentes, enquanto outros meios financeiros que permitam à União cumprir as suas obrigações jurídicas perante terceiros, incluindo o reembolso de juros, não devem ser incluídos em categorias ou sujeitos a limites máximos.
 11. O artigo 322.º, n.º 2, do TFUE é alterado, de modo a que os métodos e os procedimentos segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da União devem ser colocadas à disposição da Comissão e as medidas a aplicar, se necessário, para dar resposta às necessidades de tesouraria sejam adotados pelos

Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	9.2.2023
Resultado da votação final	+: 31 -: 4 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Olivier Chastel, Andor Deli, Pascal Durand, José Manuel Fernandes, Matteo Gazzini, Alexandra Geese, Vlad Gheorghe, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Niclas Herbst, Hervé Juvin, Moritz Körner, Pierre Larrouturou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Siegfried Mureşan, Dimitrios Papadimoulis, Bogdan Rzońca, Eleni Stavrou, Nils Ušakovs, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Fabienne Keller, Petros Kokkalis, Jan Olbrycht, Eva Maria Poptcheva, Monika Vana
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Alexander Bernhuber, Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Alicia Homs Ginell, Ivan Štefanec

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

31	+
PPE	Asim Ademov, Anna-Michelle Asimakopoulou, Alexander Bernhuber, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Jan Olbrycht, Eleni Stavrou, Ivan Štefanec, Rainer Wieland
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Fabienne Keller, Eva Maria Poptcheva
S&D	Pietro Bartolo, Pascal Durand, Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Alicia Homs Ginel, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Nils Ušakovs
The Left	Petros Kokkalis, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro, Monika Vana

4	-
ECR	Bogdan Rzońca
ID	Matteo Gazzini
NI	Andor Deli, Hervé Juvin

1	0
Renew	Moritz Körner

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

31.1.2023

CARTA DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

Ex.^{mo} Senhor Salvatore De Meo
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

Em nome da Comissão CONT, venho por este meio transmitir o contributo da Comissão CONT para o dossiê «Propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados 2022/2051(INL)».

As atuais normas do Tratado em matéria de quitação estão desatualizadas e devem necessariamente ser alvo de uma revisão. Em particular, a norma do Tratado que especifica que o Parlamento Europeu dá quitação à Comissão (artigo 319.º do TFUE) não reflete o facto comprovado de que o Parlamento dá quitação de forma individual a todas as outras instituições, que são responsáveis pelos seus próprios orçamentos administrativos, nos termos do Regulamento Financeiro.

Atualmente, quase todas as outras instituições aceitaram este princípio importante, mas o Conselho continua a manter uma interpretação muito restritiva do Tratado e tem vindo a recusar, há muitos anos, cooperar com o Parlamento no processo de quitação. Por este motivo, há mais de dez anos que o Parlamento recusa dar quitação ao Conselho Europeu e ao Conselho.

Uma clarificação e uma modernização do Tratado sobre este ponto permitiriam definitivamente resolver o diferendo de longa data com o Conselho. Junto se envia uma formulação concreta, que foi elaborada em conjunto com o nosso Serviço Jurídico. O aditamento ao texto existente visa clarificar que o Parlamento dá quitação a todas as outras instituições, órgãos e organismos, consoante o caso, e em conformidade com o Regulamento Financeiro. O objetivo é também assegurar que o texto esteja preparado para o futuro e se possa adaptar a qualquer eventual evolução institucional. Solicito a V. Ex.^a que tenha este texto em consideração aquando da formulação das «Propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados».

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Monika Hohlmeier

Anexo: Proposta concreta da Comissão CONT sobre a alteração do artigo 319.º do TFUE

Proposta concreta da Comissão CONT
sobre a alteração do artigo 319.º do TFUE

Artigo 319.º

(ex-artigo 276.º TCE)

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento. Dá igualmente quitação às outras instituições, órgãos e organismos quanto à execução das respetivas secções do orçamento ou dos respetivos orçamentos, consoante o caso, e em conformidade com as condições a determinar nos termos do artigo 322.º. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o artigo 318.º e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 287.º, bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanharem as recomendações de quitação aprovadas pelo Conselho.

A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do orçamento. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

2.2.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

Relatora de parecer: Margarida Marques

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Congratula-se com o relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, que inclui 49 propostas¹ e que foi apresentado aos Presidentes das três instituições em 9 de maio de 2022; observa que várias propostas devem ser consideradas de natureza económica e salienta que também é possível dar seguimento a algumas recomendações no quadro dos Tratados em vigor; salienta, porém, que a plena aplicação de algumas dessas recomendações exigiria uma alteração dos Tratados;
2. Recorda que, em 9 de junho de 2022, o Parlamento apresentou ao Conselho propostas de alteração dos Tratados, no âmbito do processo de revisão ordinário previsto no artigo 48.º do TUE²;
3. Insiste em maior legitimidade, responsabilização e controlo democráticos das políticas económicas da União; insta a que o quadro, as instituições e os instrumentos para a governação económica da UE sejam abrangidos pelo método comunitário; considera que o Parlamento deve agir como ator fundamental para assegurar um controlo eficaz; considera que qualquer alargamento do conjunto de competências da UE neste domínio deve ser acompanhado por um alargamento correspondente dos direitos e das competências do Parlamento; insta a que qualquer revisão do Tratado conceda ao Parlamento uma posição mais equitativa e um controlo democrático em relação a estas políticas; insta a uma participação mais alargada das partes interessadas institucionais e socioeconómicas na definição das prioridades da política económica, tendo em vista uma maior apropriação das reformas;
4. Recorda os objetivos da UE estabelecidos no Tratado, como a instituição de uma União

¹ Conferência sobre o Futuro da Europa - Relatório sobre o resultado final. Maio de 2022.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados (2022/2705(RSP)).

Económica e Monetária, bem como a consecução de um desenvolvimento sustentável, assente num crescimento económico equilibrado, na estabilidade dos preços e numa economia de mercado altamente competitiva com pleno emprego e progresso social; sublinha que qualquer regulamentação deve ser consentânea com o cumprimento desses objetivos; considera que a resiliência da economia da UE e a autonomia estratégica da União devem ser aditadas como meios gerais para alcançar os objetivos dos Tratados;

5. Salienta que os efeitos económicos da COVID-19 e da invasão da Ucrânia pela Rússia revelaram ainda mais os limites do atual quadro orçamental europeu e saúda a iniciativa da Comissão Europeia no sentido de o reformar;
6. Apoia um quadro de governação económica que reforce a competitividade e a resiliência da economia da União, a fim de assegurar a estabilidade, o pleno emprego, a sustentabilidade orçamental, a transparência, investimentos estratégicos e sustentáveis que permitam a consecução da transição dupla e da autonomia estratégica da União, da responsabilização e da apropriação democráticas, das políticas orçamentais, tais como uma reserva orçamental constituída em períodos económicos favoráveis e instrumentos para combater os choques; observa que os debates da Conferência sobre o Futuro da Europa salientaram a exigência de uma revisão aprofundada da governação económica da UE e do Semestre Europeu; recorda que o Parlamento concordou com uma reforma urgente da arquitetura de governação económica da União, incluindo regras orçamentais mais simples e mais claras e um quadro mais favorável ao crescimento económico a longo prazo;
7. Salienta a importância do Semestre Europeu como principal instrumento de coordenação da política económica europeia e, a este respeito, insta a uma maior participação do Parlamento Europeu para assegurar uma cooperação justa e equitativa entre os legisladores;
8. Observa que, embora as políticas orçamentais nacionais continuem a ser uma questão soberana, devem ser alinhadas com os principais objetivos do quadro de governação económica, o que implica uma coordenação a nível europeu;
9. Salienta a importância do quadro de governação económica da UE para permitir que os governos promovam o investimento público e garantam a sustentabilidade da dívida; recorda que a União pôde enfrentar melhor a crise da COVID-19 graças a regras comuns e a instrumentos comuns a nível europeu; insta a uma análise mais aprofundada dos instrumentos que permitam criar condições favoráveis para a União e os Estados-Membros investirem em prioridades estratégicas comuns a nível da União;
10. Observa que os valores numéricos do Protocolo n.º 12 dos Tratados continuam a basear-se nas médias dos indicadores económicos do final da década de 1990; recorda que os Estados-Membros violaram os critérios de Maastricht mais de 170 vezes desde a criação do Semestre Europeu em 2011; insta a uma avaliação exaustiva dos critérios de Maastricht, tirando partido da experiência acumulada nas duas últimas décadas da moeda única e dos ensinamentos retirados de crises anteriores e da crise atual, como a crise financeira e da dívida soberana do início da década de 2010, a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia;
11. Insta a que a governação económica seja revista, tendo em conta os ensinamentos retirados da resposta europeia a choques económicos, designadamente soluções como

o processo NGEU, incluindo a sua estrutura de governação, e o processo SURE; observa que o artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) demonstrou a sua adaptabilidade limitada a choques externos; salienta a necessidade de atualizar o quadro de governação macroeconómica da União para o tornar mais resiliente e possibilitar que os Estados-Membros e o Parlamento concebam novas regras pertinentes para garantirem a sustentabilidade dos seus modelos económicos e investimentos fundamentais, com base em políticas orçamentais sólidas e níveis de dívida sustentáveis, e permitirem a execução da transição dupla que não deixa ninguém para trás;

12. Salienta que a debilidade da Política Externa e de Segurança Comum conduziu à criação de um cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR/VP); sublinha que políticas económicas altamente coordenadas a nível da União exigiriam um Representante da Governação Económica da União (REG) na Comissão, no Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) e no Eurogrupo;
13. Regista a recente utilização do artigo 122.º do TFUE para fazer face ao impacto económico da guerra na Ucrânia nos preços da energia; reconhece a necessidade de tomar rapidamente decisões quando se enfrenta um choque externo imprevisível; lamenta, no entanto, a falta de participação do Parlamento e do povo que representa; insta a uma revisão do artigo 122.º do TFUE que garanta uma representação democrática mais justa, nomeadamente através da participação do Parlamento em pé de igualdade;
14. Exorta a que o quadro de responsabilização do BCE perante o Parlamento seja melhorado, a fim de reforçar o papel do Parlamento Europeu enquanto organismo de controlo; insiste na formalização do Diálogo Monetário obrigatório com o Parlamento;
15. Insiste em que o euro é atualmente a moeda única da área do euro, mas deve ser considerada a moeda da União; considera que o BCE deve defender, preservar e melhorar o papel internacional do euro; crê que o alargamento do euro aos 27 Estados-Membros deve ser um objetivo permanente, a alcançar num calendário realista, proporcionado e responsável, salvaguardando a estabilidade e a competitividade da área do euro; regista que os atuais Tratados não especificam um calendário específico para a adesão à área do euro, deixando aos Estados-Membros a tarefa de desenvolverem as suas próprias estratégias para cumprir as condições para a adoção do euro;
16. Reconhece que a política fiscal está sujeita à unanimidade nos termos dos atuais Tratados; sublinha os numerosos obstáculos a iniciativas fiscais importantes da UE ao longo das últimas décadas;
17. Salienta que algumas políticas fiscais já estão altamente integradas, como o Imposto sobre o Valor Acrescentado e os impostos especiais de consumo; observa que algumas políticas fiscais da UE consistem na realização de negociações internacionais em relação às quais a União e os Estados-Membros demonstram liderança; congratula-se com as propostas apresentadas pelo Plenário da Conferência sobre o Futuro da Europa, em 9 de maio de 2022, nomeadamente a proposta 16, relativa às políticas orçamentais e fiscais, que tem como objetivo uma maior coordenação e harmonização

das políticas fiscais nos Estados-Membros, a introdução de uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades e o reforço da supervisão da absorção e da utilização dos fundos da UE;

18. Salienta que, a longo prazo, os Estados-Membros devem ponderar o valor acrescentado da transição para a votação por maioria qualificada, tal como recomendado pela Conferência sobre o Futuro da Europa; insta a Comissão, neste contexto, a relançar o debate sobre o recurso à votação por maioria qualificada em alguns assuntos fiscais através de uma abordagem faseada, no seguimento da sua comunicação de 2019 sobre a matéria, e em resposta aos resultados da Conferência sobre o Futuro da Europa;
19. Salienta o facto de os vetos nacionais em matéria fiscal terem sido utilizados de forma abusiva por determinados Estados-Membros para obter concessões noutros domínios políticos; salienta que a existência destes vetos ameaça perpetuar práticas fiscais prejudiciais e a injustiça social, que comprometem a capacidade da União para funcionar eficazmente, promover condições de concorrência equitativas e proteger os interesses superiores dos seus cidadãos e das suas PME;
20. Realça os novos desafios para a política de concorrência da União (artigos 101.º a 109.º do TFUE), que exigem que as orientações e as comunicações sejam alinhadas com os objetivos consagrados no Tratado, apoiem condições de concorrência equitativas à luz do Pacto Ecológico e do Pilar dos Direitos Sociais e apoiem a autonomia estratégica da União em setores-chave, como as políticas industrial, de defesa, digital e comercial; insta a uma melhor participação do Parlamento na revisão das orientações em matéria de fusões e controlo dos auxílios estatais;
21. Salienta que uma concorrência leal entre empresas pode proporcionar benefícios, inclusive para os consumidores; realça os efeitos positivos das PME na economia e na sociedade e a necessidade de lhes proporcionar condições de concorrência equitativas; sublinha que a política de concorrência da União deve ter em conta as necessidades específicas das PME; convida a Comissão a tomar decisões sobre a melhor forma de cumprir estes objetivos;
22. Considera que o Parlamento deve ter maior participação nas atividades dos grupos de trabalho e dos grupos de peritos a nível internacional, como a Rede Internacional da Concorrência, a Organização Mundial do Comércio e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), na qualidade de observador;
23. Reitera que a UE tem de colmatar a sua falta de peso político nas políticas económicas a nível internacional, resultante, nomeadamente, da falta de coerência da sua representação em organizações internacionais, que é possível melhorar, aplicando medidas para assegurar a representação unificada da UE e do euro a nível internacional, em todas as suas dimensões e políticas;
24. Insta, entretanto, à plena utilização dos Tratados em vigor.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	31.1.2023
Resultado da votação final	+: 35 -: 13 0: 6
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Frances Fitzgerald, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aušra Maldeikienė, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Inese Vaidere, Marco Zanni
Suplentes presentes no momento da votação final	Nicola Beer, Damien Carême, Margarida Marques, Eva Maydell, Andželika Anna Mozdżanowska, Mikuláš Peksa, Jessica Polfjärd, Erik Poulsen, Mick Wallace
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andreas Glück, Camilla Laureti, Leopoldo López Gil

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

35	+
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Stefan Berger, Markus Ferber, Danuta Maria Hübner, Leopoldo López Gil, Aušra Maldeikienė, Eva Maydell, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Giuseppe Ferrandino, Georgios Kyrtosos, Eva Maria Poptcheva
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Camilla Laureti, Margarida Marques, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	José Gusmão
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Mikuláš Peksa, Kira Marie Peter-Hansen

13	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Anđželika Anna Mozdžanowska, Dorien Rookmaker
ID	Gunnar Beck, France Jamet
NI	Enikő Győri, Lefteris Nikolaou-Alavanos
PPE	Frances Fitzgerald, Jessica Polfjård
Renew	Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Erik Poulsen
The Left	Mick Wallace

6	0
ID	Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
PPE	Isabel Benjumea Benjumea
Renew	Nicola Beer, Andreas Glück
S&D	Alfred Sant

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

02.12.2022

CARTA DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Salvatore De Meo
Presidente da
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Exmo. Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 12 de julho de 2020, a comissão decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais analisou a questão na sua reunião de 30 de novembro de 2022. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar na proposta de resolução que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os melhores cumprimentos.

Dragoș Pîslaru

SUGESTÕES

1. A fim de tornar a Europa social uma realidade e tendo em conta os ensinamentos retirados da pandemia e da invasão da Ucrânia pela Rússia, bem como o seu impacto nos sistemas económicos, sociais e de proteção social europeus, além dos desafios futuros para assegurar os mais elevados níveis de proteção social na transição ecológica e digital, é necessário garantir uma Europa sustentável, justa e inclusiva, onde os direitos sociais sejam plenamente protegidos e salvaguardados, pelo menos ao mesmo nível das liberdades económicas, inclusive através da revisão do atual quadro de governação e da reflexão sobre a renovação do contrato social europeu. Conforme salientado nas conclusões dos grupos de trabalho da Conferência sobre o Futuro da Europa, é necessária uma viragem da UE¹ para um modelo de crescimento sustentável, inclusivo e resiliente, prestando especial atenção às pequenas e médias empresas e aos controlos da competitividade, bem como a promoção de investimentos orientados para o futuro, centrados nas transições justa, ecológica e digital².

Tal como estabelecido em resoluções anteriores do Parlamento Europeu, os instrumentos possíveis para o efeito incluem:

- a integração do Pilar Europeu dos Direitos Sociais nos Tratados e sua plena aplicação, bem como as Metas do Porto³;
- a integração do progresso social no artigo 9.º do TFUE⁴ associado a um Protocolo sobre o Progresso Social a introduzir nos Tratados⁵;
- a adoção de um Pacto para o Desenvolvimento Sustentável e o Progresso Social que torne obrigatórios objetivos sociais e sustentáveis como parte de um quadro de governação para uma Europa social e sustentável⁶.

2. Além disso, a UE deve abandonar a unanimidade e adotar o processo legislativo ordinário, a fim de reforçar a tomada de decisões e permitir a ação da UE em domínios, nomeadamente em domínios da competência da Comissão EMPL onde atualmente essa ação se revelou difícil/impossível, devido às disposições pertinentes em matéria de tomada de decisões dos Tratados, ao mesmo tempo que salvaguarda e reforça, plenamente, o papel dos parceiros sociais e inclui uma cláusula de não regressão⁷.

Tal como estabelecido em resoluções anteriores do Parlamento Europeu, os instrumentos possíveis para o efeito incluem:

- fazer com que mais domínios da política social sejam abrangidos pelo processo de

¹ «Seguimento da Conferência sobre o Futuro da Europa», Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de maio de 2022, sobre o seguimento das conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa (2022/2648(RSP)), Considerando A e n.º 13.

² Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados (2022/2705(RSP)), n.º 5.

³ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas (2020/2084(INI)), n.º 6.

⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre a convocação de uma convenção para a revisão dos Tratados (2022/2705(RSP)), n.º 5.

⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas (2020/2084(INI)), n.º 6.

decisão por maioria qualificada, em especial a não discriminação, a proteção social dos trabalhadores (com exceção das situações transfronteiriças), a luta contra a exclusão social, a proteção dos trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, a representação e a defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores, bem como as condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente na UE⁶; tal pode também ser alcançado através da utilização das cláusulas ponte⁷;

- a fim de reforçar o processo democrático de tomada de decisões, envolver o Parlamento Europeu na definição das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego, em pé de igualdade com o Conselho⁸;

- aplicar o método comunitário ao processo do Semestre Europeu e submetê-lo a um acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu⁹.

3. A fim de assegurar a aceleração da convergência social ascendente, devem ser feitas uma atribuição e uma utilização adequadas dos fundos da UE, bem como dos instrumentos desenvolvidos em resposta às crises recentes. No âmbito do próximo QFP, deve ser criado um mecanismo específico de resposta a situações de crise, a ativar em caso de situações de emergência e de crises futuras. O financiamento das políticas sociais e de emprego não deve ser feito em detrimento de outras políticas de investimento a longo prazo, incluindo a política de coesão, que desempenharam um papel muito importante em crises recentes.

Sem perder de vista a perspetiva de género, é fundamental assegurar que os fundos da UE beneficiem todos os grupos desfavorecidos, em especial, mas não exclusivamente, as pessoas com deficiência, os migrantes e as minorias étnicas (incluindo os ciganos), as crianças e os jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET), os sem-abrigo, as famílias monoparentais e os idosos.

Tal como estabelecido em resoluções anteriores do Parlamento Europeu, os instrumentos possíveis para o efeito incluem:

- uma revisão da governação económica para garantir que a justiça social seja indissociável da competitividade económica e que o bem-estar das pessoas seja o objetivo das políticas económicas¹⁰;

- controlo da utilização dos fundos, incluindo a supervisão democrática pelo

⁶ *Ibidem*, n.º 6.

⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre o ponto da situação do debate sobre o Futuro da Europa (2018/2094(INI)), n.º 7.

⁸ Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 18 de outubro de 2022, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros (COM(2022)0241 – C9-0199/2022 – 2022/0165(NLE)), n.º 3; Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas (2020/2084(INI)), n.º 6.

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas (2020/2084(INI)), n.ºs 6 e 19.

¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas (2020/2084(INI)), n.ºs 6 e 19.

Parlamento¹¹;

- cláusulas de emergência e flexibilidade¹²;

- estabilização de um nível acrescido de investimento da UE para promover a convergência ascendente no domínio das políticas sociais¹³;

- estabelecimento de um pacote temporário de resiliência social europeia¹⁴ que coordene um conjunto de medidas e meios para reforçar a proteção social e os sistemas de proteção social na UE, incluindo a continuação e o refinanciamento do SURE enquanto as consequências socioeconómicas da invasão russa da Ucrânia continuarem a ter um impacto negativo no mercado de trabalho, bem como um mecanismo de emergência social com apoio público reforçado aos instrumentos já existentes destinados aos mais pobres da nossa sociedade¹⁵.

¹¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, o Acordo Interinstitucional, o Instrumento de Recuperação da UE e o Regulamento relativo ao Estado de Direito (2020/2923(RSP), n.º 8).

¹² Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de maio de 2022, sobre as consequências sociais e económicas para a UE da guerra da Rússia contra a Ucrânia: reforçar a capacidade da UE para agir (2022/2653(RSP)), n.ºs 34 e 35.

¹³ *Ibidem*, n.º 12.

¹⁴ *Ibidem*, n.º 24.

¹⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de maio de 2022, sobre as consequências sociais e económicas para a UE da guerra da Rússia contra a Ucrânia: reforçar a capacidade da UE para agir (2022/2653(RSP)), n.º 24.

15.12.2022

CARTA DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Exmo. Senhor Salvatore De Meo
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados(2022/2051(INL))

Senhor Presidente,

Os coordenadores da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) decidiram, em 4 de julho de 2022, que a Comissão ENVI emitiria um parecer sobre as propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL)) sob a forma de carta. Por conseguinte, tanto na qualidade de presidente da Comissão ENVI como de relator do presente parecer, gostaria de lhe transmitir o contributo da Comissão ENVI sob a forma de pontos de resolução, que foi aprovado pela Comissão ENVI na sua reunião¹ de 24 de janeiro de 2023 e que solicito que seja tido em conta pela vossa comissão:

1. Recorda a sua resolução, de 4 de maio de 2022, sobre o seguimento das conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa (2022/2648 (RSP)), segundo a qual a UE deve dispor de instrumentos que lhe permitam enfrentar importantes desafios transnacionais, nomeadamente nos domínios da saúde, das alterações climáticas e do ambiente;
2. Salienta que as alterações aos Tratados devem basear-se na necessidade de viver bem, respeitando os limites do planeta, o que deve refletir-se no artigo 191.º, n.º 3, e de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
3. Sublinha que a abordagem Uma Só Saúde, o princípio da *não regressão* e o princípio de *não prejudicar significativamente* devem ocupar um lugar central, para além dos princípios do *poluidor-pagador* e da *correção na fonte* e dos princípios da *precaução e da prevenção* já consagrados;
4. Salienta ainda que, no artigo 4.º, n.º 2, a alínea d) deve aditar a «*silvicultura*» e a alínea e) deve aditar a «*biodiversidade*», a «*restauração e proteção dos ecossistemas, em especial aqueles com maior potencial para capturar e armazenar carbono*» e a «*neutralidade climática e a adaptação às alterações climáticas*» aos domínios de competência partilhada;
5. Propõe que o artigo 11.º do TFUE disponha que «as exigências em matéria de proteção do ambiente e do clima devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável»;

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: xxxxx

6. Sublinha que o TFUE deve incluir um novo artigo sobre a neutralidade climática, com o objetivo de manter o aumento da temperatura média mundial abaixo dos 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais;
7. Realça que o TFUE deve, nomeadamente, contribuir para acelerar a transição ecológica, em especial através de mais investimentos nas energias renováveis, a fim de reduzir a dependência energética externa e melhorar a qualidade e a interconectividade, com vista a reforçar a segurança e permitir a transição para fontes de energia renováveis;
8. Sublinha que no artigo 168.º, n.º 4, do TFUE,
 - na alínea b), deve aditar-se «medidas nos domínios veterinário, *do bem-estar dos animais e (...) em conformidade com a abordagem Uma Só Saúde*»;
 - numa alínea d), deve aditar-se «*medidas que estabeleçam indicadores comuns e normas mínimas de qualidade para os sistemas de saúde da União, a fim de garantir o acesso universal e equitativo a serviços públicos de saúde de elevada qualidade e a preços acessíveis*»;
 - numa alínea e), deve aditar-se «*medidas de notificação precoce, monitorização e controlo de ameaças transfronteiriças graves para a saúde, em especial no caso de pandemias*», com a seguinte clarificação adicional: *Estas medidas não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou adotem medidas de proteção reforçadas sempre que estas sejam imperativas.*
 - numa alínea f), deve aditar-se «*medidas de monitorização e coordenação do acesso a diagnósticos, informações e cuidados de saúde no caso das doenças raras*»;
9. Salienta que, no artigo 168.º, n.º 5, do TFUE, após a observação relativa ao tabagismo e ao alcoolismo, deve aditar-se «*de acordo com os mais recentes dados científicos*»;
10. Salienta que a UE deve incluir a saúde entre as competências partilhadas entre a UE e os seus Estados-Membros no artigo 4.º, segundo parágrafo, alínea k), do seguinte modo: «*a saúde pública, assim como as ameaças transfronteiriças para a saúde e a proteção e melhoria da saúde humana, incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos*», com base na abordagem Uma Só Saúde, devendo ser aditada uma nova alínea a essa disposição, onde se deve ler «*as medidas que estabelecem normas mínimas para os sistemas de saúde da União*» também devem ser objeto de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros;
11. Solicita a supressão da derrogação ao processo legislativo ordinário prevista no artigo 192.º, n.º 2, nomeadamente no que respeita à alínea b) relativa aos recursos hídricos e à afetação dos solos e à alínea c) relativa às fontes de energia e à estrutura geral do aprovisionamento energético;
12. Considera que, no âmbito da convenção, deve ser debatida uma Carta Europeia do Ambiente;

Com os melhores cumprimentos,

Pascal Canfin

24.1.2023

CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

Ex.^{mo} Senhor Salvatore De Meo
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 17 de maio de 2022, os coordenadores da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia decidiram proceder à elaboração do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia examinou o assunto na sua reunião do dia 24 de janeiro de 2023. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar na proposta de resolução que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

Cristian-Silviu Buşoi

SUGESTÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Congratula-se com as recomendações da Conferência sobre o Futuro da Europa e reconhece o impressionante trabalho realizado pelos participantes na Conferência; está convicta de que a maior parte das recomendações no âmbito da competência da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia pode ser aplicada com base nos Tratados em vigor; considera, no entanto, que a oportunidade de reforma dos Tratados deve ser aproveitada para introduzir algumas melhorias específicas;
2. Exorta à utilização generalizada do processo legislativo ordinário em toda a legislação da União, pelo que o artigo 182.º, n.º 4 [programas específicos de investigação] e o artigo 188.º, n.º 1 [criação de empresas comuns] devem ser alterados em conformidade; do mesmo modo, os procedimentos de aprovação e consulta previstos no Protocolo n.º 37 relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço devem passar a corresponder ao processo legislativo ordinário;
3. Solicita que o artigo 194.º seja alterado do seguinte modo:

Artigo 194.º

1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente *e do clima*, a política *comum* da União no domínio da energia tem por objetivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros:

a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;

b) Assegurar a segurança, *a comportabilidade financeira, a segurança e a sustentabilidade de um* ~~do~~ aprovisionamento energético *limpo e ininterrupto* na União;

c) ~~Promover~~ *Assegurar* a eficiência energética, *incluindo o princípio da prioridade à eficiência energética, mediante o reforço do financiamento privado e público da eficiência energética* e as economias de energia, bem como o desenvolvimento *e a utilização generalizada* de energias novas e renováveis *com vista a alcançar uma economia eficiente do ponto de vista energético e assente nas energias renováveis*; e

d) ~~Promover~~ *Assegurar* a interconexão das redes de energia.

2. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições dos Tratados, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias à realização dos objetivos a que se refere o n.º 1. Essas medidas são adotadas após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Não **têm um efeito significativo no afetar** o direito de os Estados-Membros determinarem as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, sem prejuízo da alínea c) do n.º 2 do artigo 192.º.

3. Em derrogação do n.º 2, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu, estabelece as medidas referidas naquela disposição que tenham carácter essencialmente fiscal.

4. Solicita que a proteção e o respeito da liberdade académica, incluindo a autonomia institucional, sejam claramente consagrados nos Tratados, reforçando a sua proteção jurídica em toda a União, e sugere que o artigo 179.º, n.º 1, do TFUE seja alterado do seguinte modo:

A União tem por objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas, através da realização de um espaço europeu de investigação no qual os investigadores, os conhecimentos científicos e as tecnologias circulem livremente, fomentar o desenvolvimento da sua competitividade, incluindo a da sua indústria, bem como promover as ações de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos dos Tratados. ***A União respeita e promove a liberdade académica e a liberdade de investigar enquanto direito individual e institucional.***

5. Solicita ao Conselho Europeu que adote uma decisão a favor da apreciação das alterações propostas e convida o Presidente do Conselho Europeu a convocar uma convenção composta por representantes dos parlamentos nacionais, dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e da Comissão.

1.2.2023

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

Relatora de parecer: Eugenia Rodríguez Palop

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
 - A. Considerando que a Política Agrícola Comum (PAC) desempenha um papel estratégico e fundamental no desenvolvimento da produção agrícola e das zonas rurais da União, na medida em que constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento da atividade agrícola; que a PAC é a política mais antiga da UE e sempre desempenhou e continua a desempenhar um papel primordial na integração europeia; que serve de vetor de coesão territorial e é um fator de grande relevância na prevenção do despovoamento rural; que assenta num quadro regulamentar que evoluiu e se adaptou aos vários desafios económicos, sociais e ambientais surgidos desde a sua introdução; que a PAC desempenha também um papel importante no apoio ao sistema agroalimentar da União e na garantia da segurança alimentar e sustentabilidade ao longo de épocas e conjunturas diversas;
 - B. Considerando que os objetivos da PAC têm permanecido pertinentes ao longo das últimas seis décadas e são hoje mais importantes do que nunca, uma vez que fatores como as alterações climáticas, a pandemia de COVID-19, o aumento dos preços dos fatores de produção e a guerra na Ucrânia estão a ter um forte impacto no setor agrícola na UE e em todo o mundo, tornando mais desafiante garantir a segurança alimentar e a acessibilidade dos preços no futuro; que os atuais objetivos do Tratado estão formulados de uma forma que sempre permitiu a realização de reformas da PAC;
 - C. Considerando que a Conferência apresenta *propostas* de políticas e medidas que refletem as mudanças vividas pelo setor agrícola e põem em destaque alguns dos seus desafios;
 - 1. Entende que os atuais objetivos da PAC, mencionados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), não precisam de qualquer adaptação,

continuam adequados e são mais importantes do que nunca face aos impactos da guerra em curso na Ucrânia nos setores alimentar e energético e na economia da UE no seu conjunto; considera não ter surgido nenhum obstáculo a que novos objetivos e medidas fossem acrescentados em sucessivas reformas da política agrícola, em consonância com as três vertentes da sustentabilidade, designadamente a sustentabilidade ambiental, económica e social;

2. Propõe que permaneçam inalterados os artigos 13.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 44.º do TFUE, bem como as respetivas disposições neles contidas.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	31.1.2023
Resultado da votação final	+ : 28 - : 18 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Clara Aguilera, Atidzhe Alieva-Veli, Álvaro Amaro, Benoît Biteau, Daniel Buda, Isabel Carvalhais, Asger Christensen, Ivan David, Paolo De Castro, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Luke Ming Flanagan, Paola Ghidoni, Dino Giarrusso, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Krzysztof Jurgiel, Gilles Lebreton, Norbert Lins, Chris MacManus, Colm Markey, Marlene Mortler, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Bronis Ropė, Bert-Jan Ruissen, Anne Sander, Simone Schmiedtbauer, Veronika Vrecionová, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Franc Bogovič, Marie Dauchy, Jan Huitema, Tilly Metz, Alin Mituța, Tom Vandenkendelaere
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pietro Bartolo, Estrella Durá Ferrandis, Manu Pineda, Antonio Maria Rinaldi, Sándor Rónai, Nacho Sánchez Amor

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

28	+
ECR	Mazaly Aguilar, Bert-Jan Ruissen, Veronika Vrecionová
ID	Marie Dauchy, Paola Ghidoni, Gilles Lebreton, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Asim Ademov, Álvaro Amaro, Franc Bogovič, Daniel Buda, Salvatore De Meo, Herbert Dorfmann, Norbert Lins, Colm Markey, Marlene Mortler, Anne Sander, Simone Schmiedtbauer, Tom Vandenkendelaere, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Asger Christensen, Jérémy Decerle, Martin Hlaváček, Jan Huitema, Alin Mituța, Ulrike Müller
S&D	Juozas Olekas

18	-
ECR	Krzysztof Jurgiel
ID	Ivan David
NI	Dino Giarrusso
S&D	Clara Aguilera, Pietro Bartolo, Isabel Carvalhais, Paolo De Castro, Estrella Durá Ferrandis, Maria Noichl, Sándor Rónai, Nacho Sánchez Amor
The Left	Luke Ming Flanagan, Manu Pineda
Verts/ALE	Benoît Biteau, Francisco Guerreiro, Martin Häusling, Tilly Metz, Bronis Ropë

1	0
The Left	Chris MacManus

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

que contém sugestões sobre as propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos
Tratados
(2022/2051(INL))

Relatora de parecer: Laurence Farreng

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
 1. Apoia as propostas apresentadas na sessão plenária da Conferência sobre o Futuro da Europa, em 9 de maio de 2022, nomeadamente as propostas 6, 9, 13, 15, 17, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 46, 47, 48 e 49, uma vez que apelam à promoção das políticas nos domínios da cultura, da educação, da juventude, da solidariedade, dos meios de comunicação audiovisuais e do desporto, destacando o seu papel fundamental no reforço de um sentimento de pertença europeu, especialmente para a juventude;
 2. Solicita a alteração dos artigos 4.º e 6.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), com as alterações correspondentes aos artigos 165.º e 166.º do TFUE, de modo a introduzir competências partilhadas no domínio da educação, no mínimo na área da educação para a cidadania, salientando que o exercício de tais competências pela União não deve levar a que os Estados-Membros se vejam impedidos de exercer as suas;
 3. Faz notar, a este respeito, que devem ser adotadas normas mínimas comuns em matéria de educação, sem prejuízo das competências nacional e regional, centradas nos seguintes temas: educação para a cidadania, incluindo os valores da União e a história da Europa, competências digitais, literacia mediática e da informação, aprendizagem de línguas, educação ambiental, competências sociais, literacia económica e ensino das CTEAM (ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática);
 4. Realça que muitas das propostas aprovadas pela Conferência visam reforçar a identidade e a cidadania europeias e não exigem necessariamente alterações ao Tratado; apela ao aprofundamento dos instrumentos e objetivos existentes nos domínios da cultura, da educação, da juventude, dos meios audiovisuais e do desporto; destaca, a este respeito, o valor intrínseco da cultura, bem como o seu papel fundamental no

reforço do sentimento de pertença, da cidadania ativa e dos valores comuns, e salienta que uma cooperação mais estreita em matéria cultural e a sensibilização para a cultura e a história europeias são fundamentais para alcançar uma União Europeia cada vez mais próxima;

5. Entende que as recomendações feitas pelos participantes na Conferência são cruciais para sustentar a legitimidade democrática do projeto europeu, defender o apoio dos cidadãos aos nossos objetivos e valores comuns, bem como reforçar a nossa diversidade e riqueza cultural, por forma a promover uma ligação com a Europa e uma União mais inclusiva;
6. Solicita que a proteção e o respeito da liberdade artística, da liberdade académica, incluindo a autonomia institucional, bem como da liberdade de expressão e dos meios de comunicação social sejam claramente consagrados nos Tratados, promovendo a sua proteção jurídica em toda a União.

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Data de aprovação	3.10.2022
Resultado da votação final	+: 19 -: 3 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Andrea Bocskor, Gianantonio Da Re, Laurence Farreng, Tomasz Frankowski, Romeo Franz, Catherine Griset, Sylvie Guillaume, Hannes Heide, Irena Joveva, Petra Kammerevert, Niyazi Kizilyürek, Predrag Fred Matić, Niklas Nienaß, Peter Pollák, Diana Riba i Giner, Monica Semedo, Andrey Slabakov, Massimiliano Smeriglio, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Maria Walsh, Milan Zver
Suplentes presentes no momento da votação final	Loucas Furlas, Martina Michels, Salima Yenbou

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

19	+
PPE	Asim Ademov, Loucas Fourlas, Tomasz Frankowski, Peter Pollák, Michaela Šojdrová, Sabine Verheyen, Maria Walsh, Milan Zver
RENEW	Laurence Farreng, Irena Joveva, Monica Semedo, Salima Yenbou
S&D	Sylvie Guillaume, Hannes Heide, Petra Kammerevert, Predrag Fred Matić, Massimiliano Smeriglio
THE LEFT	Niyazi Kizilyürek, Martina Michels

3	-
ECR	Andrey Slabakov
ID	Catherine Griset
NI	Andrea Bocskor

4	0
ID	Gianantonio Da Re
VERTS/ALE	Romeo Franz, Niklas Nienaß, Diana Riba i Giner

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

10.2.2023

PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES CÍVICAS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

Propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados (2022/2051(INL))

Relator de parecer: Juan Fernando López Aguilar

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

Liberdades cívicas, justiça e assuntos internos: considerações horizontais

1. Apoia as propostas apresentadas pelo plenário da Conferência sobre o Futuro da Europa («Conferência»), de 9 de maio de 2022, no domínio das liberdades cívicas, da justiça e dos assuntos internos¹; reitera o seu apoio a um seguimento adequado da Conferência, com vista a implementar as conclusões desta última e a atender às expectativas dos cidadãos; insta a União a defender de forma mais sistemática o Estado de direito e a democracia, a assegurar a proteção dos direitos fundamentais, bem como a controlar o respeito de todos os valores consagrados no artigo 2.º do TUE, tanto na adesão de novos membros como continuamente em todas as políticas da União e nos Estados-Membros; recorda que a plena aplicação de muitas das medidas propostas pela Conferência não exigiria alterações aos Tratados, mas sim alterações legislativas e/ou uma melhor aplicação da legislação em vigor;
2. Salienta que se registaram atrasos, e até mesmo bloqueios, na adoção de diversas propostas legislativas no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, não obstante a premência da adoção de medidas; insta a Comissão a basear-se nos vários estudos do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu que analisam o custo associado à inação, a nível europeu, nestes domínios²; solicita a substituição dos requisitos de unanimidade para a adoção de legislação nestes domínios nos Tratados, incluindo a utilização de cláusulas-ponte, por processos de votação por maioria, e o recurso sistemático ao processo legislativo ordinário, com vista a melhorar a capacidade de ação da União; considera que, tendo em conta a sensibilidade específica das matérias em causa,

¹ Em especial, as seguintes propostas: 22, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45.

² Para obter um panorama geral, ver [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/631730/EPRS_BRI\(2019\)631730_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/631730/EPRS_BRI(2019)631730_EN.pdf).

qualquer alteração a estes requisitos de votação no Conselho deve assegurar um justo equilíbrio da ponderação dos votos, de modo a proteger os interesses dos países de menor dimensão;

3. Considera que quaisquer alterações à repartição de competências entre a União e os Estados-Membros no domínio da liberdade, da segurança e da justiça devem respeitar plenamente os princípios consagrados no Título I do TUE, especificamente no artigo 2.º, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º e no artigo 6.º;
4. Sublinha que o Conselho Europeu utilizou o artigo 68.º do TFUE para exercer um direito de iniciativa *de facto* no domínio da liberdade, da segurança e da justiça; salienta que deve ser revista a adoção, pelo Conselho Europeu, de programas operacionais plurianuais neste domínio sem qualquer obrigação de consulta do Parlamento ou da Comissão, tendo em conta o impacto particularmente significativo que estas políticas têm nos direitos fundamentais dos cidadãos; solicita que esta competência seja conferida ao Parlamento Europeu e ao Conselho em condições de igualdade;

Proteção da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais

5. Salienta que o principal instrumento político da União para fazer face às ameaças e violações sistémicas do Estado de direito nos Estados-Membros e as inverter, a saber o artigo 7.º do TUE, tem, até à data, sido ineficaz, uma vez que a situação do Estado de direito se deteriorou ainda mais desde a ativação do procedimento em relação à Polónia e à Hungria³; considera, por conseguinte, que é necessário reformar o artigo 7.º do TUE do seguinte modo: alterar os limiares de votação do Conselho previstos no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, passando de uma maioria de quatro quintos para a votação por maioria qualificada, e suprimir o requisito de unanimidade no artigo 7.º, n.º 2, do TUE; solicitar ao Conselho que convide um representante do organismo que submeteu a proposta fundamentada a apresentá-la, que informe plena e atempadamente, em todas as fases do processo, a instituição que desencadeia a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, do TUE⁴, que organize, pelo menos, duas audições por semestre para cada país em causa, com regularidade e de forma estruturada e aberta, e que elabore recomendações específicas por país e avalie a sua aplicação nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE; envolver o Parlamento e a Comissão na elaboração das modalidades das audições previstas no artigo 7.º, n.º 1, do TUE⁵; permitir que o Parlamento desencadeie a aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do TUE; indicar que os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento devem ponderar acionar o artigo 7.º, n.º 2, do TUE caso o procedimento ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, tenha uma duração superior a cinco anos; especificar outros direitos decorrentes da aplicação dos Tratados suscetíveis de ficarem suspensos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do TUE, incluindo o direito de ocupar a Presidência do Conselho; convidar a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) a dar o seu contributo durante as audições

³ [Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de janeiro de 2020, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à Polónia e à Hungria \(2020/2513\(RSP\)\)](#); [Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de maio de 2022, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à Polónia e à Hungria \(2022/2647\(RSP\)\)](#).

⁴ [Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de janeiro de 2020, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à Polónia e à Hungria \(2020/2513\(RSP\)\)](#).

⁵ [Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de outubro de 2020, sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais \(2020/2072\(INI\)\)](#).

previstas no artigo 7.º, n.º 1;

6. Regista a falta de iniciativa ou de medidas eficazes, por parte da Comissão, notadamente sob a forma de procedimentos de infração, para dar resposta a violações ou casos de não aplicação do direito da União no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, apesar de existirem provas da deterioração da situação em vários Estados-Membros; assinala a ausência de resposta aos reiterados pedidos de ação feitos pelo Parlamento; considera, por isso, necessário reforçar as formas que o Parlamento tem de controlar as atividades da Comissão no que toca ao acompanhamento e ao cumprimento coercivo do direito da União;
7. Observa que os Tratados não preveem atualmente uma base jurídica que permita legislar com vista a defender e promover os valores comuns consagrados no artigo 2.º do TUE, e que esta lacuna limitou seriamente a União na criação de mecanismos adequados e eficazes para dar resposta a ameaças e infrações nacionais aos valores comuns; considera fundamental, tendo em vista a proteção de todos, que a União tenha a capacidade de dar uma resposta eficaz a todo e qualquer retrocesso democrático verificado nos Estados-Membros; solicita a inclusão de uma disposição que permita à União, através do processo legislativo ordinário, introduzir novos mecanismos para o acompanhamento estrutural e a avaliação da evolução no que diz respeito aos valores do artigo 2.º do TUE em cada um dos Estados-Membros e à sua aplicação; observa que esses mecanismos devem incluir relatórios anuais que avaliem se houve deficiências, um risco de violação grave ou uma violação efetiva dos valores do artigo 2.º do TUE em cada um dos Estados-Membros, recomendações específicas por país acompanhadas de prazos de execução, metas e medidas concretas a tomar, bem como parâmetros de referência para medir os progressos realizados e os métodos para os associar às medidas de execução pertinentes; considera que esta disposição deve permitir a criação de novos mecanismos de execução, nomeadamente medidas financeiras adequadas a adotar pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, como a suspensão das autorizações e dos pagamentos, incluindo nos casos em que não exista uma relação direta com a boa gestão financeira do orçamento da União ou com a proteção dos interesses financeiros da União; salienta que a criação desse mecanismo contribuirá para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, melhorando assim o funcionamento do princípio do reconhecimento mútuo;
8. Solicita a inclusão da Carta dos Direitos Fundamentais como segundo capítulo do TUE, para que os direitos e as liberdades fundamentais ocupem um lugar de maior destaque nos Tratados fundadores; pede que seja incluída nos Tratados uma disposição horizontal sobre os direitos fundamentais semelhante aos artigos 8.º, 9.º e 10.º do TFUE, a fim de integrar mais explicitamente a obrigação horizontal da União de incorporar uma perspetiva de direitos fundamentais em todas as políticas, a todos os níveis e em todas as fases, vinculando assim os legisladores, bem como todas as instituições, órgãos e organismos da União e os Estados-Membros, à obrigação de, quando aplicam o direito da União, respeitarem os direitos fundamentais da UE e promoverem a sua aplicação em todas as suas atividades; considera necessário, além disso, impor às instituições, aos órgãos e aos organismos da União a obrigação de incluir mecanismos de controlo dos direitos fundamentais e cláusulas de avaliação conexas, que devem conter metas e valores de referência claros, sobretudo sempre que legislarem em domínios de intervenção sensíveis aos direitos fundamentais, nomeadamente os domínios da liberdade, da segurança e da justiça (reforço da

integração dos direitos fundamentais);

9. Recorda que as expectativas dos cidadãos, expressas na Conferência, vão além da interpretação estrita do artigo 51.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais, segundo o qual a Carta se aplica aos Estados-Membros apenas quando estes apliquem o direito da União, e que o objetivo deve ser tornar os direitos fundamentais tão eficazes quanto possível; solicita, por conseguinte, um alargamento do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em relação aos Estados-Membros; considera que, para o efeito, o artigo 51.º, n.º 1, da Carta deve ser revisto no sentido de estabelecer que os direitos reconhecidos pela Carta devem proteger as pessoas sempre que os Estados-Membros atuem no âmbito de uma competência da União, seja ela exclusiva ou partilhada, *mesmo que essa competência ainda não tenha sido exercida pela União*⁶;
10. Solicita a elaboração de um Estatuto da Cidadania Europeia que preveja direitos e liberdades específicos dos cidadãos, o que tornaria os valores e direitos europeus mais concretos para os cidadãos da União;
11. Salaria que a cidadania da UE é concedida com base na nacionalidade de um Estado-Membro, o que limita o acesso aos direitos daí decorrentes aos nacionais de países terceiros que residam no território da UE, como os nacionais de países terceiros com estatuto de residentes de longa duração na UE; solicita uma revisão do artigo 20.º do TFUE através da introdução de um novo n.º 20, n.º 2-A, segundo o qual, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para conceder a cidadania, o usufruto dos direitos referidos no artigo 20.º, n.º 2, deve abranger os nacionais de países terceiros que residam no território da UE, notadamente os nacionais de países terceiros com estatuto de residentes de longa duração na UE; exorta à proibição nos Tratados dos regimes de concessão de cidadania a investidores, através dos quais a cidadania nacional, juntamente com a cidadania da UE, é oferecida a nacionais de países terceiros em troca de compensações essencialmente financeiras;
12. Observa que alguns Estados-Membros não concedem aos seus cidadãos residentes noutros Estados-Membros o direito de voto nas eleições nacionais; considera contrário aos valores democráticos europeus que, conseqüentemente, estes cidadãos da UE sejam privados do seu direito de voto por exercerem o seu direito fundamental à liberdade de circulação ao abrigo do direito da UE; solicita a consagração nos Tratados do princípio de que cada cidadão da UE tem direito de voto nas eleições locais, regionais, nacionais e europeias;
13. Pede que a FRA seja instituída como uma autoridade independente para os direitos humanos, semelhante às instituições nacionais para os direitos humanos e em conformidade com os Princípios de Paris da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1993, para proteger e promover a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em todas as políticas e práticas das instituições, órgãos e organismos da União, bem como dos Estados-Membros, aquando da aplicação do direito da União; considera que isso exige uma base jurídica nos Tratados para a criação de uma autoridade da União Europeia para os direitos fundamentais que consagre a sua independência e introduza o processo legislativo ordinário para a adoção e alteração do seu mandato; solicita que

⁶ À luz das conclusões da advogada-geral Eleanor Sharpston, de 30 de setembro de 2010, no processo C-34/09, *Zambrano*.

esta nova autoridade possa intentar ações ao abrigo do artigo 263.º do TFUE por violação da Carta; solicita o alargamento do seu mandato de modo que inclua o tratamento de queixas e a consulta obrigatória da FRA por parte da Comissão aquando da elaboração de propostas de atos legislativos ou de recomendações com impacto nos direitos fundamentais;

14. Considera necessário conferir à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados o direito de intentar ações ao abrigo do artigo 263.º do TFUE por violação do direito à proteção de dados;
15. Solicita a introdução no TFUE de uma nova competência partilhada da União para criar um quadro jurídico eficaz contra a desinformação;
16. Lamenta profundamente que, desde a proposta da Comissão de 2008, a legislação horizontal da UE em matéria de aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, ainda não tenha sido adotada, devido a um bloqueio ao nível do Conselho, apesar dos repetidos apelos do Parlamento; considera, por conseguinte, necessário que a ação da UE para combater a discriminação com base no artigo 19.º do TFUE seja tomada de acordo com o processo legislativo ordinário, a fim de assegurar, na União, que as pessoas que são alvo de discriminação beneficiem de um nível mínimo e uniforme de proteção; pede que o artigo 19.º do TFUE passe a abranger a discriminação em razão do género, da identidade de género, da expressão de género ou de características sexuais, da origem social, de características genéticas, da língua, de opiniões políticas ou outras, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza e do nascimento, bem como a discriminação interseccional;
17. Solicita que o artigo 8.º do TFUE passe a incluir uma referência às desigualdades de género e a prever a obrigação de, nas suas diferentes políticas, a União procurar combater todos os tipos de violência baseada no género, incluindo através da adoção de todas as medidas necessárias para prevenir e punir tais atos criminosos e para apoiar e proteger as vítimas;
18. Insta à introdução, no artigo 10.º do TFUE, dos motivos ligados ao género, à identidade de género, à expressão de género ou às características sexuais, bem como de todos os outros motivos referidos no artigo 21.º, n.º 1, na Carta, notadamente a cor, as características genéticas, a língua, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza e o nascimento, a fim de que a UE combata a discriminação ao definir e executar as suas políticas e atividades;
19. Solicita que o artigo 21.º, n.º 1, da Carta passe a incluir o género, a identidade de género, a expressão de género e as características sexuais, com o intuito de proibir explicitamente a discriminação com base nestes elementos;
20. Frisa que o artigo 2.º do TUE refere explicitamente os direitos das pessoas pertencentes a minorias entre os princípios constitucionais da União; solicita a adoção de medidas, incluindo legislação da UE, para proteger as pessoas pertencentes a minorias e as culturas e línguas das minorias nacionais e linguísticas tradicionais (alt. 26 PPE); pede ainda que a União adira à Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias e à Convenção-Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais;

21. Considera necessário assegurar que todas as pessoas da UE tenham o direito de aceder à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos; pede que seja incluído, num novo artigo da Carta dos Direitos Fundamentais, o direito de todos à autonomia física, a um acesso livre e informado à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, sem discriminação, incluindo o direito ao aborto seguro e legal; solicita que o artigo 4.º, n.º 2, alínea k), do TFUE passe a ter a seguinte redação: «Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública e proteção da saúde humana, incluindo no que se refere à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos»;
22. Solicita a inclusão da meta climática no artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais;
23. Pede que, nos termos do processo legislativo ordinário, sejam adotadas medidas relacionadas com aspetos do direito da família com implicações transfronteiriças;

Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração

24. Reafirma os objetivos e os princípios gerais em que se baseiam as políticas comuns em matéria de fronteiras, asilo e imigração nos Tratados, tais como a livre circulação sem controlos nas fronteiras internas e a gestão eficiente das fronteiras comuns ao abrigo do artigo 67.º, do artigo 77.º e do artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, a não repulsão nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do TFUE, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros, o combate à migração irregular e ao tráfico de seres humanos ou o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros consagrado no artigo 80.º do TFUE, que devem ser utilizados como base jurídica complementar para a legislação ao abrigo deste capítulo do Tratado;
25. Considera que estes elementos constituem uma base sólida para dar resposta aos apelos dos cidadãos expressos na Conferência⁷, que incidiram sobre o reforço do papel da UE em matéria de migração legal, asilo, combate à migração irregular e ao tráfico de seres humanos, e gestão adequada das fronteiras comuns da União Europeia, no respeito dos direitos fundamentais, bem como a reforma do Sistema Europeu Comum de Asilo e a aplicação uniforme de regras comuns em todos os Estados-Membros em matéria de acolhimento de migrantes, e ainda a melhoria das políticas de integração em todos os Estados-Membros;
26. Salaria, no entanto, que a ação ao nível da UE permanece incompleta sobretudo devido ao desequilíbrio institucional entre os legisladores; recomenda, por conseguinte, que o processo legislativo ordinário se aplique a todas as políticas da União em matéria de controlos nas fronteiras, asilo e imigração, nomeadamente no que respeita à avaliação da aplicação dessas políticas (artigo 70.º do TFUE); solicita que sejam partilhadas mais competências entre a UE e os Estados-Membros para cumprir os objetivos definidos no Capítulo II do Título V do TFUE e no pleno respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nomeadamente no que diz respeito às medidas de integração, que não estão atualmente abrangidas, embora a integração e a inclusão dos nacionais de países terceiros sejam de suma importância para o êxito dos esforços de criação de

⁷ Recomendações n.ºs 41 a 45, ver <https://www.europarl.europa.eu/resources/library/media/20220509RES29121/20220509RES29121.pdf>.

regras comuns no que se refere à sua entrada e permanência na UE e constituam um elemento essencial da aplicação do Sistema Europeu Comum de Asilo;

Cooperação judiciária em matéria penal e cooperação policial

27. Considera que a criação de normas mínimas no direito penal da UE, com base em princípios estabelecidos através de medidas legislativas de carácter horizontal, reforçaria a confiança mútua entre Estados-Membros, conduzindo assim a uma cooperação judiciária mais eficiente, no respeito do princípio da subsidiariedade; solicita a introdução, no artigo 82.º do TFUE, de uma competência da União para estabelecer normas mínimas sobre as condições de detenção e prisão preventiva, bem como normas mínimas no que se refere à admissibilidade de provas, no pleno respeito do direito a um julgamento justo no âmbito de processos penais; insta a que os Tratados sejam alterados no sentido de codificar a jurisprudência do TJUE relativa à limitação, em situações excecionais, do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais proferidas por um Estado-Membro em que existam deficiências sistémicas ou generalizadas que afetem o sistema judicial desse Estado-Membro;
28. Solicita um envolvimento acrescido do Parlamento ao abrigo do processo legislativo especial previsto no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, relacionado com a identificação de novos domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça; exorta a que a criminalidade ambiental, os crimes de ódio, o discurso de incitação ao ódio e a violência baseada no género sejam incluídos na lista de «eurocrimes».

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	6.2.2023
Resultado da votação final	+: 35 -: 18 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Konstantinos Arvanitis, Katarina Barley, Theresa Bielowski, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Annika Bruna, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Maria Grapini, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, José Gusmão, Dietmar Köster, Alessandra Mussolini, Matjaž Nemec, Janina Ochojska, Anne-Sophie Pelletier, Thijs Reuten, Axel Voss
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Aurélia Beigneux, Milan Brglez, Katalin Cseh, Marie Dauchy, Paolo De Castro, José Manuel Fernandes, Tomasz Frankowski, Vlad Gheorghe, Martin Hojsík, Max Orville, Mounir Satouri

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

35	+
S&D	Katarina Barley, Milan Brglez, Paolo De Castro, Maria Grapini, Evin Incir, Łukasz Kohut, Dietmar Köster, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Theresa Bielowski, Matjaž Nemeč, Thijs Reuten, Isabel Santos, Elena Yoncheva
Renew	Katalin Cseh, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Vlad Gheorghe, Martin Hojsik, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Max Orville, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu
Verts/ALE	Patrick Breyer, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Mounir Satouri, Tineke Strik
The Left	Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Anne-Sophie Pelletier, Miguel Urbán Crespo

18	-
PPE	Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, José Manuel Fernandes, Tomasz Frankowski, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Alessandra Mussolini, Janina Ochojska, Paulo Rangel, Axel Voss, Javier Zarzalejos
ID	Aurélia Beigneux, Annika Bruna, Susanna Ceccardi, Marie Dauchy, Tom Vandendriessche
ECR	Patryk Jaki
NI	Milan Uhrík

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

6.12.2022

POSIÇÃO SOB A FORMA DE ALTERAÇÕES DA COMISSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DOS GÉNEROS

dirigida à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre propostas do Parlamento Europeu para a alteração dos Tratados
(2022/2051(INL))

Pela Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros: Lina Gálvez Muñoz
(relatora)

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros apresenta à Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

A-A. Considerando que a União deve salvaguardar os avanços conseguidos no que toca aos direitos das mulheres e à igualdade de género contra várias tentativas de pôr em causa esses direitos, como observado em certos Estados-Membros e em todo o mundo, consagrando-os no quadro jurídico da União, nomeadamente alterando os Tratados da UE e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), de forma a garantir o pleno acesso aos direitos fundamentais a todas as pessoas e a consolidar os direitos das mulheres em toda a União, centrando-se, entre outros aspetos, no acesso livre, informado, universal e pleno à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos,

incluindo a um aborto seguro e legal, e na plena participação das mulheres no mercado de trabalho através de garantias efetivas no que diz respeito à licença de maternidade, à igualdade de licença para os pais, à licença parental remunerada e não transferível, aos horários de trabalho flexíveis e às possibilidades de teletrabalho, às estruturas de acolhimento de crianças no local de trabalho, aos serviços de prestação de cuidados e à igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, em conformidade com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Alteração 2

Proposta de resolução Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

B-A. Considerando que deve ser estabelecido o «direito à saúde», garantindo a todos os europeus um acesso equitativo e universal a cuidados de saúde a preços comportáveis, preventivos, curativos e de qualidade; que importa reforçar a resiliência e a qualidade dos nossos sistemas de saúde, bem como criar uma União Europeia da Saúde; que a proteção e a melhoria dos direitos em matéria de saúde humana, incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, devem ser acrescentadas enquanto competência partilhada entre a União e os Estados-Membros;

Alteração 3

Proposta de resolução Considerando C-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

C-A. Considerando que o combate à violência com base no género constitui

uma prioridade fundamental da Estratégia para a Igualdade de Género da União e da sua ação externa; que os progressos no domínio da criminalidade exigem que a violência baseada no género seja agora aditada à lista de domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, a fim de permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho estabeleçam regras mínimas sobre a definição de infrações penais e sanções de acordo com o processo legislativo ordinário;

Alteração 4

Proposta de resolução Considerando D-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

D-A. Considerando que a Carta consagra os principais direitos e liberdades fundamentais das pessoas que vivem na União; que os direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o direito a um aborto seguro e legal, são direitos fundamentais, protegidos como direitos humanos no direito internacional e europeu dos direitos humanos e devem ser garantidos e reforçados pelo direito primário da União; que o direito ao aborto deve ser incluído na Carta, acrescentando-o, enquanto competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, ao artigo 35.º da Carta, que garante a proteção e a melhoria dos direitos à saúde, e que deve ser apresentada ao Conselho uma proposta de alteração da Carta em conformidade, uma vez que tem implicações diretas no exercício efetivo dos direitos reconhecidos na Carta, como a dignidade humana, a autonomia pessoal, a igualdade e a integridade física;

Alteração 5

Proposta de resolução Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

E-A. Considerando que a integração da perspectiva de género e da orçamentação sensível ao género são estratégias e ferramentas reconhecidas à escala mundial para alcançar a igualdade de género ao assegurarem a inclusão de uma perspectiva de género na conceção, aplicação e avaliação da totalidade da legislação, das políticas, dos programas e das medidas no seu ciclo político; que a aplicação da integração da perspectiva de género e da orçamentação sensível ao género em todos os domínios de intervenção e em todas as instituições ao nível da União e a nível nacional permanece fragmentada; que a integração da perspectiva de género deve ser um princípio transversal consagrado na Carta;

Alteração 6

Proposta de resolução Considerando F-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

F-A. Considerando que as políticas fiscais e orçamentais da União e nacionais não devem reforçar as disparidades de género existentes, nomeadamente a disparidade salarial entre géneros, nem desencorajar as mulheres de entrar ou permanecer no mercado de trabalho ou a ele regressar; que a Conferência deve utilizar a revisão dos Tratados para integrar a igualdade de género na governação económica e social, com o objetivo de reduzir a pobreza, a exclusão social e a discriminação e de promover a igualdade de género, tal como consagrado no artigo 3.º, n.º 3, do TFUE;

que as desigualdades afetam particularmente as mulheres em toda a sua diversidade e estão a agravar-se diariamente na União; que os artigos 110.º a 113.º do TFUE, relativos às disposições fiscais, e a parte VI, título II, do TFUE, relativa às disposições financeiras, devem ser aplicados de forma coerente com o princípio fundamental da igualdade de género consagrado no artigo 8.º do TFUE e no artigo 23.º da Carta, com vista a atingir o objetivo de carácter transversal dos Tratados de eliminar totalmente, de todas as políticas, a discriminação com base no género;

Alteração 7

Proposta de resolução Considerando G-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

G-A. Considerando que a plena aplicação das disposições dos Tratados e da Carta sobre a igualdade e a luta contra a discriminação em todos os domínios pressupõe que os dados relevantes em matéria de igualdade, incluindo dados desagregados por sexo, género, origem racial e étnica e orientação e identidade sexual, estejam à disposição dos legisladores e dos decisores políticos para compreender, revelar e combater todos os tipos e dimensões de discriminação, nomeadamente a discriminação intersectorial e institucional; que a Comissão e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para a recolha de dados fiáveis e comparáveis que permitam fazer avançar a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, no pleno respeito dos princípios e das normas da União em matéria de proteção de dados e direitos fundamentais;

Alteração 8

Proposta de resolução Considerando H-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

H-A. Considerando que a Conferência sobre o Futuro da Europa confirmou que os cidadãos acolhem favoravelmente a presença e o contributo de mulheres em cargos de poder e em qualquer tipo de profissão; que as instituições da União e os organismos conexos devem ter este facto plenamente em conta e dar o exemplo, procurando o equilíbrio de género, garantindo a diversidade e visando a paridade de género na sua própria composição;

Alteração 9

Proposta de resolução Considerando I-A (novo)

Proposta de resolução

Alteração

I-A. Considerando que a Conferência sobre o Futuro da Europa confirmou o interesse e o apoio dos cidadãos ao reforço da igualdade de género através da promoção do empreendedorismo das mulheres e de ambientes empresariais femininos, bem como à presença de mulheres nas CTEM;

Alteração 10

Proposta de resolução N.º 1 – alínea a) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

- 1) O Tratado da União Europeia (TUE) é alterado do seguinte modo:***
- a) No artigo 2.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:***

«Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade de género.»

Alteração 11

Proposta de resolução N.º 1 – alínea b) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

1) O TUE é alterado do seguinte modo:

b) No artigo 3.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade de género, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança. Os objetivos acima referidos são enquadrados pelo conceito de governação social e económica justa, com o objetivo de reduzir as desigualdades e alcançar a igualdade de género. Alcançar a igualdade de género exige que a integração da perspetiva de género seja aplicável enquanto princípio transversal no âmbito da elaboração e aplicação do direito derivado da União.»

Alteração 12

Proposta de resolução N.º 1 – alínea c) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

1) O TUE passa a ter a seguinte redação:

c) Ao artigo 13.º é aditado o seguinte número:

«5. A composição das instituições da União, bem como dos órgãos de direção e

consultivos por elas criados, prima pelo equilíbrio em termos de género, assegura a diversidade e zela pela paridade de género.»

Alteração 13

Proposta de resolução N.º 1 – alínea d) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

1) O TUE passa a ter a seguinte redação:

d) No artigo 21.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A ação da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objetivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, princípios da igualdade, incluindo a igualdade de género, e solidariedade e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.»

Alteração 14

Proposta de resolução N.º 2 – alínea a) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 4.º, n.º 2, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, de proteção e melhoria da saúde e do bem-estar das

peçoas, incluindo o acesso universal e pleno à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente, mas não exclusivamente, para as mulheres e as raparigas.»

Alteração 15

Proposta de resolução N.º 2 – alínea b) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

b) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e a discriminação no intuito de reforçar a diversidade e promover a igualdade de género, através da aplicação do princípio da integração da perspetiva de género em todos os domínios de intervenção e do princípio da orçamentação sensível ao género, adotando simultaneamente uma abordagem intersectorial.»

Alteração 16

Proposta de resolução N.º 2 – alínea c) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

c) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo evitar e combater a discriminação em

razão do sexo, género, identidade e expressão de género, orientação sexual, características de género, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou discriminação intersectorial.»;

Alteração 17

Proposta de resolução N.º 2 – alínea d) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

d) No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem tomar as medidas necessárias para evitar e combater a discriminação em razão do sexo, género, identidade e expressão de género, características sexuais, orientação sexual, raça, cor, etnia ou origem social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou idade.»

Alteração 18

Proposta de resolução N.º 2 – alínea e) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

e) No artigo 83.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, violência de género, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática, ciberviolência e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem identificar outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número.»

Alteração 19

Proposta de resolução N.º 2 – alínea f) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

f) O artigo 153.º, n.º 1, alínea i), passa a ter a seguinte redação:

«i) Promoção da igualdade de género quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;»

Alteração 20

Proposta de resolução N.º 2 – alínea g) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

2) *O TFUE é alterado do seguinte modo:*

g) *O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:*

i) *O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

«1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação não discriminatória do princípio da igualdade de remuneração entre todos os trabalhadores por trabalho igual ou de valor igual, de forma a promover a igualdade de género.»;

ii) *No n.º 2, segundo parágrafo, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:*

«A igualdade de remuneração entre todos os trabalhadores, de forma não discriminatória e que promova a igualdade de género implica que:»;

si) *O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:*

«3. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social, adotarão medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e para promover a igualdade de género em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual.»;

iv) *O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

«4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade de género na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adotem

medidas que prevejam regalias específicas para as mulheres em toda a sua diversidade destinadas a prevenir, erradicar ou compensar situações de discriminação, desigualdade ou desvantagem na vida profissional.»;

Alteração 21

Proposta de resolução N.º 2 – alínea h) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

(2) O TFUE é alterado do seguinte modo:

h) O artigo 165.º é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 2, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redação:

«– desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas de todos os géneros, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.»

Alteração 22

Proposta de resolução N.º 2 – alínea i) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

i) A declaração ad artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (n.º 19) passa a ter a seguinte redação:

«A Conferência acorda em que, nos seus esforços gerais para eliminar as desigualdades de género e a

discriminação, a União tem por objetivo, nas suas diversas políticas, evitar e lutar contra todas as formas de violência de género, nomeadamente a violência doméstica. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para evitar e punir esses atos criminosos e para apoiar, proteger e ressarcir as vítimas, tendo em conta as considerações de género na compreensão da violência.»

Alteração 23

Proposta de resolução N.º 3 – alínea a) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 3.º, o título é alterado do seguinte modo:

«Direito à integridade do ser humano e à autonomia sobre o corpo»;

b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte número:

«3. Todas as pessoas têm o direito à autonomia sobre o seu corpo, a aceder, de forma gratuita, informada e não discriminatória à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, incluindo o acesso a um aborto seguro e legal.»;

Alteração 24

Proposta de resolução N.º 3 – alínea b) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

b) No artigo 21.º, o n.º 1 passa a ter a

seguinte redação:

«1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, género, identidade e expressão de género, características sexuais, orientação sexual, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou qualquer tipo de forma intersectorial de discriminação.»

Alteração 25

Proposta de resolução N.º 3 – alínea c) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

c) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Igualdade de género

Deve ser garantida a igualdade de género em todos os domínios e esferas sociais.

A integração da perspetiva de género é aplicada como princípio transversal na elaboração e aplicação do direito derivado da União e não obsta a que mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor das mulheres em toda a sua diversidade.»

Alteração 26

Proposta de resolução N.º 3 – alínea d) (nova)

Proposta de resolução

Alteração

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

d) *É inserido o seguinte artigo:*

“Artigo 23.º-A

Direito de acesso à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos

Todas as pessoas têm o direito à autonomia sobre o seu corpo, a aceder, de forma gratuita, informada e não discriminatória à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos e a todos os serviços de saúde conexos, incluindo a um aborto seguro e legal.»

Alteração 27

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea e) (nova)**

Proposta de resolução

Alteração

3) *A Carta é alterada do seguinte modo:*

e) *No artigo 33.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

«2. A fim de poderem conciliar a vida familiar, privada e profissional, e com vista a promover a partilha equitativa, entre homens e mulheres, das responsabilidades de prestação de cuidados, de modo a reduzir as disparidades de género em termos de rendimentos e remunerações, todas as pessoas têm direito a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, paternidade ou prestação de cuidados, bem como a licenças de maternidade, paternidade ou de cuidador pagas e, ainda, a outros regimes de trabalho flexíveis.»;

Alteração 28

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea f) (nova)**

3) A Carta é alterada do seguinte modo:

f) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Saúde, bem-estar e cuidados

Por saúde entende-se um estado de completo bem-estar físico, mental, emocional e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Todas as pessoas têm direito a cuidados de qualidade, acessíveis, disponíveis e a preços comportáveis, bem como a cuidados de saúde preventivos e a beneficiar de tratamento médico. É assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana, incluindo a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos.»

Alteração 29

**Proposta de resolução
N.º 3 – alínea g) (nova)**

3. A Carta é alterada do seguinte modo:

g) No artigo 51.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências.»

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

Data de aprovação	25.10.2023
Resultado da votação final	+: 20 -: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Gabriele Bischoff, Damian Boeselager, Włodzimierz Cimoszewicz, Ana Collado Jiménez, Gwendoline Delbos-Corfield, Daniel Freund, Brice Hortefeux, Giuliano Pisapia, Paulo Rangel, Antonio Maria Rinaldi, Domènec Ruiz Devesa, Jacek Saryusz-Wolski, Helmut Scholz, Pedro Silva Pereira, Sven Simon, Guy Verhofstadt, Loránt Vincze, Rainer Wieland
Suplentes presentes no momento da votação final	Gilles Boyer, Christian Doleschal, Cyrus Engerer, Alin Mituța, Maite Pagazaurtundúa
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andor Deli, Petros Kokkalis, Kosma Złotowski

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

20	+
EPP	Collado Jiménez Ana, Doleschal Christian, Simon Sven, Vincze Lórant, Wieland Rainer
S&D	Bischoff Gabriele, Cimoszewicz Włodzimierz, Engerer Cyrus, Pisapia Giuliano, Ruiz Devesa Domènec, Silva Pereira Pedro
Renew	Boyer Gilles, Mituța Alin, Pagazaurtundúa Maite, Verhofstadt Guy
Verts/ALE	Boeselager Damian, Delbos-Corfield Gwendoline, Freund Daniel
The Left	Kokkalis Petros, Scholz Helmut

6	-
EPP	Hortefeux Brice, Rangel Paulo
ECR	Saryusz-Wolski Jacek, Złotowski Kosma
ID	Rinaldi Antonio Maria
NI	Deli Andor

0	0

Correction of votes and voting intentions	
+	
-	
0	Vincze Lórant

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções